

Anais do III Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica

Núcleo de Pesquisa e Extensão Acadêmica

Centro Universitário Curitiba



Centro Universitário Curitiba
Núcleo de Pesquisa e Extensão Acadêmica

III Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica

ISSN 2176-2406

Comissão Organizadora:

Cristina Luiza Czerwonka Surek
Cíntia Rubim de Souza Netto
Roberto Di Benedetto

Comissão Científica:

Alcides Vaz - UnB
André Filipe Pereira Reid dos Santos - FDV-ES
Ângela Moreira - UNICURITIBA
Benedito Costa Neto - UNICURITIBA
Cíntia Rubim de Souza Netto - UNICURITIBA
Cristina Luiza Czerwonka Surek - UNICURITIBA
Edson Medeiros Branco Luiz - UFF e UNIGRANRIO
Ivan Vicentini - UTFPR
Janaina Zito Losada - UFU
Juliano Cortinhas - University of Delaware
Lucileyde Feitosa Sousa - UNIRON
Maria Arlete Rosa - UNICURITIBA e UTP
Marlus Vinicius Forigo - UNICURITIBA
Melina Girardi Fachin - UNIBRASIL
Renato Carneiro - UNICURITIBA e Museu Paranaense
Roberto Di Benedetto - UNICURITIBA e IESP/UERJ
Tânia Manzur - UNB
Viviane Séllos - UNICURITIBA

Reitor: Danilo Vianna

Pró-Reitor Acadêmico: Adriano Rogério Goedert

Supervisão do Núcleo de Pesquisa e Extensão Acadêmica: Cristina Luiza Czerwonka Surek

Campus Milton Vianna Filho. Rua Chile, 1.678, Rebouças, telefone (41) 3213-8770.

Grupos de Trabalho do III Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica

1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 1).....	12
1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 2).....	17
2. DIREITO ADMINISTRATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	22
3. DIREITO DO TRABALHO	26
4. DIREITO E ATIVIDADE EMPRESARIAL	30
5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 1)	40
5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 2)	45
6. DIREITO INTERNACIONAL	51
7. DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA	54
8. ECONOMIA POLÍTICA INTERNACIONAL	60
9. GESTÃO E TECNOLOGIA	63
10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 1)	66
10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 2)	72
11. RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA, HISTÓRIA E PODER.....	77
12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 1).....	87
12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 2).....	92

PROGRAMAÇÃO

18 de outubro de 2011 (terça-feira)

19h

Grande Auditório. Palestra de Abertura: Eva Neri Rubim Pedro (Doutora em Educação PUC-RS)
“Produção do Conhecimento e Políticas Públicas de Incentivo à Pesquisa no Brasil”

19 de outubro de 2011 (quarta-feira)

9h - 12h

Sala B25. GT 1. Acesso à Justiça (Sessão 1): Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther

Sala B26. GT 2. Direito Administrativo e Políticas Públicas: Prof. Msc. Ana Luiza Chalushnak

Sala B27. GT 5. Direitos Fundamentais e Democracia (Sessão 1): Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoincini

Sala B28. GT 8. Economia Política Internacional: Prof. Dr. Cíntia Rubim de Souza Netto

16h - 19h

Sala B25. GT 10. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ONU (Sessão 1): Prof. Msc. Maria da Glória Colucci

Sala B26. GT 11. Relações Internacionais: Teoria, História e Poder: Prof. Msc. Marlus Vinicius Forigo

Sala B27. GT 12. Teorias do Direito (Sessão 1): Prof. Msc. Murilo Duarte Costa Corrêa

20 de outubro de 2011 (quinta-feira)

9h - 12h

Sala B24. GT 1. Acesso à Justiça (Sessão 2): Prof. Msc. Roberto Di Benedetto

Sala B25. GT 3. Direito do Trabalho: Prof. Dr. Eduardo Milleó Baracat

Sala B26. GT 4. Direito e Atividade Empresarial: Prof. Dr. Francisco Cardozo Oliveira

Sala B27. GT 6. Direito Internacional: Prof. Dr. João Bosco Lee

Sala B28. GT 7. Direito Penal e Criminologia: Prof. Dr. Fábio André Guaragni

16h - 19h

Sala B25. GT 5. Direitos Fundamentais e Democracia (Sessão 2): Prof. Dr. Viviane Séllos

Sala B26. GT 9. Gestão e Tecnologia: Prof. Dr. Maria Arlete Rosa

Sala B27. GT 10. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ONU (Sessão 2): Prof. Msc. Maria da Glória Colucci

Sala B28. GT 12. Teorias do Direito (Sessão 2): Prof. Msc. Roosevelt Arraes

APRESENTAÇÃO

O **III Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica (SPIC)** aconteceu nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2011, no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). O SPIC é atividade contínua vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão Acadêmica (NPEA), com palestra e apresentação de trabalhos científicos.

Os objetivos do SPIC se constituíram em: a) promover o intercâmbio entre pesquisadores, estudantes e professores de graduação e pós-graduação, que participem de Programas de Iniciação Científica e de pós-graduação; b) apresentar e discutir os resultados de pesquisas concluídas e em desenvolvimento no UNICURITIBA e em outras IES, bem como novos projetos, visando à disseminação dos conhecimentos construídos no meio acadêmico; c) gerar cultura de pesquisa e socialização de seus resultados.

Neste ano, o SPIC foi estruturado a partir de Grupos de Trabalho, modelo de organização seguido pelos mais importantes eventos de pesquisa do país, como, por exemplo, os encontros e congressos nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, os encontros da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS e os encontros da Associação Brasileira de Relações Internacionais – ABRI. A partir dos projetos de pesquisa em andamento no UNICURITIBA foram fixados os seguintes Grupos de Trabalho: Acesso à Justiça, Biodireito, Direito do Trabalho, Direito e Administração Pública, Direito e Atividade Empresarial, Direito Internacional, Direito Penal e Criminologia, Direitos Fundamentais e Democracia, Economia Política Internacional, Gestão e Tecnologia, Relações Internacionais: teoria, história e poder e Teorias do Direito.

Os resumos foram selecionados depois de examinados pela Comissão Científica e em conformidade com os Grupos de Trabalho. Foram aceitos trabalhos de pesquisadores, alunos de graduação e pós-graduação em Administração, Direito, Relações Internacionais, Gestão Financeira, Gestão de Recursos Humanos, Gestão da Tecnologia da Informação, Logística e Marketing.

Nos resumos enviados e aqui publicados, o leitor poderá tomar conhecimento das diferentes linhas de pesquisa existentes na Instituição, bem como dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos nos diversos setores e departamentos do UNICURITIBA e em outras IES participantes.

Esta é a terceira edição do Simpósio que se consolida como o grande evento de discussão entre os pesquisadores e alunos em iniciação científica do UNICURITIBA. No ano passado, foram inscritos 66 resumos de cerca de 50 autores. Neste ano, foram aprovados pela Comissão Científica 120 resumos de 130 autores.

Esperamos que o III SPIC corresponda às expectativas de divulgação e agregação dos grupos de pesquisa atuantes, contribuindo, ainda, para a expansão das linhas de pesquisa e do envolvimento de alunos e professores na ampliação da produção científica.

1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 1)	12
A tensão dialética entre o direito à informação e a proteção ao sigilo	12
<i>Luiz Eduardo Gunther</i>	12
Aplicação da cláusula de confidencialidade no contrato de trabalho: o caso do filme o informante	12
<i>Luiz Eduardo Gunther</i>	12
O problema do sigilo na obra <i>O Processo</i> de Kafka e os princípios constitucionais brasileiros	12
<i>Luiz Eduardo Gunther</i>	12
O direito responsivo e o acesso à justiça nos juizados especiais federais	13
<i>Roberto Di Benedetto</i>	13
Reforma processual e juizados especiais: uma questão de política e justiça	14
<i>Anderson Artur Cardoso</i>	14
<i>André Chmyz</i>	14
<i>Raphael Eduardo Juraski Machuca</i>	14
Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na colisão dos direitos da personalidade	14
<i>Natália Prigol</i>	14
A publicidade de informações pessoais em face ao direito da privacidade e ao sigilo	15
<i>Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima</i>	15
Os poderes investigatórios das CPIs e o direito ao silêncio	15
<i>Willians Franklin Lira dos Santos</i>	15
1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 2)	17
O segredo de justiça como garantia do estado democrático de direito	17
<i>Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio</i>	17
Limitações ao sigilo das comunicações telefônicas: as interceptações como meio de prova	17
<i>Eloina Ferreira Baltazar</i>	17
A intervenção do poder judiciário na garantia de acesso à saúde	18
<i>Juliana Gabiatti de Macedo</i>	18
<i>Lana Rodrigues Borosch</i>	18
<i>Roosevelt Arraes</i>	18
O sigilo da perícia médica e suas conseqüências – um caso em exame	18
<i>Rafael Antonio Rebicki</i>	18
A relativização do sigilo profissional médico	19
<i>Flávia Bueno de Cerqueira Leite</i>	19
O sigilo profissional do advogado e o Código de Ética	19
<i>Nara Fernandes Bordignon</i>	19
A quebra do sigilo bancário e suas repercussões	20
<i>Joanna Vitória Crippa</i>	20
A fundamentação das decisões judiciais	20
<i>Luciana Rodmann Guiss</i>	20
2. DIREITO ADMINISTRATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS	22
O consensualismo e os convênios administrativos	22
<i>Luciano Elias Reis</i>	22
O fomento como forma de instrumento concretizador do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável	22
<i>Ana Luiza Chalushnak</i>	22
O princípio da transparência da administração pública: conflito de interesses coletivo e individual	23
<i>Joanna Vitória Crippa</i>	23
<i>Mayara Hasemann</i>	23
Responsabilidade social das empresas e a ISO 26000	24
<i>Fernando Paulo da Silva Maciel Filho</i>	24
Políticas linguísticas de português língua estrangeira do Brasil	25
<i>Renata Maria Santos Ferreira</i>	25
3. DIREITO DO TRABALHO	26
Grupo de Pesquisa: Controle do empregado pelo empregador - discriminação e tutela do empregado soropositivo	26
<i>Eduardo Milléo Baracat</i>	26
<i>Maria Aparecida Borba Mendes</i>	26
<i>Natan Mateus Ferreira</i>	26
<i>Denis Maronka Rossi</i>	26
A demissão sem justa causa do empregado portador do vírus hiv	27

<i>Fábio Luiz de Queiroz Telles</i>	27
A delimitação do poder diretivo do empregador e a extensão dos direitos fundamentais do empregado	27
<i>Johnathann Carlo de Andrade Zanlorenzi</i>	27
Ingerência do Estado na relação de trabalho portuário no Brasil	28
<i>James Bill Dantas</i>	28
Os tributos aplicáveis nas relações de trabalho: conseqüências para a sustentabilidade empresarial	28
<i>Janaína Elias Chiaradia</i>	28
4. DIREITO E ATIVIDADE EMPRESARIAL	30
Propriedade dos meios de comunicação de massa no Brasil e o efeito silenciador sobre a pessoa e o trabalho	30
<i>Francisco Cardozo Oliveira</i>	30
<i>Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira</i>	30
O contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social	31
<i>Sérgio Henrique Tedeschi</i>	31
Os reflexos da política extrafiscal tributária no direito à livre concorrência: cotejo com os princípios da ordem econômica constitucional brasileira	31
<i>Camila Schmitt</i>	31
Função social da pequena e microempresa	32
<i>Caroline Biehl Ortolan</i>	32
A repercussão social e econômica da tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados pela pessoa jurídica no Brasil	33
<i>Wilson Carlos de Campos Filho</i>	33
Tributação e segurança jurídica na atividade empresarial: o art. 106, I, do CTN e a vulnerabilização do ato jurídico perfeito	34
<i>Aloísio Cansian Segundo</i>	34
A estrita legalidade tributária e as contribuições previdenciárias a cargo das empresas	34
<i>Renato Farto Lana</i>	34
A propriedade intelectual como direito fundamental: sim ou não	35
<i>Mariana Mendes Cardoso Oikawa</i>	35
A boa fé no adimplemento contratual enquanto requisito ético das relações jurídicas	36
<i>Marcelo de Souza Sampaio</i>	36
Desconsideração da personalidade jurídica: aplicação por analogia do artigo 28 do CDC em detrimento do art. 50 do Código Civil	37
<i>Luiz Artur da Silveira Dias</i>	37
O alcance da produção da prova pericial nos litígios relativos aos contratos de financiamentos ao consumidor para aquisição da propriedade de bens	38
<i>Marco Antonio Bubniak</i>	38
Os segredos industrial e comercial como direitos da personalidade da pessoa jurídica	38
<i>Juliana Cristina Busnardo Augusto de Araujo</i>	38
5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 1)	40
(Re)articulando constitucionalismo e democracia: para compreender o espaço de realização dos direitos fundamentais	40
<i>Tanya Kristyane Kozicki de Mello</i>	40
Estatuto da Juventude: Direitos Fundamentais dos Jovens	40
<i>Mário Luiz Ramidoff</i>	40
Grupo de Pesquisa: Direitos políticos, inelegibilidades e reforma política	41
<i>Luiz Gustavo de Andrade</i>	41
<i>Cíntia Chilanti</i>	41
<i>Gabriel Ricardo Bora</i>	41
<i>Guilherme Recka de Almeida</i>	41
<i>Wagner Luiz Zacliffevis</i>	41
O sistema eleitoral brasileiro e a reforma política	41
<i>Luiza Alves Franco</i>	41
Multiculturalismo, remanescentes de quilombos e propriedade.	41
<i>Germene Mallmann</i>	41
Grupo de Pesquisa: Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social	42
<i>Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini</i>	42
Educação ambiental como estratégia de cidadania e sustentabilidade na cidade	43
<i>Maria Arlete Rosa</i>	43
<i>Cristiane Angelo</i>	43
5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 2)	45

Relações entre justiça e política no poder judiciário: a modulação de efeitos nas decisões do STF	45
<i>Marcel Bento Amaral</i>	45
As ações afirmativas no âmbito empresarial: os impactos do estatuto da igualdade racial	46
<i>Felippe Abu-Jamra Corrêa</i>	46
Atividade empresarial e constituição: inclusão e sustentabilidade na tutela dos direitos de personalidade e os efeitos limitadores na constituição da prova judiciária	46
<i>Cláudio de Fraga</i>	46
<i>Viviane Séllos</i>	46
O fim último da tutela da dignidade humana nos princípios regedores da política nacional das relações de consumo	47
<i>Viviane Séllos</i>	47
<i>Rosélia Furman</i>	47
A empresa, o cidadão e a reforma política	48
<i>Glauce Cazassa de Arruda MaKoski</i>	48
O processo penal como instrumento de afirmação do estado de direito	49
<i>João Alfredo Gaertner Junior</i>	49
<i>Roosevelt Arraes</i>	49
6. DIREITO INTERNACIONAL	51
A ingerência do Tribunal Penal Internacional em países não signatários justificada pelos Direitos Humanos	51
<i>Gustavo Bussmann Ferreira</i>	51
A responsabilização civil empresarial por violações do direito internacional dos direitos humanos e o direito processual internacional	52
<i>Daniel Torrey</i>	52
Lei de anistia e direito internacional: do pó à verdade – a persecução penal dos agentes estatais	53
<i>Caroline de Fátima Helpa</i>	53
7. DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA	54
O Direito Penal do inimigo inserido no Estado de Direito	54
<i>Sissy Eugênia Cristina Zambão</i>	54
Delitos por acumulação	54
<i>Caio Patricio de Almeida</i>	54
Sujeição criminal ativa de pessoas jurídicas e teoria da ação institucional	55
<i>Maria Fernanda Loureiro</i>	55
Bens jurídicos tutelados nos crimes tributários, a extinção de punibilidade e insignificância	56
<i>Ariosto Teixeira Neto</i>	56
Domino do fato organizacional	57
<i>Shailan Harsadbhai Patel</i>	57
Globalização e violência: o comércio ilícito e a questão das drogas	57
<i>Daniel Henrique Roesler</i>	57
Da norma penal em branco	58
<i>Almério Vieira de Carvalho Júnior</i>	58
Desorientação ética na atividade empresarial e consciência da ilicitude nos delitos econômicos	59
<i>Carla Bacila Sade</i>	59
8. ECONOMIA POLÍTICA INTERNACIONAL	60
Hegemonia e interferência cambial: uma análise da concorrência sino-americana no pós crise de 2008	60
<i>Guilherme de Melo Silva</i>	60
O papel da economia na política internacional: um estudo do caso da União Européia e da Grécia na crise do euro	60
<i>Thais Scharfenberg</i>	60
Uma breve análise do impacto dos arranjos cambiais no comércio internacional e sua regulamentação no âmbito da Organização Mundial do Comércio	61
<i>Gustavo Tetsuo Hirata Yendo</i>	61
<i>Cintia Rubim de Souza Netto</i>	61
O impacto das relações políticas líbias em sua Economia	62
<i>Rebecca Veiga Garbelini</i>	62
9. GESTÃO E TECNOLOGIA	63
Levantamento das necessidades e expectativas dos profissionais de Recursos Humanos	63
<i>Tathiana Schmelzer Soares</i>	63
<i>Amábilie Thais Teichert de Macedo</i>	63
<i>Elza Rumiko Wagatsuma Soavinsky</i>	63

<i>Daniel Christian Henrique</i>	63
Identificação e análise das principais rodovias paranaenses, de escoamento, para o Mercosul	63
<i>Glávio Leal Paúra</i>	63
<i>José Vinícius de Oliveira</i>	63
Os efeitos da tecnologia nas relações de consumo	64
<i>Luiz Artur da Silveira Dias</i>	64
Análise histórica da situação financeira das principais construtoras atuantes no Brasil e suas perspectivas futuras frente a emergente classe média brasileira	65
<i>Daniele de Assis de Matos</i>	65
<i>Daniel Christian Henrique</i>	65
10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 1)	66
Impactos dos megaeventos na qualidade de vida: Fifa World Cup 2014, em Curitiba	66
<i>Maria da Glória Colucci</i>	66
O médico em Curitiba ante o assédio moral e a violência	66
<i>Ana Luiza de Geus</i>	66
Reprodução assistida heteróloga: conflito entre direito à identidade genética e sigilo do doador	67
<i>Letícia Martins de França</i>	67
Sustentabilidade urbana e o direito à saúde da criança indígena no Brasil	67
<i>Bárbara Górski Esteche</i>	67
A energia nuclear e a sadia qualidade de vida	68
<i>Allan Bavoso Larocca</i>	68
A tutela jurídica da reprodução medicamente assistida no direito brasileiro	68
<i>Ronaldo Cesar de Abreu</i>	68
Análise ético-jurídica da saúde pública no Brasil: exercício físico como medida de prevenção	69
<i>Emerson Hideki Handa</i>	69
Qualidade de vida: significações e perspectivas	69
<i>Maria da Glória Colucci</i>	69
O processo de envelhecimento e o resgate da dignidade da pessoa idosa sob a égide dos direitos fundamentais	69
<i>Ana Cristina de Souza Luz</i>	69
O elo da morte no processo vital: o biodireito e a bioética em defesa da vida	70
<i>Maria da Glória Colucci</i>	70
Análise da responsabilidade civil da gestante tabagista em relação ao conceito	70
<i>Ariane Vilanova Almeida Gaio</i>	70
O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”	71
<i>Maria da Glória Colucci</i>	71
10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 2)	72
As múltiplas faces da bioética na perspectiva da vulnerabilidade da pessoa	72
<i>Maria da Glória Colucci</i>	72
A vulnerabilidade do paciente hospitalizado às infecções face ao Código de Defesa do Consumidor	72
<i>Leslie Priscila Culpí da Silva</i>	72
Diversidade racial na perspectiva da educação no Brasil	72
<i>Gerson de França</i>	72
O acesso à cultura e os direitos de autor na obra musical	73
<i>Giovanna Almeida Gomez</i>	73
Direito à memória no ordenamento jurídico brasileiro e a anistia penal na Lei 6.683/79	73
<i>Lilian Maria Marcelino Fernandes</i>	73
Vulnerabilidade psíquica da criança na produção de provas judiciais em adoção internacional	74
<i>Hevelyn Bastos Rojas Cortez</i>	74
As antinomias e o ordenamento jurídico	74
<i>Paulo Ferracioli Silva</i>	74
O direito ao acesso à cultura e a função social da dramaturgia no Brasil	75
<i>Juliana Thiemi Muraoka Vicente</i>	75
A imigração japonesa para o Brasil e a problemática da diversidade cultural à luz da Constituição da República de 1988	75
<i>Mirthes Shimada</i>	75
A educação como instrumento para a afetividade, a cidadania e o trabalho no estatuto da criança e do adolescente	75
<i>Maria da Glória Colucci</i>	75
O direito à intimidade e sua tutela jurídica face aos avanços da tecnologia digital	76
<i>Jamil T. Junior</i>	76

11. RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA, HISTÓRIA E PODER	77
Cinema iraniano: arte e contestação social	77
<i>Jasmine Salua Dutra Ephigenio da Cruz</i>	77
Segurança e defesa: a articulação entre a política externa e a política de defesa brasileira	78
<i>Erlene Maria Coelho Avelino</i>	78
A estratégia midiática chinesa através da agência Xinhua News	78
<i>Aline dos Santos</i>	78
A mídia como um novo ator das relações internacionais nas revoluções árabes em 2011	79
<i>Gabriela Franco Vieira</i>	79
Mídia e soft power: a atuação da imprensa no cenário do terrorismo transnacional	80
<i>Marlus Vinicius Forigo</i>	80
<i>Nárika Paola Sirino</i>	80
Mídia latino americana: na sombra do imperialismo americano	81
<i>Larissa Mehl</i>	81
A relevância da participação brasileira em operações de paz	82
<i>Maurício Kenyatta Barros da Costa</i>	82
Os efeitos da evolução da tecnologia e o surgimento de novos atores nas relações internacionais	83
<i>Andréia Barcellos</i>	83
Estado e mídia	84
<i>Thais Gabriele Seidel</i>	84
A interação entre novos atores internacionais: organizações terroristas e a imprensa	84
<i>Fabrizio Emilio Chiamulera</i>	84
De Vale do Rio Doce à Vale: o jogo de dois níveis e o papel da mídia, o ator e a ferramenta	85
<i>Luiz Fernando Wendhausen Barreto Lima</i>	85
12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 1)	87
Os juízes na fronteira do <i>common law</i> e <i>civil law</i>	87
<i>Luciana Rodmann Guiss</i>	87
Ser e Reconhecimento – A dimensão ontológica da obra de Axel Honneth	87
<i>Rafael Otávio Ragugnetti Zanlorenzi</i>	87
Estudos sobre a Teoria do Garantismo Jurídico	88
<i>Rafael Otávio Ragugnetti Zanlorenzi</i>	88
A burocracia no governo totalitário nazista: a capacidade de ação genocida e a questão da responsabilidade pessoal	89
<i>João Alfredo Gaertner Junior</i>	89
Grupo de Pesquisa: A violência na modernidade	90
<i>Guilherme G. Télles Bauer</i>	90
<i>Daniel Henrique Roesler</i>	90
<i>Gehad Marcon Bark</i>	90
<i>João Alfredo Gaertner Júnior</i>	90
A representação política e a atuação do representante: um contratempo de intenções	91
<i>Aloísio Cansian Segundo</i>	91
O contrato social e o exercício do dever de tutela do Estado Brasileiro para com a sociedade enquanto relação de governo e governado	91
<i>Vanessa Novaes Toda</i>	91
12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 2)	92
Instrumentos políticos de investigação policial no Estado de Direito	92
<i>Natasha Kolinski Vielmo</i>	92
Limites políticos à liberdade de expressão, no Estado de Direito Brasileiro	92
<i>Ivo Ribeiro Luska</i>	92
O ensino religioso na educação pública brasileira: perspectivas para um mundo pós-secular	93
<i>Kelvin Paul dos Santos</i>	93
O pluralismo jurídico e a cultura jurídica brasileira: um direito e/ou uma cultura jurídica indígena?	94
<i>Luiz Otávio Ribas</i>	94
A norma hipotética fundamental	94
<i>Brayan Jorge Costa</i>	94
Ativismo judicial	95
<i>Thiago Piemontez</i>	95
Pragmatismo jurídico: considerações a partir do pensamento de Richard A. Posner	95
<i>Leopoldo Castilho</i>	95
Ativismo judicial ou responsividade jurídica?	95
<i>Rafael Martins Estorílio</i>	95

Atuação criativa dos magistrados	96
<i>Ricardo Kepes Noronha</i>	96
Segurança Jurídica e a Súmula vinculante nº 4	97
<i>João Rodrigo Pimentel Grohs</i>	97
<i>Natan Mateus Ferreira</i>	97

1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 1)

Professor Coordenador do GT: Dr. Luiz Eduardo Gunther

A tensão dialética entre o direito à informação e a proteção ao sigilo

Luiz Eduardo Gunther

luizgunther@trt9.jus.br

Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba

Objetivo Geral: Verificar os requisitos para solucionar os conflitos surgidos na tensão dialética entre o direito à informação e a proteção ao sigilo. Objetivos Específicos: a) distinguir o direito à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV) do direito à informação (CF, art. 5º, XIV); b) comparar as posições de Hannah Arendt e Celso Lafer quanto ao público e privado; c) examinar a diferença entre os direitos à privacidade, à intimidade e ao sigilo; d) ponderar os argumentos jurídicos válidos para resolver como se dá a prevalência entre o direito à informação e o direito ao sigilo.

Aplicação da cláusula de confidencialidade no contrato de trabalho: o caso do filme o informante

Luiz Eduardo Gunther

luizgunther@trt9.jus.br

Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba

Objetivo Geral: Examinar o significado da cláusula de confidencialidade e sua aplicação nos contratos de trabalho, tomando como exemplo o registrado no filme *O Informante* (o personagem principal firma cláusula de confidencialidade pela qual se obriga a não revelar segredos da indústria do tabaco, recebendo em troca benefícios trabalhistas e seguro saúde, surgindo a dúvida sobre a possibilidade de revelação de segredos ao público por meio de programa de TV ante o direito de informação pública sobre os malefícios do cigarro. Objetivos Específicos: a) conceituar a cláusula de confidencialidade, explicitando a sua juridicidade no contrato de trabalho de forma implícita ou explícita; b) delimitar a amplitude das informações sigilosas; c) examinar a possibilidade de conflito da cláusula com o dever de informação pública; d) analisar os efeitos da cláusula no momento da rescisão contratual e posteriormente ao término do contrato.

O problema do sigilo na obra *O Processo* de Kafka e os princípios constitucionais brasileiros

Luiz Eduardo Gunther

luizgunther@trt9.jus.br

Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba

Objetivo Geral: Fazer uma releitura da obra *O Processo*, de Franz Kafka, que conta a história de um bancário que é processado em sigilo e sem saber o motivo, sob a ótica dos princípios constitucionais atualmente válidos no Brasil. Objetivos Específicos: localizar a história no Brasil atual, indagando: a) se houve observância ao princípio da inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI); b) se restou observado o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); c) se o princípio da publicidade foi considerado (CF, art. 5º, LX); d) finalmente, se observou-se, em algum momento, o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

O direito responsivo e o acesso à justiça nos juizados especiais federais

Roberto Di Benedetto

rdbenedetto@gmail.com

Doutorando do IESP/UERJ, professor do UNICURITIBA, líder do grupo de pesquisa “Teoria e Sociologia do Direito”.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal foram criados pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para expandir a experiência dos Juizados Especiais da Justiça Ordinária regulados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. As tentativas brasileiras em modificar o processo no sentido de maior oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e conciliação foram iniciadas com a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem criados no Rio Grande do Sul em 1982 pela AJURIS (Associação de Juizes do Rio Grande do Sul) e com a Lei 7.244/84 que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas. A Constituição da República previu a criação de Juizados Especiais e a Emenda Constitucional 22, de 18 de março de 1999, alterou a CRFB para incluir a possibilidade da criação de Juizados na Justiça Federal, o que foi regulamentado em 2001. A implementação dos Juizados Especiais deu origem a um processo denominado pelas ciências sociais de judicialização das relações sociais. Demandas que antes não eram levadas ao judiciário passaram a ser decididas pelo Estado. E, além disso, o Judiciário passou a desempenhar importante papel na transformação de brasileiros excluídos em cidadãos com efetiva participação política. Esse processo de profunda reforma do poder judiciário brasileiro poderia ser explicado pelo modelo de desenvolvimento do direito ocidental moderno proposto pela sociologia do direito norte-americana, em especial por Philippe Nonet e Philip Selznick na obra “Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo” publicada em 1978. A partir de uma classificação dos ordenamentos jurídicos em repressivos, autônomos e responsivos. Os autores procuram explicar as transformações do direito norte americano produzidas sobretudo pela Suprema Corte conduzida pelo juiz Earl Warren (1953-1969). Esse protagonismo do judiciário na segunda metade do século XX tem origens no chamado realismo jurídico, tendo como seu expoente o juiz Oliver Wendell Holmes Jr., e na teoria sociológica do direito dos Estados Unidos. Para os autores só é possível compreender essas mudanças a partir de uma teoria do direito que concilie as concepções polarizadas do direito representadas pelo marxismo e pelo legalismo liberal. A observação das relações entre o direito, a política e a moral; da finalidade e legitimidade do direito; da estrutura, racionalidade e coerção do sistema jurídico; do alcance das decisões judiciais; da expectativa de obediência e da participação dos indivíduos submetidos ao direito, permite aos atores construir um modelo de desenvolvimento da relação entre o direito e a política e a sociedade. O direito responsivo seria a última e atual etapa de desenvolvimento dessas relações. “Uma instituição responsiva conserva a capacidade de compreender o que é essencial à sua integridade e ao mesmo tempo leva em consideração as novas forças do ambiente social. Para isso, ela se baseia nas formas pelas quais a integridade e a abertura se sustentam mutuamente, mesmo quando conflitantes. Percebe as pressões sociais como fontes de conhecimento e de oportunidades de autocorreção. Para assumir essa postura, a instituição necessita contar com a diretriz de uma finalidade. (...) Somente quando uma instituição é verdadeiramente propositiva pode haver uma combinação entre integridade e abertura, norma e discricção. É por esse motivo que o direito responsivo pressupõe que o propósito pode vir a ser válido o suficiente para assegurar uma produção adaptativa de normas.” (NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 125-6). O olhar para o ordenamento jurídico brasileiro, a partir desse modelo, permite ver a centralidade ocupada pelos institutos criados com o objetivo de promover o acesso à justiça como resposta a novas demandas da sociedade. Os Juizados Especiais seriam uma instituição responsiva, pois os juizes, dotados de ampla discricionariade nas suas decisões e guiados pelos fins e princípios do direito, buscam atender aspirações legais e políticas dos cidadãos até então excluídos do poder judiciário. O direito responsivo ao por em evidência os fins do direito, ao generalizar os objetivos do direito e os valores implícitos nas normas e políticas públicas, aumenta a discricionariade do juiz e realiza o “casamento entre autoridade jurídica e vontade política” (NONET; SELZNICK, 2010, p. 137). O estudo dos Juizados permite a observação privilegiada desse fenômeno. A Lei 9.099 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Federais é muito clara ao permitir ao juiz dirigir o processo com liberdade, decidir a partir de considerações de justiça e equidade, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Uma segunda característica do direito responsivo é construir um ideal de civilidade, novamente, como já foi dito acima, os juizados se distinguem dos demais ramos do judiciário pela busca da construção da cidadania e da animação da vida republicana. Finalmente, é evidente que esse novo campo do poder judiciário aumenta a participação dos cidadãos na vida política e cobra do Estado uma atuação eficaz e competente. Se já existem estudos sobre o impacto causado pelos Juizados Especiais da Lei 9.099 no acesso à justiça, a compreensão dos efeitos dos Juizados Federais provocados no ordenamento jurídico e na dinâmica social ainda não foi convenientemente estudada.

Reforma processual e juizados especiais: uma questão de política e justiça

Anderson Artur Cardoso

acardoso@smds.curitiba.pr.gov.br

André Chmyz

andrechmyz@hotmail.com

Raphael Eduardo Juraski Machuca

raphaelmachuca@hotmail.com

Integrantes do Grupo de Pesquisa “Relações entre Justiça e Política no Poder Judiciário”, orientados pelo Prof. Roosevelt Arraes, UNICURITIBA.

Não é possível olvidar que toda estrutura de uma nação se perfaz a partir das necessidades dos elementos que a compõem, de modo tal que não é possível pensar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem ter em mente as mudanças culturais que acompanham as sociedades. Indagável assim que nos novos tempos a sociedade, tomada em toda sua complexidade, é o elemento central para estudos que busquem compreender e aperfeiçoar qualquer dos pilares que sustentam todo aparato estatal. Partindo de tais premissas, já há tempo juristas almejam a reconstrução de um processo judicial que, para além de seu formalismo tradicional, abalizado em debates rebuscados e na aplicação pura da lei, venha a ser um instrumento dinâmico em que as próprias partes tenham mais voz na representação de seus interesses, assim como propicie uma celeridade maior na condução das demandas. Entretanto, apesar da tamanha importância que tais iniciativas trouxeram consigo (como a elaboração de um novo CPC), lacunas ainda persistem nessas propostas, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais. A quantidade de recursos que abarrotam as instâncias superiores atualmente traz consigo mais do que apenas uma insatisfação pessoal. Cidadãos vêm a si próprios não mais como meros destinatários do texto legal, mas também como os autores deste. Diante da distância que se constrói entre o cidadão e seu representante escolhido nas searas do Executivo e do Legislativo, o Judiciário surge como forma de participação na vida pública, alternativa à representação clássica. Partindo de tal raciocínio, busca-se chegar à conclusão de que, agarrada a essa nova perspectiva processual que vem sendo construída, uma mudança de mentalidade deve ser antes buscada, a fim de que a reforma que vem sendo proposta seja realmente efetiva. Coloca-se, aqui, os Juizados Especiais, os quais foram criados com o objetivo de fornecer melhores condições de melhorar o acesso à justiça para o cidadão, buscando informalizar o procedimento, por meio da aplicação de princípios que facilitem esse objetivo, além de dispensar requisitos formais do processo, como a necessidade da capacidade postulatória. Essa nova situação facilitou o acesso à justiça para grande parte da população, que efetivamente buscou os juizados para solucionar suas lides, contudo, existem novos fatores que impedem a realização dos objetivos dessa justiça especial. O processo judicial, sobretudo no âmbito dos JECs, não poderá estar alheio às transformações sociais e jurídicas ocorridas a partir da Constituição de 1988, sob o risco da lei não ser capaz de atender as presentes demandas e resultar em flagrante iniquidade. Não se pode admitir que a obsolescência da lei exclua parcela da população que outrora não possuía acesso à justiça. Dentro desse novo contexto, a equidade, sempre pautada por uma regra de justiça, poderá ser um instrumento efetivo para que a justiça alcance toda a sociedade, e não apenas aqueles que possuem fundos para o custeio das despesas inerentes à prestação jurisdicional. Desta feita, não se pode negar que os Juizados Especiais vão além do que hoje definem os estudiosos do Direito. Tal procedimento não se resume apenas no “desafogamento” do Judiciário, mas também em necessidades que se camuflam por detrás de pedidos expostos judicialmente. Apenas partindo de tais premissas apontadas, é que a prática poderá servir como instrumento hábil à realização da mais plena Justiça.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na colisão dos direitos da personalidade

Natália Prigol

nataliaprigol@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

Os direitos de personalidade, presentes no nosso Código Civil, artigos 11 a 24, e na Constituição Federal, artigo 5º, estão vinculados a uma ideia de proteção de valores inerentes ao indivíduo, abrangendo desde integridade moral, física, direitos autorais, convicções, proteção à intimidade e, até a dignidade da pessoa humana. Estes

direitos são irrenunciáveis, pois deles não se pode abdicar, mesmo que em certas situações não o exerçamos; intransmissíveis, pois não se podem transmitir; indisponíveis, pois não pode ser colocado a disposição; e, ilimitados, para garantir que o estado não venha a restringi-los. Sua exegese vincula-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de obter a escolha do que seria mais adequado e justo em cada situação, tendo em vista os outros princípios e direitos presentes na Constituição. Na hipótese de uma publicação com teor racista, embora o direito de liberdade de expressão seja importante e mereça uma atenção especial, não deve se sobrepor, nesta situação, à dignidade da pessoa humana. Frise-se que as conflitos de direitos fundamentais, segundo o professor alemão Dimitri Dimoulis, exigem, primeiramente, uma interpretação sistemática da Constituição e, após isto, a utilização do critério da proporcionalidade. Atualmente, usam-se a civil e a common law juntas, uma vez que o juiz não apenas aplica a lei, mas também a interpreta e atualiza seu entendimento. Nesse contexto, uma questão bastante polêmica diz respeito ao sigilo de informação. O direito à informação e o direito ao livre acesso são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, porém, em certas situações, estes direitos acabam sendo violados pelo Estado e, é aqui que surgem os problemas. Há um claro conflito entre duas normas fundamentais, assim como nos casos já citados. Porém, este é um caso mais abordado por abranger um maior número de indivíduos envolvidos. Há correntes que defendem o sigilo sob certas hipóteses e, terão correntes que irão contra o sigilo. Hanna Arendt tem uma opinião muito interessante a respeito do assunto: “[...] de que uma informação exata e honesta, base da verdade factual, é problemática”. Ou seja, para ela, após ter feito uma ponderação das consequências de um sigilo ou não, optou por admiti-lo, em determinadas situações mesmo tendo consciência de que este ato violaria um princípio constitucional, o da legalidade. Discute-se também o fato de tendo o STF se cegado ao princípio da legalidade e dando seu entendimento para determinado caso favorável, poderia esta ação ser considerada inconstitucional? Todavia, a questão ainda pendente de solução e há divergências de opiniões entre os Ministros.

A publicidade de informações pessoais em face ao direito da privacidade e ao sigilo

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

glorialima@trt9.jus.br
Centro Universitário Curitiba

Na justificativa da observância de princípios constitucionais da moralidade, da transparência e do interesse público e com respaldo em diplomas legais ordinários, são adotadas providências por instituições públicas divulgação de dados e informações de natureza pessoal com a exposição de nomes, cargos exercidos e remunerações em meios de comunicação, inclusive eletrônicos. Entre os estudiosos do direito e da sociologia, há diversos questionamentos para a adoção dessa postura pelos entes públicos, inclusive para investigação de quais seriam as finalidades da divulgação de informações sobre cidadãos comuns, já que simplória a demonstrada com respaldo no cumprimento de princípios constitucionais de interesse próprio. O objetivo geral deste estudo é o de analisar os direitos à privacidade do indivíduo e a publicidade de informações em meios de comunicação, inclusive eletrônicos. Os objetivos específicos são os seguintes: a) examinar os direitos de personalidade na sua categoria de direito à privacidade; b) apreciar os fundamentos legais e constitucionais utilizados pelas instituições públicas para a publicidade de informações dos indivíduos de caráter confidencial e c) pesquisar acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o debate consiste em avaliar os direitos de personalidade do cidadão, na sua categoria de direito à privacidade em face da possibilidade de divulgação de informações pessoais e eventual violação constantemente detectada, o que desperta interesse doutrinário sobre o tema e a apreciação pelos tribunais de instigantes situações concretas.

Os poderes investigatórios das CPIs e o direito ao silêncio

Willians Franklin Lira dos Santos

willianssantos@trt9.jus.br
Centro Universitário Curitiba

Reconhecidas como longa manus do Poder Legislativo da União, as Comissões Parlamentares de Inquérito desempenham papel de relevância, na condição de mais um instrumento de controle, fiscalização e investigação da atividade do Estado. No entanto, seja pela novidade do tema, seja pela sua inserção num plano intermediário

entre as esferas de Poder do Estado, interessante indagação diz respeito ao direito ao silêncio do acusado durante interrogatório. Isso porque, tanto o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, quanto o direito de investigar atribuído ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem, igualmente estão contemplados na Carta Política brasileira e fatalmente exigirão análise de proporcionalidade no caso concreto. Parece apropriado recorrer a fontes de Common Law, pois tradicionalmente se associa o direito ao sigilo em procedimento investigativo ao “aviso Miranda”, via do qual o acusado é informado que está sob custódia da polícia norte-americana. O delineamento desse “aviso” decorre de uma decisão sobre o caso *Miranda vs. Arizona*, julgado pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos em 1966, de onde se originou formulação jurisprudencial no sentido de que a confissão somente constitui elemento de prova se o acusado, acerca de tal circunstância for previamente cientificado. Referido entendimento visa à proteção para o acusado evitar a auto-incriminação, proibida pela Quinta Emenda (direito ao silêncio). Em concordância ao até aqui enunciado, merece destaque um *leading case*. Trata-se da decisão prolatada no Mandado de Segurança 23.452-1/RJ, orientada pelo voto condutor do Ministro Celso de Mello e que identificou elementos norteadores no que respeita ao reconhecimento e aos limites dos poderes investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito. Dessa decisão extrai-se que eventual quebra de sigilo fiscal ou telefônico insira-se na cláusula dos poderes instrutórios de referidas Comissões. Entretanto, eventual confissão, assim como outros temas de relevante interesse (por exemplo, busca domiciliar, interceptação telefônica, decretação de prisão (ressalvada a flagrância), desafiam o postulado da reserva constitucional de jurisdição, caso em que ao Poder Judiciário é reservada a última palavra sobre o tema, estando, ainda, sobrestada a discussão final sobre a efetiva adesão ao postulado. À guisa de solução provisória do tema, é razoável admitir a possível adesão dos Ministros à tal postulado e, em assim ocorrendo, a solução para o tema exigirá a ponderação de proporcionalidade no caso concreto, tal como delineada por Robert Alexy, que propõe a controlabilidade racional das questões alusivas à argumentação no âmbito de direitos fundamentais, mediante ponderação dos valores em colisão.

1. ACESSO À JUSTIÇA (Sessão 2)

Professor Coordenador do GT: Msc. Roberto Di Benedetto

O segredo de justiça como garantia do estado democrático de direito

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Centro Universitário Curitiba

O ser humano é dotado de personalidade, sobre a qual se sustentam todos os direitos e obrigações que lhe são inerentes. Os direitos da personalidade, por serem inerentes à condição humana, asseguram e resguardam a dignidade e integridade da pessoa humana em todos os seus aspectos e plenitude. No âmbito civilista, o direito à intimidade é considerado como direito da personalidade e se refere à esfera privada e íntima do indivíduo. As proteções à intimidade e à vida privada da pessoa humana devem possuir como premissa maior a proteção à dignidade e à integridade do indivíduo, da qual emana toda e qualquer proteção ao ser humano. Por sua vez, o segredo diz respeito a um aspecto do direito à intimidade, envolvendo não só o que é confidencial ou de foro íntimo, mas todo e qualquer pensamento ou ato que pertence à pessoa e que deseja manter desconhecido de terceiros. A distinção entre o direito à intimidade e o direito ao segredo reside no fato de haver afronta ao primeiro quando ocorrer ingerência na vida privada do indivíduo mediante a obtenção de dados de forma ilícita, ao passo que haverá violação do segundo quando aquele que possui ciência da esfera íntima da pessoa humana e se comprometeu a não revelá-los, descumprir o acordo e divulgar os fatos obtidos licitamente. O segredo, portanto, consiste na liberdade que o indivíduo possui em se preservar no tocante a não divulgação de determinados fatos de sua vida privada que prefere manter afastados do conhecimento de terceiros. Em virtude da enorme importância que o princípio da publicidade possui no ordenamento jurídico brasileiro, que adota o sistema da civil law, são considerados nulos os atos processuais realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas. Já, nos países que adotam o sistema jurídico da common law, apenas determinados processos são julgados publicamente, preponderando o sigilo no julgamento dos processos judiciais. No Brasil, todos os atos processuais são públicos. Alguns processos, contudo, tramitam em segredo de justiça nas situações descritas na legislação. O interesse particular no que diz respeito à não divulgação de informações, diversas vezes confidenciais, precisa e deve ser preservado, ocasião na qual o magistrado deve estar atento a tais circunstâncias. Destarte, o processo deve prosseguir em segredo de justiça, quando se tratar de situações em que as partes poderão ser prejudicadas com a divulgação das informações existentes no processo, podendo se referir a assuntos privados das partes, que objetivam se resguardar da exposição pública ou quando o processo contenha documentos sigilosos. Nesses casos, os autos devem prosseguir em segredo de justiça, para que haja maior segurança jurídica.

Limitações ao sigilo das comunicações telefônicas: as interceptações como meio de prova

Eloina Ferreira Baltazar

eloinabaltazar@trt9.jus.br
Centro Universitário Curitiba

O presente artigo tem como objetivo geral tratar das limitações ao sigilo das comunicações telefônicas - direito de impedir que terceiros tomem ciência de conversas ou contatos realizados ou de escolher o destinatário da informação transmitida. O tema ganhou destaque com a necessidade cada vez maior de o indivíduo resguardar sua intimidade diante do crescente desenvolvimento dos meios tecnológicos de comunicação. A matéria, disciplinada no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.296 de 24 de julho de 1996, não é pacífica, pois o direito em apreço (intimidade) não é um direito absoluto, mas sim relativo. Nas relações públicas e privadas, há limitações à garantia constitucional e, nesse contexto, há inúmeros julgados pelas Cortes Jurídicas brasileiras. Como objetivo específico discorrer-se-á sobre o principal óbice ao sigilo das comunicações telefônicas, quando da finalidade maior das interceptações, que é a de produzir provas a serem apresentadas em juízo. Há aqui uma estreita relação com o princípio constitucional da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI). A Constituição de 1988 permite a interceptação dos meios de comunicação telefônica para fins de investigação

criminal ou instrução processual penal e quando decretado Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Desse cenário, faz-se importante o debate sobre a possibilidade de aplicar a interceptação telefônica a outros ramos do direito não criminal e, além disso, como prova emprestada de outro processo existente. Verificou-se que, entre a maior parte dos doutrinadores, dentre os quais Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes, prevalece o entendimento pela inadmissibilidade da interceptação telefônica como prova emprestada em processo civil ou administrativo. Porém, as Cortes Máximas do Brasil, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, manifestaram em seus julgados, pela admissibilidade da prova em questão. A divergência entre a posição de boa parte da doutrina e a posição das altas cortes judiciais demonstra a pertinência da discussão sobre o tema e suas limitações, no sentido de aferir os limites persecutórios para que possa o magistrado apreciar possível violação aos direitos à intimidade do cidadão. Portanto, incumbe aos operadores do Direito a tarefa de perquirir sobre a relativização do direito individual ao sigilo das comunicações, para que a utilização de tão robusta prova em processos penais, civis e administrativos seja feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O método de abordagem será o dedutivo, partindo das considerações teóricas para análise do tema em questão. O método de procedimento será o comparativo, entre as divergências doutrinárias e entre as jurisprudências das Cortes do STF e STJ.

A intervenção do poder judiciário na garantia de acesso à saúde

Juliana Gabiatti de Macedo

Acadêmica do 6º período de Direito do UNICURITIBA
juliana.gabiatti@gmail.com

Lana Rodrigues Borosch

Acadêmica do 6º período de Direito do UNICURITIBA
lana.2302@gmail.com

Roosevelt Arraes

Professor Orientador do Grupo de Pesquisa “Relações entre Justiça e Política no Poder Judiciário” do UNICURITIBA

No contexto da crise do positivismo jurídico e das novas abordagens filosóficas de interpretação do Direito, este artigo pretende apontar algumas mudanças ocorridas na aplicação do Direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e subsequente promoção dos direitos fundamentais. Para tanto, delinea-se a situação atual da interpretação dos Tribunais Superiores na aplicação do direito social à saúde abrangendo o debate acerca da intervenção do Judiciário. A divergência, no que concerne o direito à saúde, resume-se a duas interpretações: uma defende a aplicação indiscriminada de justiça distributiva, cujos critérios seriam de competência exclusiva do Poder Executivo ao estipular suas políticas públicas; a outra defende o direito à saúde como consubstanciador do mínimo existencial, tutelado pelo Poder Judiciário. Frente a esse contexto, discorrer-se-á como tem se desenvolvido, no Direito brasileiro, a interpretação dos Tribunais sobre o acesso ao direito social à saúde e correlatas regras de justiça aplicáveis.

O sigilo da perícia médica e suas conseqüências – um caso em exame

Rafael Antonio Rebicki

rafael@gcb.adv.br
Centro Universitário Curitiba

A determinação de perícia médica oral, recente prática adotada perante a Justiça do Trabalho, pode representar, de início, uma medida de contribuição à celeridade, sob o argumento de acelerar a marcha processual. No processo do trabalho, acima de tudo, o que se busca é a verdade real, segundo Echandía, o princípio de averiguar a verdade, sendo certo que essa busca não pode se afastar da licitude da prova. O direito à produção de provas não pode ser exercido de forma superficial e sem o rigor científico necessário. A lei, de forma prudente, subordina a feitura da prova à requisitos como de tempo, lugar, meio e adequação da prova, assim como deverá levar em consideração o caráter sigiloso das informações médicas prestadas. No plano da lei ordinária, o art 433 do CPC, fixa prazo de 10 dias para impugnação ao laudo. Da mesma forma, a Lei 5584/70, art. 3º, permite ao Juiz designar prazo para entrega do Laudo, e determinar que os assistentes técnicos das partes entreguem os

laudos no mesmo prazo assinalado ao perito. A fixação de prazo razoável para entrega do Laudo é justificada para que o perito possa analisar e embasar seu laudo de forma técnica e plena, com análise apurada de documentos e bibliografia. Por certo, buscou o legislador garantir a qualidade do laudo técnico, dada a responsabilidade imanente. Ao impor a realização de perícia médica dentro de uma unidade judiciária, impondo horário e tomada de laudo de forma oral no exíguo prazo de alguns minutos, poderá o judiciário intervir na autonomia e independência técnica e profissional do médico. O Conselho Federal de Medicina disciplina a questão pericial na Resolução 1488/98, prevendo uma série de etapas à atuação do médico perito, sendo que, em seu art. 2º, V está previsto o uso da literatura atualizada como forma de balizar a conclusão pericial, o que não acontece quando o ato se desenrola à vista de expectadores, notadamente das partes, dos advogados e do magistrado. No parecer do Conselho Federal de Medicina sobre perícia médica (Processo 7581/09–Parecer CFM nº 01/2010), é externada a legalidade como parâmetro para a atuação do perito e destaca a independência da atuação do médico como instrumento de implementação da justiça. Necessário, portanto, perquirir se a prova pericial médica, na forma oral, embora mais rápida, terá conteúdo científico mais pobre e se poderá causar prejuízo aos jurisdicionados e à própria verdade real, sem descurar que o médico precisa desenvolver a sua atividade com esmero e cientificidade, o que não se mostra possível, na pressa de uma pauta assoberbada por outras audiências e aos olhos de afoitos expectadores.

A relativização do sigilo profissional médico

Flávia Bueno de Cerqueira Leite

flaviabcleite@gmail.com

O sigilo profissional diz respeito ao segredo cujo domínio de divulgação deve ser restrito a um cliente, uma organização ou um grupo, sobre o qual o profissional responsável possui inteira responsabilidade. Com a evolução da sociedade surgiram diversas profissões tendo cada uma delas sua demanda específica. Algumas, por estarem diretamente ligadas à esfera íntima das pessoas, passaram a ser reguladas por normas específicas, como é o caso do sigilo profissional médico. Antigamente o sigilo era considerado um dever do médico. No século XX surge uma preocupação de integrar o segredo médico ao âmbito de direito do cidadão, passando a ser protegido por uma série de Constituições e Códigos deontológicos, civis e penais. Sabe-se hoje que o segredo médico, assim como os demais segredos profissionais, tem natureza relativa, mesmo sendo aquele um direito inerente à personalidade, relativos à intimidade e à privacidade. Em casos excepcionais pode ser revelado em face de outros valores sociais mais relevantes. Até o próprio juramento de Hipócrates admite tais exceções quando diz que “o segredo deve ser guardado sempre que não seja necessário que se divulgue”. Em algumas situações ocorre um aparente conflito entre normas constitucionais, como por exemplo, a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, CF) e as ações do poder público para fiscalização e controle epidemiológico (art. 196, 197 e 200, II, CF). Outro questionamento se faz a respeito das causas justificadoras da violação do sigilo médico, a exemplo da obrigatoriedade de comunicação de atendimento à vítima de crime sujeito à ação pública incondicionada. A investigação criminal nem sempre é compatível aos segredos profissionais tradicionalmente protegidos. Nas ações civis também se discutem questões relacionadas à entrega de prontuários médicos requisitados como provas. Na área trabalhista a controvérsia se relaciona à identificação das doenças nos atestados através do CID (Código Internacional de Doenças) e à obrigatoriedade de notificação de enfermidades relacionadas ao trabalho. Existe discussão relacionada às normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que, em tese, estabeleceriam o intercâmbio de dados entre operadoras de planos privados de saúde e favoreceriam a padronização de informações. Mas os profissionais da área da saúde alegam “a violação do segredo profissional” nos dados transmitidos. Diante desses argumentos faz-se necessário o estudo da interpretação de valores que preponderam em nosso ordenamento jurídico e que relativizam a inviolabilidade do segredo profissional. O presente trabalho objetiva coletar achados da doutrina, jurisprudência e legislação brasileira vigente, a fim de debater pontos relacionados à violação do sigilo médico diante da tutela dos direitos da personalidade.

O sigilo profissional do advogado e o Código de Ética

Nara Fernandes Bordignon

Centro Universitário Curitiba

A Ética consiste numa ciência que combina a teoria e a prática de caráter filosófico, porque expõe e fundamenta princípios universais sobre a moralidade dos atos humanos. É uma exigência necessária a qualquer atividade humana, pois vai ao encontro da tomada de decisões que repercutem em interesses de outra pessoa ou da coletividade. Examina os valores do agir, tendo por indicadores o bem em relação ao mal. Define e hierarquiza a conduta humana, mediante princípios, regras criadas e consagradas pela sociedade. A ideia do justo em relação ao injusto, do bem em relação ao mal, da virtude em relação ao vício. Os códigos de ética, nesse contexto, representam o instrumento de equalização social que podem influenciar a dinâmica social, já que agregados de valores e princípios adequados a assegurar a dignidade da pessoa humana. Por meio deles, os valores de respeito e consideração recíprocos devem ser constantemente lembrados, discutidos e intrínsecos às disposições normativas deste instrumento. Assim, estará mais consciente da necessidade de se respeitar os limites do próximo, assim como gostaria que o próximo respeitasse seus limites. Ademais, o estabelecimento de regras de comportamento, da consciência do bem e do mau, do certo e do errado, busca alcançar um mundo mais justo, em que a justiça social esteja inculcada na consciência de cada cidadão. Sendo assim, o sigilo profissional consiste em um importante valor a ser tratado dentro destes códigos de ética. Em especial, nos códigos de ética relacionados à profissão de advogado, conforme Constituição da República Federativa do Brasil, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei 8.906/94. Partindo-se do pressuposto constitucional de que o exercício profissional do advogado constitui uma função pública e social, tendo em vista a essencialidade do serviço no que tange à organização e ao desenvolvimento. Verifica-se, ainda, que a inviolabilidade do profissional da advocacia é um direito que permite o trabalho com maior segurança, no que diz respeito a: processos, tribunais, local de trabalho, arquivos, correspondências, confidências de clientes, documentos, entre outros. Desta forma, com a proteção do sigilo profissional do advogado no exercício da advocacia, dar-se-ão meios de trabalho dignos aos advogados.

A quebra do sigilo bancário e suas repercussões

Joanna Vitória Crippa

jvcrippa@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

O desenvolvimento tecnológico que vem ocorrendo desde a Revolução Industrial é apontado como fundamento da redução da esfera da privacidade do homem, eis que os aparelhos que registram imagens e sons podem revelar os segredos mais íntimos das pessoas. Porém, não merece prosperar o entendimento que é apenas ele o fundamento, há também o crescimento de algumas instituições que adquiriram caráter essencial para a sociedade, tal é o caso das instituições financeiras e de crédito que recebem informações individuais. A Constituição Federal da República tutela no art. 5º, incisos X e XII o direito à privacidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Além do judiciário (art. 38, §1º, Lei 4.595/64), poderão requisitar as informações dos dados, as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, CF/88), pois têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Para a decretação ser legítima deve ser feita pela autoridade própria e demonstrado, por meio dos indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional, de modo a justificar a necessidade de sua efetivação no procedimento da ampla investigação dos fatos, sob pena de posteriormente ser declarada a nulidade. Ressalta-se que ao Ministério Público não se possibilita a determinação da quebra do sigilo, por esse ser advogado da sociedade, sua parcialidade é inerente. Em 2001, foi publicada a Lei Complementar 105, que permitiu às autoridades fazendárias obterem informações de dados bancários dos indivíduos, tendo em vista a pretensão em inibir a sonegação, nos termos do art. 6º da referida lei. Interessante apontar que o referido delito pode ser cometido de duas modalidades: uma de intrusão na própria conta bancária, em outra na modalidade divulgação. Em 2009 o Ministro Ricardo Lewandowski, acolheu o pedido de Repercussão Geral RE 601.314, que recorria do acórdão que entendeu constitucional o art. 6º, da LC 105/02, no entanto, ainda está pendente de julgamento e a decisão fará jurisprudência em todos os outros processo com o mesmo assunto.

A fundamentação das decisões judiciais

Luciana Rodmann Guiss

luciana.guiss@gmail.com

O estudo observará os temas que circundam a fundamentação das decisões judiciais. Essencial para o entendimento da interpretação e aplicação da norma, além de essencial para impedir a aplicação arbitrária da lei, nem sempre a fundamentação foi obrigatória, ainda que tenha constituído prática comum na maior parte da história. Analisaremos a consciência do juiz ao longo da história, uma vez que o juiz é o instrumento de aplicação do Direito, sendo de suma importância o tópico para a abordagem e entendimento do tema. Ademais, verificaremos a fundamentação na história de Portugal, mais notadamente na época das Ordenações, que teve reflexos na legislação Portuguesa até os dias de hoje, apesar das Ordenações Afonsinas terem sido completamente revogadas em 1867, que também influenciaram fortemente a nossa legislação pátria – uma vez que as Ordenações vigeram em terras brasileiras por mais tempo do que nas portuguesas – verificando o surgimento do dever constitucional de fundamentar no Brasil através de uma análise histórica das Constituições brasileiras. Posteriormente será abordado o entendimento sobre as funções do dever de fundamentar nos dias de hoje, no que tange: a) cumprimento de norma constitucional, sendo especialmente importante quando se trata de fundamentar normas de caráter aberto – cláusulas gerais, conceitos indeterminados – típicas do surgimento do Welfare State, que culminou na superação do formalismo positivista pós Revolução Francesa; b) instrumento de recurso, na medida em que a publicização das razões da sentença minimizam a arbitrariedade na aplicação da lei, sendo que a transparência permite, entre outros, o controle difuso de constitucionalidade; ou, conforme acreditamos sendo auxiliar essencial da função da magistratura, como c) instrumento de pacificação social, garantindo a paz e harmonia social. Em seguida será verificada a relação da arbitrariedade do juiz nos sistemas de apreciação da prova, e, por fim, as consequências da decisão que contém problemas de fundamentação.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Professor Coordenador do GT: Msc. Ana Luiza Chalushhak

O consensualismo e os convênios administrativos

Luciano Elias Reis

Advogado. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Professor do UNICURITIBA e da Universidade Tuiuti.
lucianoereis@yahoo.com.br

Os convênios administrativos não são instrumentos jurídicos recentes no ordenamento brasileiro, fato que já espraia indícios da sua relevância. A Constituição de 1934 já estabelecia a existência de “acordos”, cuja prescrição tratava de verdadeiros convênios, tais como hoje juridicamente concebidos, haja vista o desidério pretendido pela norma em questão. No plano infraconstitucional, lembra-se do Decreto-Lei nº 200/1967, cujo texto normativo serve como marco para a estipulação e valorização dos convênios administrativos, inclusive não podendo esquecer de que a prescrição normativa em questão exaltava o seu uso para fins de descentralização de programas federais, parcerias e auxílio na gestão de alguns órgãos e entidades da Administração Pública. Aliado ao conhecimento da história normativa do tema no Brasil para demonstrar a sua relevância e principalmente a sua utilização no dia-a-dia da Administração Pública, alvitra-se que atualmente o referido instrumento jurídico é considerado um ato administrativo decorrente de uma atuação estatal concertada, paritária e dialógica, motivo que tem ocasionado uma maior proliferação e propensão de seu uso. Esta atuação estatal concertada, paritária e dialógica não é exclusividade brasileira, mas sim resulta de transformações sofridas pela Administração Pública no contexto mundial, tendência que tem inclinado o Direito Administrativo nas últimas décadas, mormente a partir da década de 1990, para uma atuação mais consensual e menos verticalizada. Nesta senda, os convênios administrativos aparecem como um dos instrumentos jurídicos aptos para a realização de acordos (em sentido lato) entre órgãos e entidades da própria Administração Pública ou entre sujeitos que integram a Administração Pública e particulares. A importância dos convênios consubstancia-se pelos lúdicos e preciosos fins que garantem a sustentação para tais acordos administrativos. As finalidades propugnadas estarão sempre, ou pelo menos deveriam, diretamente correlacionadas ao interesse público. Para tanto, basta recordar os diversos serviços e atividades administrativas que têm sido transferidos ou realizados numa gestão compartilhada graças à celebração de convênios administrativos, como, por exemplo, parcerias na área da saúde, educação, assistência social, cultural, dentre outros. A despeito da importância desta ferramenta, sob o viés prático, compete enfatizar que no dia-a-dia da Administração Pública constata-se a formalização de incontáveis convênios administrativos, deveras salutares na atualidade da Administração Pública, primordialmente por causa da limitação de recursos públicos para a realização de todas as atividades públicas pelas quais têm o dever de prestar ou fornecer. Neste diapasão, as entidades e os órgãos da Administração conjugam esforços com outra entidade ou órgão administrativo ou ainda com um particular para persecutir e executar serviços ou atividades que atendam a fins públicos. Em que pese à protuberância dos interesses e valores envolvidos nos convênios, infelizmente não se pode esconder que na realidade brasileira tem-se constatado o mau uso do instituto, muitas vezes usurpado para legalizar o repasse de recursos pecuniários a terceiros sem qualquer processo seletivo ou sem qualquer interesse comum da Administração junto ao conveniente. Além destas situações, as irregularidades que lastreiam os convênios correlacionam-se também ao uso indiscriminado da rotulagem “convênios” para servir de fuga do dever constitucional de licitação pública, haja vista o intento de enquadrar verdadeiros contratos como convênios, sendo que esta realidade é comprovada pelas diversas decisões de Tribunais de Contas, os quais diariamente posicionam-se favoráveis à descaracterização de convênios e à aplicação das penalidades cabíveis aos gestores.

O fomento como forma de instrumento concretizador do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável

Ana Luiza Chalushhak

Líder do Grupo de Pesquisa: Prof. Dr. Daniel Ferreira

A Constituição Federal Brasileira determina constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, já apontava a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente. Apreende-se do texto constitucional que o desenvolvimento nele previsto não mais se relaciona à noção de crescimento quantitativo, mas à idéia de crescimento com qualidade. A Constituição comporta, ao longo de todo o seu texto, direitos e garantias fundamentais. No art. 3º, II da CF encontra-se a previsão de que o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais do nosso país. A sustentabilidade é acrescentada ao desenvolvimento nacional através do art. 225. No seu aspecto econômico, o direito nacional sustentável ganha regulamentação no texto constitucional a partir do art. 170, quando disciplina a tutela sobre a Ordem Econômica e Financeira. O STF tem se posicionado no sentido de qualificar o desenvolvimento nacional com o adjetivo “sustentável” em suas decisões. Partindo, como pressuposto, do conceito de desenvolvimento nacional sustentável como aquele que possibilita o justo equilíbrio entre ecologia e economia, reconhece-se a esse direito, sob a perspectiva da Constituição de 1988 a qualidade de direito fundamental. Os direitos fundamentais são, para o agir administrativo, elementos balizadores, cujo desrespeito revela a dissonância da decisão administrativa com o sistema constitucional, pondo em risco a própria validade da decisão. O direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável deve ser considerado vetor da atuação estatal. O Estado é legitimado a intervir na ordem econômica, seja explorando diretamente e excepcionalmente uma atividade econômica, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (art. 173, caput da Constituição), seja assegurando à iniciativa privada o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição). Por força do princípio da subsidiariedade se atribui à sociedade civil o dever de contribuir para a execução de tarefas de interesse geral através de suas próprias ações, devendo o Estado estimular tais ações individuais em função do interesse público, através do fomento. A atividade de fomento está expressamente prevista na Constituição no art. 174. A atividade de fomento é manifestação de função administrativa, cujo objeto é a indução por parte do Estado, para que os agentes fomentados sejam incentivados a agirem de certa forma, buscando a realização do interesse público. Uma vez escolhida a via do fomento pelo particular, o mesmo está obrigado a atender a todas as condições impostas pelo Estado, ficando vinculado aos fins da atividade fomentada. A atividade fomentadora visa à satisfação indireta das necessidades públicas, vez que a pessoa que realiza a atividade fomentada é o agente fomentado, e não a Administração Pública. Por certo o fomento pode se dar nos diferentes planos de realização das políticas públicas eleitas pelo Estado (social, econômico, institucional, dentre outros), através de inúmeras ofertas de incentivos. O direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável encontra, na atividade administrativa do fomento, um dos modos através dos quais o Estado pode garantir a sua eficácia, buscando, através do incentivo, a realização do interesse público.

O princípio da transparência da administração pública: conflito de interesses coletivo e individual

Joanna Vitória Crippa

jvcrippa@hotmail.com

Mayara Hasemann

mchasemann@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

No fito de proporcionar e experimentar a relação cidadão-Estado, juntamente com o exercício do controle social de gastos públicos em novas perspectivas, foram criados os “Portais de Transparência” em diversos entes estatais, de diferentes níveis. Sob esse viés, ressalta-se um caso cuja análise meritória ainda se encontra pendente no STF e cuja questão de fundo diz respeito à divulgação, pelo Município de São Paulo, no sítio eletrônico da prefeitura, da lista nominal dos servidores públicos municipais, qualificados pelo nome completo, cargos efetivos, cargos em comissão, remuneração bruta do mês, unidades de lotação, endereço completo e jornada de trabalho (Lei Municipal 14.720/08 e Decreto Regulamentador 50.070/2008). Inicialmente assevera-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os Servidores Públicos, no termo do artigo

61, §1º, II, alíneas “a e “c” da CF/88 e a inobservância dessa norma viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário), nos termos do artigo 2º da CRFB. Vislumbra-se a existência de um conflito aparente de normas constitucionais, em que de um lado tem-se o interesse social referente à ampla informação dos gastos públicos, em consonância ao princípio da moralidade e o da publicidade e, de outro, há o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e ao direito à segurança. Encontramos direitos e garantias dos indivíduos expressos no artigo 5º da CRFB, os quais asseguram a liberdade individual e limitam o poder do Estado, garantindo, entre outros, o direito à intimidade, à privacidade, à informação, com a finalidade de proteger o indivíduo em relação ao Estado e aos demais sujeitos. O direito à intimidade admite que o titular resguarde e preserve sua intimidade em face de outros indivíduos, em geral da sociedade. Sendo que, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações (art. 11, CCB/02). Já o direito à informação é uma liberdade democrática, destinada a permitir uma adequada, autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública. Sendo a transparência dos gastos públicos, vislumbrada nos art. 5º e 37 da Magna Carta. Ressalta-se que não há direito da personalidade que seja absoluto e, como se pode observar, por vezes, chocam-se o direito de individual da intimidade e privacidade, com o direito coletivo da sociedade em ser informada acerca dos gastos públicos. Pairando, assim, um debate acerca da possibilidade de sacrifício do direito à intimidade em face do interesse público na transparência da Administração Pública.

Responsabilidade social das empresas e a ISO 26000

Fernando Paulo da Silva Maciel Filho

fernando@fkmpm.com

Líder do Grupo de Pesquisa: Prof. Dr. Daniel Ferreira

Grupo de Trabalho: “DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Fomento ao desenvolvimento nacional ambientalmente sustentável pela via das licitações e dos contratos administrativos”.

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a discussão acerca da mudança do significado e do papel das empresas e das grandes corporações na sociedade atual, a partir da evolução da acepção semântica do termo (“empresa”) na sua imbricação com o indivíduo e com sociedade. Entram em pauta, portanto, os ônus decorrentes da utilização em larga escala de recursos naturais e, porque não, da exploração do homem como mero elemento da “força produtiva” na sua cadeia de produção em massa. Por meio de pesquisa doutrinária, buscar-se-á comprovar que será neste século XXI que a apreensão da totalidade multidimensional da atividade empresarial terá seus contornos mais bem definidos, sobretudo pela necessidade premente de apaziguamento social e de restauração dos valores assumidos como da própria sociedade por ocasião da edificação do Estado Constitucional e Democrático de Direito, nos idos de 1988. Constata-se, no contexto, que a dimensão econômica e socioambiental da atividade empresarial não vem colocando apenas em cheque os modelos tradicionais de gestão dos agentes econômicos e as formas convencionais de distribuição de obrigações – defendidos pelo discurso neoliberal; vem convocando as empresas a atuarem num cenário muito mais abrangente e complexo, qual seja, o do socioambientalismo. Para tanto, abordar-se-á as idéias fundamentais da livre iniciativa, dignidade da pessoa humana e função social, que, atualmente, consistem na essência do pensamento que reconhece a responsabilidade socioambiental das empresas, assim como a todos os demais membros dessa cambiante sociedade tecnológica, global e de riscos (solidariedade), como um plus sobre os “pobres” marcos legais, de proibição e obrigação. Isso porque é certo que tal espécie de responsabilização almeja “promover e proteger” e não apenas “fiscalizar e reprimir”, o que se mostra de fácil constatação a partir da necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações. Nesta perspectiva, a investigação que se pretende realizar resta emoldurada pela dignidade da pessoa humana e pelo direito ao trabalho, numa sociedade que se pretende livre, justa e solidária. Destarte, é a inclusão social que vem à tona, e numa deliberada estratificação que tem por escopo a ressocialização do preso e da sua inserção no mercado de trabalho, mas que não aponta para o Estado como único tomador de serviços. Aqui entra em pauta verificar se as licitações e os contratos administrativos podem se prestar a tanto, propiciando a incrementação da responsabilidade socioambiental das empresas que já se mostram parceiras da Administração Pública ou que assim almejam em breve tempo. O trabalho tem, portanto, a expectativa de demonstrar que o regime jurídico aplicável às empresas passa, necessariamente, pelas orientações extraídas da Lei Maior e pelas normas que regulam as relações advindas de suas práticas, mas que nem sempre se mostram suficientes para, sozinha, resolver os problemas concretos da sociedade que ainda não conseguiu minimizar desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, também serão objeto de análise as iniciativas de cunho internacional acerca da responsabilidade empresarial socioambiental, nomeadamente a norma ISO 26000, expedida em 2001 pelo

Conselho da ISO. Trata-se de resolução que ressalta a importância dos assuntos emergentes em relação à responsabilidade social e sinaliza a possibilidade de seu Comitê de Política do Consumidor a considerar a viabilidade de normas internacionais nessa área, quiçá mesmo para servir de parâmetros para eventual participação em licitação ou mesmo para oferecimento de produtos ou serviços, pela Administração Pública, que pode e deve fazer de seu poder de compra um deliberado instrumento para promoção do desenvolvimento nacional sustentável. De qualquer sorte, é estudo que se encontra em fase inicial, sujeito às modificações de rumo que lhe são inerentes, tanto pelas alterações legislativas, políticas ou do próprio cenário social.

Políticas linguísticas de português língua estrangeira do Brasil

Renata Maria Santos Ferreira

Professora de Português do UNICURITIBA

Membro da comissão ad hoc para avaliação do exame CELPE-BRAS, de 1999 a 2010.

A idealização, construção e a institucionalização de um exame nacional de proficiência em português como língua estrangeira pelo Ministério da Educação do Brasil, o CELPE- BRAS, representa a construção de uma área científica nos estudos linguísticos, uma mudança na política externa brasileira no MERCOSUL e a entrada da língua portuguesa o que Calvet (2007) chama de mercado das línguas. Este trabalho conta a narrativa histórica desse exame, a institucionalização dos estudos de português como língua estrangeira desde meados da década de 1980, e a rede de divulgação construída pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil para levar a língua portuguesa a espaços de trabalho internacionais, tais como a ONU, comparando a recente trajetória do português, conduzida por Portugal e pelo Brasil, com a de países de grande tradição colonizadoras como Inglaterra, França e Espanha, por meio de suas redes de Institutos de Línguas e distribuição de bolsas de estudos para acadêmicos. É neste sentido que o exame CELPE-BRAS tem função organizadora e constitui o softpower do Brasil.

3. DIREITO DO TRABALHO

Professor Coordenador do GT: Dr. Eduardo Milleó Baracat

Grupo de Pesquisa: Controle do empregado pelo empregador - discriminação e tutela do empregado soropositivo

Eduardo Milléo Baracat

Professor do Mestrado em Direito do UNICURITIBA e líder do grupo de pesquisa.

Maria Aparecida Borba Mendes

Natan Mateus Ferreira

Denis Maronka Rossi

A 99ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2010, em Genebra, adotou a Recomendação nº 200, relativa ao vírus HIV, a Aids e o mundo do trabalho. De acordo com esta Recomendação, a OIT visa a intensificar sua ação em favor do respeito aos compromissos assumidos, nacional e internacionalmente, com vistas a proteger os direitos e a dignidade dos trabalhadores e de todas as pessoas direta ou indiretamente atingidas pelo vírus HIV e pela Aids. A Recomendação, em foco, parte do pressuposto da existência de uma pandemia em escala global que, ao atingir milhões de pessoas, é capaz de apagar décadas de desenvolvimento, destruir economias e desestabilizar sociedades. Onde estão estes trabalhadores? Seriam pessoas invisíveis ou estariam escondidas atrás das cortinas da discriminação e do estigma? Até 2004, estimava-se que mais de 38 milhões de pessoas viviam com o HIV em todo o mundo, a maioria delas entre 15 e 49 anos, e que, do início da epidemia até 2005, 28 milhões de trabalhadores em todo o mundo tenham perdido suas vidas em consequência da Aids. Segundo projeções da OIT, o número total de pessoas com idade para trabalhar falecidas por causa do HIV/Aids alcançará 48 milhões em 2010 e 74 milhões em 2015, se não tiverem acesso a tratamento adequado. Ainda segundo a OIT, 2 milhões de integrantes da força de trabalho mundial ficarão impossibilitados de trabalhar por causa do HIV/Aids, número que até 2015 ultrapassará com folga os 4 milhões. No Brasil, até junho de 2010, haviam sido registrados 592.914 casos de Aids desde 1980, sendo que a taxa de incidência oscila em torno de 20 casos por 100 mil habitantes. Apenas em 2009 foram notificados 38.538 casos da doença. Outro dado relevante, é que ainda a faixa etária em que a Aids é mais incidente, em ambos os sexos, é a de 20 a 59 anos de idade, o que demonstra que atinge significativamente a população mais produtiva inserida no mercado de trabalho. O universo dos portadores do HIV, todavia, provavelmente seja maior, visto que muitos tomam conhecimento da doença apenas quando os principais sintomas se manifestam. Com efeito, existem muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença, mas podem transmitir o vírus a outras pessoas. Os primeiros sintomas são muito parecidos com os de uma gripe, como febre e mal-estar, o que, normalmente não é identificado como sintoma do HIV. Apenas numa fase mais aguda, quando o organismo encontra-se mais fraco é que surgem os sintomas mais visíveis, tais como febre, diarreia, suores noturnos e emagrecimento, sendo que a baixa imunidade permite o aparecimento de doenças oportunistas (hepatites virais, tuberculose, pneumonia, toxoplasmose e alguns tipos de câncer), quando se atinge o estágio mais avançado da doença, designado de Aids. Sem um tratamento adequado, os trabalhadores soropositivos economicamente ativos, cedo ou tarde, desenvolverão a Aids, ficando impossibilitados de trabalhar e de, precocemente, auferir os meios necessários à subsistência própria e de seus dependentes. Observe-se, ainda, que a duração da doença aumenta a carga econômica que pesa sobre o resto da força de trabalho e impõe um ônus social adicional, através da assistência e apoio aos doentes por parte de suas famílias. A OIT estima que em 2015 e a escala mundial, o efeito combinado das mortes e doenças atribuídas ao HIV/Aids, implicará acréscimo de 1% da carga econômica e de mais de 1% da carga social. As mortes atribuídas ao HIV/Aids se traduzem também na perda de investimentos em qualificações e experiências adquiridas, sendo que esta perda de capital humano é uma das ameaças concernentes ao objetivo de erradicar a pobreza e alcançar um desenvolvimento sustentável. A discriminação dificulta a prevenção, como também o diagnóstico precoce, e uma maior sobrevivência dos trabalhadores soropositivos. Os portadores do vírus HIV e da Aids sofrem, destarte, importante discriminação, sobretudo no mundo do trabalho, tanto na contratação, quanto na manutenção do contrato de trabalho, sendo extremamente danoso quando são despedidos pelo empregador. O argumento do empregador, via de regra, é o do prejuízo à atividade econômica que o empregado portador do vírus HIV ou da Aids pode

acarretar, por meio de indisposição junto aos colegas de trabalho, ou do afastando dos clientes. Existe, muitas vezes, o preconceito do próprio empresário, decorrente da ignorância e desinformação do meio social onde vive. A Recomendação nº 200 da OIT, contudo, parte de outro suposto, o de que a ausência de prevenção, tratamento adequado e proteção dos trabalhadores enfermos acarretará retrocessos econômico e social. As recomendações da OIT visam a sugerir normas que podem ser adotadas pelas fontes diretas ou autônomas de Direito do Trabalho, tais como leis, convenções e acordos coletivos de trabalho, conquanto sejam endereçadas, precipuamente, aos legisladores dos países membros da OIT. As recomendações, ao contrário das convenções da OIT, quando ratificadas, não constituem fontes formais de direito, não gerando, por conseguinte, direitos subjetivos individuais. Assim, como a Recomendação nº 200 da OIT não constitui fonte formal de direito, necessário investigar em que medida é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e, como pode ser implementada no Brasil? O objetivo do grupo, portanto, é pesquisar a problemática que envolve a discriminação do trabalhador soropositivo, tanto suas causas, quanto suas conseqüências.

A demissão sem justa causa do empregado portador do vírus hiv

Fábio Luiz de Queiroz Telles

Mestrando UNICURITIBA

Este estudo busca apresentar as conseqüências jurídicas da ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, na modalidade relação de emprego, na hipótese do empregado ser portador do vírus HIV, o “contrato de trabalho”, na sua espécie “relação de emprego” buscando centralizar os aspectos relevantes acerca da extinção contratual por iniciativa do empregador, quando o empregado for portador do vírus HIV. A questão é de extrema relevância jurídica e atualidade, em conseqüência das repercussões que referido ato pode importar, em virtude da presunção de discriminação, o que contraria a legislação trabalhista vigente, mesmo não tendo o Brasil ratificado a Convenção 158, da OIT, que veda a chamada Dispensa Arbitraria, situação que o mencionado ato se enquadraria. A ocorrência da contaminação da pessoa pelo vírus HIV, impõe a condição de sobrevir situações relacionadas a discriminação e ao estigma que trazem, indubitavelmente, reflexos na relação de trabalho. Inicialmente a pesquisa busca investigar se o ato jurídico se enquadraria na hipótese de ato discriminatório e se a presunção seria admitida para esta conduta do empregador e posteriormente esclarecer qual seria o direito material que se aplicaria como forma de coibir a conduta, investigando a legislação brasileira, sobretudo as regras de Direito do Trabalho e de Direito Constitucional, bem como a aplicabilidade das convenções e recomendações da OIT. A questão relativa a intimidade, o segredo e o sigilo serão também objeto de investigação uma vez que não se pode deixar de abordar o aspecto da violação de direitos inerentes a personalidade que muitas vezes a questão impõe e que afronta a Constituição Federal Brasileira, uma vez que esta estabelece como princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação, a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

A delimitação do poder diretivo do empregador e a extensão dos direitos fundamentais do empregado

Johnathann Carlo de Andrade Zanlorenzi

jotazanlorenzi@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

As crescentes inovações tecnológicas e industriais, quando não paralelamente acompanhadas pelo direito e pela normatização atinentes, podem dar causa a diversos conflitos de interesse. Neste artigo busca-se analisar, discutir e sopesar o poder diretivo do empregador em contraposição aos direitos fundamentais do empregado, em especial os decorrentes dos direitos da personalidade. É evidente a contraposição de direitos constitucionalmente tutelados nestas discussões, de um lado a garantia do empregado aos direitos fundamentais e da personalidade, e do outro o direito do empregador invocar o poder diretivo, decorrente do direito à propriedade, para, em assim

o desejando, monitorar os dados produzidos pelos funcionários, tais como o e-mail corporativo, o pessoal, ou ainda controlar como é empregado o tempo laboral. No Brasil, entretanto, não há qualquer legislação que regulamente o assunto. Para solucionar tais questões, em regra, utilizam-se princípios, hermenêutica analógica, teleológica e lógica para resolver e julgar a demanda. Mas isto bastaria para determinar a legalidade e a licitude do conjunto probatório? O art. 5º, II, da Constituição da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Garante ainda que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o cidadão quando está em seu ambiente laboral, exercendo sua atividade profissional, devidamente contratado, tem por si só, limitação em seus direitos da personalidade, eles são minorados devido a utilização de maquinários de propriedade dos empregador, isto, por si só, é motivo para restringir a amplitude material dos direitos fundamentais, de forma que é preciso solucionar, via ponderação no caso concreto, impasse quando dois princípios constitucionais colidem, ou estejam em rota inevitável de colisão.

Ingerência do Estado na relação de trabalho portuário no Brasil

James Bill Dantas

Mestrado em Direito na UNICURITIBA
james@mdtf.adv.br

A atividade portuária, como diversas outras atividades econômicas, sofre influência e limitações da liberdade pelo Estado. A ingerência do Estado traz reflexos ao trabalho portuário. Dentre os principais agentes, considerando as suas competências, são aqueles criados pela Lei 8.630/93 (Conselho da Autoridade Portuária e Administração do Porto Organizado), o Ministério do Trabalho e a agência reguladora ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), surgida da Lei 10.233/01. Tais agentes estatais interferem direta ou indiretamente nas relações de trabalho portuário, representados por trabalhadores portuários (avulsos ou vinculados), pelos operadores portuários e pelo órgão de gestão de mão de obra, presente em cada porto organizado, que se submetem às regras e decisões destes agentes interventores, representantes da vontade geral, na observância do interesse público. O presente artigo irá analisar algumas das competências destes agentes e seus reflexos nas relações de trabalho portuário.

Os tributos aplicáveis nas relações de trabalho: consequências para a sustentabilidade empresarial

Janaína Elias Chiaradia

janainaech@gmail.com
Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA

O tema ora proposto é relativo à análise crítica que envolve os tributos e as relações de trabalho no cenário empresarial. Para tanto, estabelece três paradigmas: a) a necessidade de observância das incidências de tributos na rotina empresarial (elevação das obrigações tributárias, seus aspectos constitucionais, implicações econômicas e sociais); b) as diversas modalidades de relações de trabalho e suas consequências (aspectos práticos e jurídicos quanto às decisões empresariais no momento da contratação e continuidade das atividades econômicas/laborais); c) as alternativas para a problemática envolvendo tributos, relações de trabalho e os impactos sociais resultantes (os ônus e bônus oriundos das decisões empresariais e os aspectos positivos ou negativos suportados pela sociedade). Da confrontação de tais paradigmas surge o problema ora apresentado: de um lado, tem-se o aumento das obrigações tributárias empresariais e necessidade de observância das mesmas; de outro, com a diversidade de modalidades envolvendo as relações de trabalho, decisões de cunho empresarial podem implicar no crescimento econômico ou encerramento de atividades, sendo que o resultado de tal feito reflete-se em toda sociedade. 3A questão envolve estudos aprimorados, com base na legislação vigente, em doutrinas de notório conhecimento jurídico e julgados apresentados por nossos Tribunais Pátrios, todos com argumentos pertinentes, a respeito do tema: a) primeiramente, visualizando os fundamentos legais, jurídicos e teóricos da incidência de tributos no ramo empresarial; b) segundo, abordando os relevantes aspectos das relações de trabalho usualmente adotadas pela classe dos empresários; c) terceiro, apontando as alternativas, jurídicas e legais, mais adequadas para a continuidade das atividades empresariais e as consequências de tais decisões sob o enfoque econômico e

social. Diante do crescimento econômico e social – alicerçado na identificação de direitos subjetivos juridicamente protegidos por normas positivadas – importou, nas últimas décadas, um significativo aumento de questionamentos envolvendo os ramos do direito tributário e trabalhista. Através de normas constitucionais estabelecidas, a política se utiliza de estratégias para arrecadar receitas proveniente de imposições tributárias, eis que, é dessa forma que parte do patrimônio privado é transferido para os cofres públicos. Contudo, há de se ressaltar que a Constituição Federal e os princípios primordiais da ciência jurídica, devem ser respeitados, utilizados em prol de toda a sociedade, a fim de que a efetividade do Direito seja aplicada. Com a instituição de tributos em toda sociedade, em especial, no ramo empresarial, quanto maior for o desenvolvimento econômico, mais abastecido estará o Tesouro Público Nacional, e conseqüentemente, as atribuições estatais deverão ser desempenhadas com maior quantidade e qualidade. Sendo assim, resta ao ramo empresarial esclarecimento quanto aos tributos que realmente devem suportar e em qual proporcionalidade devem ser arrecadados, em especial diante das relações de trabalho. No cotidiano empresarial, há destinação de parte considerável de sua lucratividade para os fins arrecadatórios fiscais oriundos dos trabalhos contratados, quer seja na modalidade de emprego, ou em qualquer outra forma de relação de trabalho. Com a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, evidenciando ainda mais as diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego, e as características de cada modalidade com suas conseqüências jurídicas. Faz-se necessária a análise legal, doutrinária, jurisprudencial e crítica a respeito de cada uma das modalidades existentes no tocante a relação de trabalho e suas conseqüências fiscais, eis que, o ramo empresarial precisa obter conhecimentos específicos, a fim de evitar decisões incoerentes, as quais podem cominar na extinção de sua atividade econômica. Tributos que envolvam as modalidades de relação de trabalho, não recolhidos, ou se recolhidos, de forma indevida, podem gerar ações judiciais, quer no aspecto tributário, ou no trabalhista. Ressalta-se que nos processos trabalhistas, além da condenação referente aos tributos não recolhidos em momentos oportunos, ainda há incidência de ônus com porcentagem em verbas previdenciárias e fiscais, aumentando ainda mais a arrecadação suportada pelo meio empresarial, que poderia ser evitada, caso fossem adotadas as medidas jurídico-legais admitidas. Os riscos no tocante a arrecadação tributária advindos da contratação de qualquer das modalidades existentes na relação de trabalho, podem gerar danos imensuráveis, caso não sejam diagnosticados em tempo hábil e adotadas medidas jurídicas e legais com os fins de honrar apenas com o que lhe for devido e, contribuir para o crescimento econômico da sociedade, sem que isso implique em excesso de contribuição tributária.

4. DIREITO E ATIVIDADE EMPRESARIAL

Professor Coordenador do GT: Dr. Francisco Cardozo Oliveira

Propriedade dos meios de comunicação de massa no Brasil e o efeito silenciador sobre a pessoa e o trabalho

Francisco Cardozo Oliveira

Mestre e Doutor em Direito, Professor do UNICURITIBA
xikocardozo@msn.com

Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira

Mestranda na Pontifícia Universidade Católica do Paraná
nancynicolas@hotmail.com

A exemplo do que ocorre em outros países da América Latina, especialmente no México e na Argentina, configurou-se ao longo da história no Brasil uma espécie de concentração da propriedade dos meios de comunicação de massa, que alcançam todo o território nacional, com reflexos para a efetividade do direito fundamental à informação e conseqüentemente para a construção da democracia. De acordo com C. Edwin Baker existe correlação direta entre o avanço da democracia e uma distribuição igualitária do poder de comunicação nas sociedades democráticas; segundo Baker, a melhor visão da democracia passa pela distribuição igualitária entre as diversas visões de mundo do controle e, conseqüentemente, da propriedade dos meios de comunicação de massa. (Media concentration and democracy – why ownership matters, Cambridge, Cambridge University Press, 2007.) A partir do pressuposto firmado por Baker, é possível sustentar que a concentração dos meios de comunicação de massa produz um efeito silenciador, no sentido do pensamento de Owen M. Fiss (A ironia da liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.), que repercute na compreensão de mundo da pessoa e na consciência moral e, portanto, constitui bloqueio para o processo de evolução social. Esse efeito do silêncio, de certo modo sancionado pelo ordenamento jurídico, na forma de regulação de direitos proprietários, acaba por lesionar os direitos de personalidade, na medida em que a pessoa, privada da plenitude de acesso ao direito fundamental à informação, não pode expressar diferenças, visões ou ideias. Daí justificar-se a regulação do Estado no acesso aos direitos de propriedade dos meios de comunicação de massa para evitar que o discurso dominante diminua os efeitos de outros discursos que possam emergir na vida social. Essa regulação, consoante o formulado por Daniel José Pereira de Camargo Salles e Francisco Cardozo Oliveira, pode ocorrer mediante a objetivação de finalidades de função social dos direitos de propriedade dos meios de comunicação de massa. (A relação entre propriedade e liberdade de expressão na cultura digital, Franca, Revista de Estudos Jurídicos Unesp, vol 14, n.º 20, 2010.) Interessa verificar, desse modo, a extensão dos efeitos prejudiciais para os interesses da pessoa, decorrentes do efeito silenciador operado pela concentração da propriedade dos meios de comunicação de massa. Em um primeiro nível tais efeitos reduzem a capacidade da pessoa de, mediante a ampliação de horizontes de consciência moral, articular visões alternativas àquelas próprias dos interesses estruturados em torno da concentração da propriedade dos meios de comunicação de massa. Uma redução dessa espécie, tomada a premissa de ação comunicativa, de acordo com o proposto por Jürgen Habermas (Teoría de la acción comunicativa II, Madrid, Taurus Ediciones, 1992.), impede a dialética que está no fundamento da evolução e da mudança social, tanto mais necessárias na sociedade brasileira de desigualdades persistentes. Em um outro nível, o efeito silenciador, ao mesmo tempo em que atua para reduzir a articulação de interesses em torno da valoração do trabalho, potencializa uma dinâmica de preservação de interesses de acumulação de capital na economia globalizada, descompromissada com a satisfação de necessidades sociais de relevantes parcelas da sociedade brasileira. Revela-se necessário, portanto, formular os pressupostos jurídicos capazes de propiciar a dispersão dos direitos de propriedade dos meios de comunicação de massa, no propósito de reduzir o efeito silenciador que possa atingir interesses da pessoa e do trabalho, negar efetividade ao direito social fundamental à informação e, por fim, solapar a democracia.

O contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social

Sérgio Henrique Tedeschi

tedeschi@tedeschiepadilha.adv.br

Grupo de trabalho Direito e Atividade Empresarial. Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do Mestrado em Direito do UNICURITIBA.

O estabelecimento empresarial é um ente essencial ao empresário, no exercício da atividade economicamente organizada. É a reunião de bens, os quais permitem ao empreendedor atingir seus objetivos financeiros e pessoais. Por vezes, o estabelecimento, que é uma universalidade de bens, é transferido de um empresário a outro. Nesta transferência, deve-se atentar para quais destes bens são ou não transferidos, e a consequência jurídica que pode advir desta operação, a qual afeta diretamente a terceiros, tais como fornecedores, colaboradores e o fisco. Ainda, nesta operação há riscos que atingem tanto o alienante quanto o adquirente do estabelecimento, riscos estes que criam um desestímulo na realização do negócio. Nesta toada, e pelos riscos envolvidos, analisou-se, na presente pesquisa, se o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial atinge os fins sociais para os quais foi criado, levando-se em conta as várias nuances e disposições legais acerca desta operação. Com este viés, concluiu-se que o trespasse de estabelecimento empresarial, da forma como está disposto legalmente, traz muitos ônus e responsabilidades às partes envolvidas, em detrimento dos credores. No Brasil, pesados ônus são colocados sobre os ombros das partes envolvidas na transferência, mormente pela assunção das obrigações empresariais pelo adquirente, e a possibilidade de declaração de ineficácia da operação por algum credor insatisfeito, mesmo que tal débito não tenha sido contabilizado. Exceção se faz nos casos de trespases realizados em falências e recuperações judiciais. Em alguns países, como França e Portugal, o passivo não é trespasado ao adquirente quando da operação, o que, na visão deste autor, estimula a sua realização, além de observar-se e prestigiar-se o princípio da preservação da empresa. Mesmo com as ressalvas retro, houve um avanço em nossa legislação com a disposição a respeito do estabelecimento empresarial, posto que no Código Civil de 1916 não havia qualquer tratamento, o que fazia com que o trespasse fosse realizado sem qualquer observância aos direitos de terceiros. Mesmo com os avanços mencionados, entendemos que a legislação deve ser alterada, principalmente no tocante à transmissão do passivo e a possibilidade de declaração de ineficácia. No primeiro caso, deve-se alterar a lei para que as obrigações empresariais não sejam trespasadas ao adquirente, posto que o titular das mesmas é o alienante, como sujeito de direito. No que concerne o pedido de declaração de ineficácia por algum credor insatisfeito, entende-se que a mesma deva ser restringida, ante a existência da possibilidade de credores de débitos não contabilizados usarem desta faculdade legal para tal fim. Os credores devem ter garantias para recebimento de valores devidos. Mas, a legislação pátria já contempla e dá a eles remédios jurídicos para tal finalidade. A operação de trespasse de estabelecimento empresarial deve ser estimulada, pois, com isso, empregos serão mantidos, o fisco receberá o pagamento dos impostos, os fornecedores estarão satisfeitos em seus créditos, e os clientes terão a possibilidade de continuar a usufruir dos produtos ou serviços ofertados pelo empreendedor. Some-se a isso que o princípio da preservação da empresa será observado, evitando-se prejuízos ao mercado e à sociedade. Os objetivos da presente pesquisa foram analisar se o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial cumpre a sua função social, e quais são os efeitos sociais dele derivados, bem como analisar a forma prevista para o trespasse do estabelecimento empresarial em nosso ordenamento jurídico, demonstrar que a determinação legal em relação aos débitos do estabelecimento e a possibilidade de declaração de ineficácia do negócio, quando do trespasse, é um fator desestimulador da realização da referida operação, analisar a importância da publicidade da referida operação e demonstrar que a operação pode ser eficaz, mesmo com os credores não sendo notificados do trespasse. Todos os objetivos foram alcançados. Notadamente, para tal consecução, utilizei-me da metodologia descritiva, com revisão bibliográfico-doutrinária, análise jurisprudencial e de estudos de caso.

Os reflexos da política extrafiscal tributária no direito à livre concorrência: cotejo com os princípios da ordem econômica constitucional brasileira

Camila Schmitt

camilaschmitt89@gmail.com

Grupo de trabalho Direito e Atividade Empresarial. Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do programa do mestrado em direito do UNICURITIBA.

A ordem econômica brasileira é pautada por uma série de princípios que estão dispostos em um único capítulo na Constituição Federal. Sua análise, porém, não deve ficar adstrita à literalidade dos enunciados legais, mas sim à

sistematicidade constitucional, que contém preceitos interligados que se afirmam entre si. Nesse esteio, percebe-se que o legislador, no artigo 170, consagrou não apenas diretrizes de política econômica, mas também de ordem social e política, que encerram os fundamentos da própria República Federativa do Brasil. Assim, a ordem econômica, que tem como escopo a dignidade da pessoa humana e como parâmetro a justiça social, deve garantir o desenvolvimento nacional sustentável através da realização dos valores sociais do trabalho, por meio da livre associação profissional ou sindical, do pleno emprego e do tratamento favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, bem como da livre iniciativa, que tem como pilar a soberania nacional, a propriedade e sua função social, a livre concorrência e a defesa do consumidor e do meio ambiente, procurando construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, faz-se clara a intenção do legislador em manter o sistema capitalista de mercado, atrelado, contudo, à presença do Estado, que figura como ente regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade. O sustentáculo do desenvolvimento econômico necessita da manutenção da livre concorrência, que não é sinônimo de liberdade econômica absoluta, mas sim de controle, por via legislativa, de políticas de preços de bens e de serviços, a fim de coibir o abusivo poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. Assim é que, para conciliar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, os quais são pautados nos ditames da justiça social, pode o Estado, por vezes, adotar uma conduta mais conservadora, a fim de garantir a efetividade dos comandos constitucionais. Essa conduta estatal, que pode ser feita através de leis punitivas, também ocorre no campo tributário, através da adoção de políticas extrafiscais. A instituição de novo tributo ou o aumento da carga tributária, por vezes, está ligada a uma política puramente fiscal, isto é, que tem por fim uma maior arrecadação aos cofres públicos, de forma a viabilizar a implementação do plano orçamentário. Com efeito, o objetivo desse projeto é analisar o impacto do aumento ou redução da carga tributária, como instrumento de política extrafiscal, na ampliação ou restrição do direito à livre concorrência, no cenário brasileiro, utilizando como fundamento de pesquisa a revisão bibliográfica e jurisprudencial. Ao partir-se de um conceito amplo de extrafiscalidade, tem-se que o Estado, para além de estimular ou desestimular condutas, busca realizar diretamente valores constitucionais, que podem ser sociais, políticos ou econômicos, seja através de projetos de proteção à família, de incentivo à cultura e ao desporto, ou de promoção da seguridade social, seja através de um viés desenvolvimentista, distributivo, estrutural ou conjuntural. Isso ocorre, por exemplo, quando há concessão de benefícios fiscais como o SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) e o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), bem assim nas leis de incentivo à cultura. Todavia, a questão é saber quando o relevo da função extrafiscal de determinado tributo é utilizado como promoção do desenvolvimento nacional e de superação de desigualdades sociais e não com intuito protetivista ou discriminatório. Destarte, é por meio da investigação da intervenção estatal na economia, mediante fiscalização e regulação de setores econômicos, e de seus consequentes reflexos, que se pretende discutir a validade de políticas extrafiscais frente aos princípios da ordem econômica constitucional brasileira.

Função social da pequena e microempresa

Caroline Biehl Ortolan

Acadêmica do 5º período do Curso de Direito do UNICURITIBA e membro do Grupo de Pesquisa “Estado, modelo econômico e apropriação de bens na sociedade pós-moderna”, organizado pelo Professor Francisco Cardozo de Oliveira.

As pequenas e microempresas tem despontado como forma de expressão da livre iniciativa agregada ao valor social do trabalho, na sociedade brasileira. Tal segmento representa a maior parcela do total de empresas no país; por isso, justifica-se o estudo da função social das pequenas e microempresas. Cabe analisar, através de uma perspectiva legal e social qual é a função social exercida pela pequena e microempresa e delimitar seu alcance. Ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, o poder constituinte originário destacou que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça, [...]” (Constituição Federal, art. 170.) Conforme a designação da Constituição Federal, a livre iniciativa tem uma função social diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, que é a mesma função social da empresa. Considerando que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem finalidades dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pode-se afirmar que essas finalidades estão incluídas na função social da pequena e microempresa sem esgotá-la. O trabalho é percebido como base para construção de uma sociedade livre, justa e solidária – em que seja possível assegurar a todos existência digna (CF, art. 170, caput). A livre iniciativa é forma de expressão do trabalho, conforme entendimento de Eros Roberto Grau, tal princípio assegura a liberdade econômica de comercializar o trabalho e

seus desdobramentos. Com o advento do Estado Liberal de Direito, a liberdade contratual ganha expressividade e assegura maior autonomia à vontade negocial individual. O liberalismo, hoje vigente no Brasil com intervencionismo pontual nos setores indispensáveis à soberania da nação, limita a ingerência pública na vida privada a fim de salvaguardar a iniciativa privada. O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 421, atribui, de forma expressa, ao contrato uma função social, inspirado no texto constitucional, pois, nas palavras de Wald "efetivamente, a partir do momento em que o direito constitucional brasileiro considerou que a propriedade tinha uma função social (CF, art. 5º, XXIII), tendo a palavra 'propriedade' uma concepção ampla, o mesmo princípio haveria de ser aplicado aos contratos." A função social do contrato, por sua vez, deve conciliar o interesse das partes com o interesse da sociedade. "Assim, os direitos contratuais, embora exercendo uma função social, constituem direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI) e gozam, nos termos da Constituição, do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV), em virtude do qual ninguém pode ser privado dos seus bens – e dos seus direitos, que também se incluem entre os bens- sem o devido processo legal." (WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.) O direito de propriedade exercido por particulares e por empresários, deve estar em consonância com a previsão constitucional de finalidades econômicas e sociais atribuídas à propriedade. A utilização da propriedade deve estar de acordo com a função social de que fala a Constituição Federal da República em seu artigo 5º, inc. XXIII. Não é uníssono na doutrina o entendimento sobre o conceito de função social da propriedade, portanto cito o que considero mais apropriado: "A idéia de função social contempla uma atividade por parte do proprietário tendente a concretizar, na realidade social e histórica, determinando objetivo homogeneizador, integrado à ordem jurídica, que qualifica o modo de apropriação de bens, notadamente, de bens de produção. A função social, todavia, é mais ampla que a função econômica. A funcionalização inscreve na concretude das relações sociais e de produção de uma dinâmica que busca realizar objetivos de justiça social. O conteúdo finalístico do direito de propriedade e da posse obriga o proprietário e o possuidor na relação social e jurídica concreta com os não proprietários e os não possuidores". (OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.) A instituição da propriedade privada vinculada à sua função social como princípio da ordem econômica reflete na atividade empresarial. Daí ser possível afirmar que, embora não explícito no texto constitucional, a empresa tem função social. No entendimento de Francisco Cardozo Oliveira, anteriormente citado: "Ainda que seja controvertida a possibilidade de se pensar a funcionalização da atividade empresarial, não deixa de ser viável, do ponto de vista jurídico, conceber a idéia de que a empresa, que é forma de exercício do direito de propriedade, carrega da propriedade elementos de função social. Esta funcionalização se manifesta através da responsabilidade social da empresa pela redução das desigualdades." (OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.) Ao analisar a finalidade da função social das pequenas e microempresas brasileiras, parte-se de uma abordagem constitucional dos princípios que embasam a ordem econômica, considerando, ainda, os vários desdobramentos da função social, culminando na análise da função social da pequena e microempresa.

A repercussão social e econômica da tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados pela pessoa jurídica no Brasil

Wilson Carlos de Campos Filho

adv.wilson@terra.com.br

A atividade econômica exercida no Brasil, especialmente pelo setor empresarial, está submetida a uma das maiores cargas tributárias do mundo, situação que se confirma pelo relatório "doing business", do Banco Mundial, cuja periodicidade é anual (www.doingbusiness.org). Existem diversos tributos que oneram a atividade empresarial, sob os mais variados matizes, dentre eles pode-se destacar, exemplificativamente, o IRPJ e o ISSQN, a depender do ramo de atividade e, ainda, as contribuições sociais. É evidente que a dificuldade em se manter competitivo do setor empresarial não pode apenas ser creditado na conta da carga tributária, mas também é certo que este item do custo empresarial é de fundamental importância, isto porque não há dúvida que a atividade empresarial está voltada à busca pela lucratividade, que viabiliza à empresa a realização da sua função social, gerando emprego, renda e fomentando o crescimento do mercado. O empresário, por sua vez, até por assumir o risco do negócio e por investir tempo e capital em determinada atividade, é pessoa interessada no aumento dessa lucratividade, mormente porque parte dela será objeto de distribuição na forma determinada pelo contrato social, que pela atual sistemática, por força do artigo 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 não compõe a base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas dos sócios, podendo se tratar de uma norma de isenção. Ocorre que tramita perante a Câmara dos Deputados os projetos de Leis nº 3007/2008 de

autoria do Deputado Chico Alencar do PSOL/RJ e nº 3091/2008 de autora da Deputada Luciana Genro e outros, cujo objetivo é promover alteração na redação do art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e, com isso, permitir que os lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas sejam objeto de tributação pelo IRPJ retido na fonte. O projeto de lei em destaque, além de representar mais uma fatia de aumento de carga tributária no Brasil, ainda está por desconsiderar uma tradição de política tributária no país de que os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios ou acionistas não são tributados pelo fato de a pessoa jurídica já ter sido onerada com a mesma tributação (Imposto sobre a Renda). Considerando que a instituição do imposto sobre a renda do lucro e dividendo pago pela pessoa jurídica aos seus sócios ou acionistas é matéria de grande interesse do setor empresarial, especialmente pela Repercussão Econômica e Social que a aprovação do projeto de lei 3007/2008 propiciará, a investigação ora proposta terá por objeto responder à seguinte indagação: é possível, do ponto de vista econômico, social e normativo, instituir a modalidade de tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas sem que haja um impacto negativo na sociedade? Destrinchando um pouco mais a viabilidade de aprovação dos projetos de Leis nº 3007 e 3091, ambos de 2008, buscar-se-á neste estudo analisar (i) quais serão as consequências da aprovação, pelo Congresso Nacional, dos mencionados projetos de Leis, i. e., qual a repercussão econômica e social da tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica no Brasil e o impacto dessa nova modalidade de tributação no custo empresarial; (ii) nos países em que o mesmo regime de tributação já foi implantado, como foi a repercussão econômica e social de tal postura estatal e (iii) se na perspectiva de uma análise normativa desta nova modalidade de tributação prevista pelo projeto de Lei nº 3007/2008, o Sistema Constitucional Tributário brasileiro está sendo preservado, tudo para constatar se as consequências prejudiciais da aprovação dos projetos mencionados não são maiores que os benefícios que se pretende alcançar.

Tributação e segurança jurídica na atividade empresarial: o art. 106, I, do CTN e a vulnerabilização do ato jurídico perfeito

Aloísio Cansian Segundo

Acadêmico do 8º período da Faculdade de Direito de Curitiba e do 4º período do curso de Filosofia da Universidade Federal do Paraná.
Bolsista do UNICURITIBA.
acansiansegundo@gmail.com

O Código Tributário Nacional apresenta uma hipótese *sui generis* para a aplicação retroativa da lei: a possibilidade de regulação de fatos pretéritos por meio de lei cujo texto preveja expressamente seu escopo interpretativo. De plano, reconhece-se que tal dispositivo representa vulnerabilização do ato jurídico perfeito, na medida em que as empresas veem-se submetidas à possibilidade de que uma lei que se pretenda interpretativa efetivamente altere as consequências tributárias de determinada conduta anterior – e, nesta medida, está configurada a flagrante afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Ainda que o referido inciso preveja limitações de aplicação em sua segunda parte, vê-se que o conteúdo do dispositivo permite ao Estado imiscuir-se em esfera a priori inalcançável: o passado. Sem pôr em conta o fato de que qualquer aplicação retroativa de lei viola o princípio basilar da própria legalidade, ainda assim o art. 106, I, do CTN deixaria ampla margem à ingerência do Estado, posto que a simples exigência de que haja menção expressa ao caráter interpretativo da lei não assegura a intangibilidade dos atos por ela abrangidos; ao contrário, tal característica decorre unicamente do conteúdo da Lei, e é somente verificável a posteriori. Assim, a atividade empresarial ver-se-ia limitada pela total insegurança quanto à sua atuação, posto que a retroatividade da legislação tributária depende unicamente da expressão de interpretatividade, a critério do legislador. Mesmo que se faculte ao Judiciário a revisão de tais diplomas (como efetivamente vem acontecendo com relação ao art. 3º da LC 118/05), sua aplicação é maléfica por limitar subrepticamente a atividade empresarial e violar diversos dispositivos constitucionais que atinam à Ordem Econômica e à Legalidade Tributária.

A estrita legalidade tributária e as contribuições previdenciárias a cargo das empresas

Renato Farto Lana

UNICURITIBA
renato.lana@bol.com.br

A partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, os direitos dos contribuintes passaram a ser garantidos de modo mais efetivo; e o ato de tributar passou a sofrer limitações, dentre as quais aquela enunciada pelo Princípio da Legalidade Tributária. A manutenção das diretrizes constitucionais, em busca da justiça social, todavia, exige a obtenção de recursos por parte do Estado, principalmente através da tributação, e em especial através de Contribuições Sociais impostas às empresas, merecendo destaque o importante papel que elas têm no resultado final da arrecadação federal. Nesse contexto, ganham relevo às garantias constitucionais dos contribuintes e, dentre elas, aquela que exige lei para criação e majoração de tributo. Exercer a atividade empresarial, assim, de modo compatível com a cidadania, exige, portanto, que as empresas, e também o Estado, assumam, conscientemente, valores básicos que são evidenciados através dos princípios, não sendo possível imaginar a higidez de um Estado Democrático de Direito sem que esses princípios sejam resguardados, até porque, são eles tão indispensáveis quanto aqueles relativos às necessidades públicas. Por certo, desde a promulgação da Constituição, por conta dos ditames da dignidade da pessoa humana, a previdência social, a assistência social e a saúde foram revestidas com a natureza de direitos públicos subjetivos; tendo sido eleita, a Seguridade Social, como sistema apto a garantir a proteção social. Trata-se, portanto, de sistema ora contributivo, ora não, onde todos os integrantes da sociedade, inclusive os entes políticos, colaboram para que o valor maior da justiça social seja alcançado. Grande parte das dificuldades financeiras da previdência social, por sua vez, é apontada pela doutrina como decorrência da má administração do fundo pelo Poder Público, o que vem acarretando discussões sobre a sustentabilidade do sistema e a conseqüente carga tributária das empresas. Contudo, a análise do problema não pode ficar, obviamente, limitada a argumentos de economia. A discussão mais profunda extrapola a monótona motivação da correção do deficit orçamentário, para abranger aspectos de proteção dos direitos fundamentais. A variação da necessidade de obtenção de receitas públicas é inevitavelmente ditada pelo contexto político e econômico em que um determinado Estado se insere. No caso do Estado brasileiro atual, em que a Lei Maior é típica de um modelo social e democrático, existe a necessidade de arrecadar vultosos recursos financeiros para prestar os numerosos serviços públicos disciplinados pela Carta Constitucional. Por oportuno, cumpre destacar que a satisfação das metas constitucionalmente traçadas depende, intrinsecamente, da obtenção de receitas, sendo certo que a conquista desse numerário, por sua vez, pode ocorrer diretamente, pela via da exploração da atividade econômica estatal, por meio de bens e empresas pertencentes ao Estado, assim como pela aquisição compulsória, do patrimônio particular, através de tributos e de penalidades pecuniárias. Observa-se, entretanto, que a preferência estatal, no que diz respeito à obtenção de recursos, recai justamente na tributação, em especial, através de contribuições sociais impostas às empresas, sob a óptica da alegada maior capacidade contributiva. Isso porque, a instituição de contribuições sociais constitui um instrumento altamente eficaz para fazer frente às numerosas despesas que o Estado possui, primordialmente as relativas à efetivação dos direitos fundamentais e sociais, mas também em virtude do atual ressecamento de outras fontes de arrecadação, pela hodierna tendência da redução da participação estatal em atividades produtivas. Nesse contexto, o desequilíbrio entre receitas e despesas, como conseqüência direta da desregulada relação entre o que se gasta e o que se arrecada, e a predileção do Estado em fazer do tributo a fonte principal de obtenção de receitas públicas, acarretam a retirada, cada vez mais intensa, de parcelas do patrimônio particular, podendo atingir, dessa forma, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a Legalidade, afetando, por corolário, a justiça do Direito Constitucional Previdenciário, preconizado por ditames tais como a equidade na forma de participação do custeio. Com efeito, a elevada carga tributária nacional, exige que o processo de elaboração legislativa tributária e a respectiva aplicação sejam cautelosamente efetuados, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos contribuintes, tão indispensáveis, no contexto do Estado Democrático de Direito, quanto àqueles relativos às necessidades públicas. A observância, assim, dos princípios de justiça tributária, constitucionalmente assegurados, é imprescindível à realização de uma democracia constitucional que se pretenda mais justa.

A propriedade intelectual como direito fundamental: sim ou não

Mariana Mendes Cardoso Oikawa

mariana.oikawa@gmail.com

UNICURITIBA, Aluna do Programa de Mestrado.

A nossa Constituição Federal alça a propriedade intelectual à categoria de direito fundamental, prevendo a necessidade de sua proteção no título a tais direitos destinado. Contudo, em que pese à opção do legislador constitucional pela inserção da propriedade intelectual no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Carta Magna, muito se discute se ela é, em sua essência, um direito fundamental. A pesquisa que se empreende tem por objetivo analisar as diferentes posições

adotadas, destacando os seus principais fundamentos e marcos teóricos, posicionando-se, ao final, em favor do entendimento que, a nosso ver, mais se aproxima dos interesses do constituinte originário, do Estado social em que vivemos e da sociedade. Parte da doutrina que afirma não se tratar a propriedade intelectual de um direito fundamental, assenta seu entendimento na assertiva de que inexistente um direito natural aos bens intelectuais. De acordo com este posicionamento, a propriedade intelectual é fruto de elaboração legal, inexistindo, de acordo com esta corrente, qualquer direito a ela imanente anterior à previsão normativa. Uma vez que não assume feição fundamental, sendo o resultado legal de uma preocupação sócio-econômica, a inserção da propriedade intelectual no artigo 5º, Capítulo I, Título II, da Constituição Federal é, segundo parte da doutrina equivocada, sendo que melhor estaria alocada no Título constitucional referente à Ordem Econômica e Financeira. Assume-se, portanto, que a definição de propriedade intelectual, e o decorrente sistema desenvolvido para a sua proteção, é uma criação legislativa de finalidade política e econômica, e não um direito presente no estatuto fundamental do homem. De acordo com alguns dos mais importantes doutrinadores a este posicionamento afeitos, a propriedade intelectual é instituída, por lei, para evitar que a criação, e com ela os investimentos realizados, seja dissipada após tornada pública. A inexistência de uma proteção representaria, afirma-se, uma ameaça econômica, já que vultosos investimentos realizados não seriam jamais recuperados, e uma ameaça ao interesse da sociedade, uma vez que a questão econômica representaria o fim do desenvolvimento de novos bens intelectuais. Importante aspecto constantemente destacado por aqueles que afastam do rol dos direitos fundamentais a propriedade intelectual, refere-se ao papel do domínio público. Estudiosos, alguns deles baseados na experiência norte-americana, têm destacado ser o domínio público dos bens intelectuais o direito fundamental a ser protegido. Neste sentido, justifica-se a criação legal da propriedade intelectual para resguardar o proveito econômico dos referidos bens e, conseqüentemente, fomentar a sua produção, garantindo-se, posteriormente, o acesso destes a todos, efetivando o direito fundamental ao domínio público. Já aqueles que concordam com a opção do legislador constituinte em inserir a propriedade intelectual no rol dos direitos fundamentais do homem partem da conclusão de se tratar aquela de um direito natural, segundo o qual cabe a cada um aquilo que é seu. Neste mesmo viés, argumenta-se que a propriedade intelectual é a mais pura expressão da personalidade humana, constituindo-se, naturalmente, objeto de necessária proteção, ante a sua profunda ligação com o princípio da dignidade humana, este basilar de nosso ordenamento. Outrossim, argumenta-se, de forma a justificar a opção legislativa, que a positivação constitucional da propriedade intelectual como direito fundamental segue a orientação internacional, conforme previsto em diversos tratados internacionais que sobre a matéria disciplinam. É sobre este painel que se desenrola a pesquisa que se pretende apresentar neste III Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica, a qual tem profunda relação com a dissertação que se pretende desenvolver no Programa de Mestrado deste Centro Universitário. Nele se discorrerá de forma mais profunda sobre as posições doutrinárias brevemente enunciadas acima, indicando, e justificando, a posição adotada pela pesquisadora em questão.

A boa fé no adimplemento contratual enquanto requisito ético das relações jurídicas

Marcelo de Souza Sampaio

pachoctba1@gmail.com

Membro do Projeto “Livre Iniciativa e Dignidade Humana-Ano III”, do mestrado em direito do UNICURITIBA.

O fulcro do projeto é em caráter *stricto sensu*, investigar o tema titular, demonstrando a efetividade da boa-fé nas relações jurídicas que norteiam os contratos, sobretudo quanto ao adimplemento obrigacional, buscando evidenciar a plausibilidade dos preceitos éticos hodiernamente insustentáveis, ante as atividades empresariais, cujo objetivo principal é o lucro. Com esta linha de raciocínio, desenrola-se a pesquisa, demonstrando o quanto se modificaram os valores que serviram de base para o desenvolvimento, desde a sociedade Romana até a Moderna. A boa-fé sempre ensejou a expressão de intenção pura, ou seja, isenta de dolo ou engano na realização das relações não só jurídicas, como nas humanas. Assim, quem age de boa-fé, tem consciência de que o ato que está realizando, ou do qual faz parte, está dentro do justo e legal. Não obstante, alguns autores entendem o instituto como um mero conceito jurídico, devendo ser interpretado a partir do caso concreto, com a intenção de se obter o melhor critério de justiça, que a boa-fé tem um grau de importância muito maior que um conceito jurídico, colocando-o junto aos princípios gerais do Direito a ser seguido como uma diretriz, na interpretação das normas e sua concretização. A extensão que se pode dar à boa-fé no plano de princípio jurídico ultrapassa os limites a aquela particularmente prevista no ordenamento jurídico pátrio, como dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que elenca os “princípios gerais do direito”, como ferramenta utilizada na supressão das lacunas legais. Em razão da grande dimensão do princípio da boa-fé, que seguramente permeia todo sistema jurídico privado, a exemplo do Código Civil em vigor, presente em todos os livros que o compõe, tem-se que se

trata de princípio geral. Para ter noção da importância do princípio em tela, suficiente que se reconheça que não é admissível conduta contrária à boa-fé, mas, em se verificando, surge imediatamente em oposição a aquela, a má-fé. Assim também é Imprescindível a análise do papel da ética nas relações jurídicas, vez que apesar de não se confundir com moral, a diferença fundamental entre elas é que enquanto esta se fundamenta na obediência as normas e costumes, a ética, ao contrário, busca fundamentar o bom modo de viver, ou seja, viver bem em sociedade. Nessa esteira, a ética deve ser vista como um dos elementos básicos na composição das relações humanas, bem como nas havidas entre eles, preocupando-se com sua aplicação nos atos que porventura vierem a surgir delas, qualificando-os como bons ou maus. As Relações Humanas constituem-se de várias espécies, ligando os homens por múltiplos vínculos. Quando a relação se estabelece por interesse, elas são vinculadas por um complexo de direitos e obrigações que surge entre as partes sendo essencialmente bilateral. Destas relações e da liberdade que as originam surge um instrumento cuja denominação é “contrato”, uma forma normatizada de discipliná-las cujo escopo é manter o equilíbrio entre as partes. Contrato é a combinação de interesses sobre determinadas coisas de forma consensual com a finalidade de criar, modificar ou extinguir um Direito, como afirmado por Washington de Barros Monteiro. Além das condições para sua validade, o contrato possui ainda três princípios básicos: a liberdade das partes na estipulação do que melhor lhes convenha; a supremacia da ordem pública, limitando a vontade das partes pelos termos da lei, e pelos princípios da moral e da ordem pública; e, finalmente, a obrigatoriedade, donde o velho axioma da avença fazer lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). O Estado não pode ficar a mercê das normas consensuais que emergem, naturalmente, das atividades desenvolvidas pela sociedade, cabendo-lhe intervir nas relações, ainda que de forma comedida, para garantir que a sociedade como um todo permaneça sem muitas distorções e equilibrada, a exemplo da política pública operada na regulamentação das relações e contratos de consumo, por via da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual reequilibra o mercado, pela intervenção salutar nessas relações econômicas que já nascem eivadas de desequilíbrio e vulnerabilidade. O que se pretende com este estudo, não obstante os paradoxos contratuais é demonstrar a sustentabilidade da Boa-Fé e da Ética dentro da atividade empresarial nos dias atuais, como condição fundamental para sua permanência no meio de atuação. Utilizar-se-á a metodologia descritiva, com revisão bibliográfico-doutrinária, análise jurisprudencial e estudos de caso.

Desconsideração da personalidade jurídica: aplicação por analogia do artigo 28 do CDC em detrimento do art. 50 do Código Civil

Luiz Artur da Silveira Dias

luizarturdias@yahoo.com.com.br

Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do programa do mestrado em direito do UNICURITIBA.

Atualmente, uma parte dos magistrados, principalmente na justiça do trabalho, utiliza-se, por analogia, do artigo 28 do CDC para fundamentar as suas decisões em detrimento ao artigo 50 do código civil. Ocorre que o artigo 28 do referido diploma, tem inspiração na teoria menor da desconsideração, que “autoriza” a aplicação deste instituto com a simples comprovação de dano ao credor, ou seja, com a simples incapacidade econômica financeira da sociedade de arcar com seus débitos, gerando com isso insegurança ao investimento e consequentemente ao desenvolvimento. Em virtude disso este projeto discute e estuda a inadequação do uso do CDC para fundamentar a disregard doctrine. No Brasil o tema da desconsideração, teve como um dos seus precursores o jurista Rubens Requião e a sua efetiva aplicação ocorreu na década de noventa, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28. A partir de então o judiciário passou a utilizar-se desse dispositivo para fundamentar as suas decisões. É certo que antes da edição do código civil de 2002 poderia ser justificável que nossos tribunais tratassem do tema, influenciados pela teoria menor da desconsideração, uma vez que a única norma existente sobre o assunto era o código de defesa do consumidor, que tinha em sua essência esta teoria. Porém com a edição do referido código, e diante das regras dos artigos 592 e 596 do CPC, não se pode mais aceitar a adoção da teoria menor. O artigo 50 do CC, inspirado na teoria maior da desconsideração, estabelece a necessidade da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, criando com isso critérios objetivos. Esse, inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Este projeto, por isso, tem como objetivo demonstrar que a utilização da teoria menor da desconsideração é inadequada e gera insegurança ao ambiente econômico, uma vez que não oferece a devida proteção às sociedades idôneas, responsáveis por investimentos e geração de riqueza, e que a sua má aplicação, desestimula o empreendedorismo e o investimento. Por isso, cabe destacar que a aplicação desse instituto deve-se fazer de maneira adequada, protegendo os que respeitam a lei e punindo os que não agem ao seu arrepio. Portanto, este

trabalho visa a investigar as possibilidades da utilização e da escoreita aplicação da produção legiferada, com o máximo de adequação à esfera, à natureza processual, ao rito e ao caso concreto. Para atingir a este objetivo, a metodologia aplicada será a descritiva com revisão bibliográfica.

O alcance da produção da prova pericial nos litígios relativos aos contratos de financiamentos ao consumidor para aquisição da propriedade de bens

Marco Antonio Bubniak

mabubniak@yahoo.com.br

O tema a ser apresentado relaciona-se com a possibilidade de solução de contratos eivados de vícios de nulidade, os quais podem ser levantados por prova pericial, demonstrando-se uma das seguintes formas: a) a falsidade documental; b) a falsificação documental por aposição de assinatura inautêntica; c) a falsificação documental pelo preenchimento de dados lançados posteriormente ao ato de aposição de assinatura. Nos dias atuais muitos dos contratos formalizados pelos contratantes apresentam indícios de falsidade, seja do próprio documento que os representam ou das assinaturas sobre eles lançadas, cujas características muitas vezes são discutidas na esfera judicial e, ainda, por vezes são resolvidas sem a interferência da justiça. Ocorre, que quando se chega à discussão judicial, em inúmeros casos a solução do litígio não acompanha o que define o exame pericial, prejudicando sensivelmente um dos contratantes, que deveria ser o beneficiado e, porém, não o é, em face de que o julgador para a sua sentença não necessariamente deverá estar adstrito à prova pericial, mas sim ao conjunto probante. Pretende-se com o trabalho mostrar que a prova pericial é instrumento auxiliar, porém de extrema importância, possuindo força probante para a solução de conflitos das relações contratuais, demonstrando-se que a sua feitura em um processo litigioso contribui sensivelmente para a determinação da falsidade ou autenticidade documental, implicando, com isto, a efetividade da responsabilidade nas obrigações e contratos. A demonstração pericial da autenticidade ou falsidade de um contrato pode implicar na sua anulação, gerando obrigações ao contratante fraudador, que poderá ser responsabilizado pelos danos causados ao contratante que sofreu a fraude. Além da possibilidade de poder ser responsabilizado pelos danos causados à parte, o contratante que agiu de má fé fraudando um contrato poderá sofrer sanção na esfera penal, por falsificação de documento público ou particular, como também na esfera administrativa.

Os segredos industrial e comercial como direitos da personalidade da pessoa jurídica

Juliana Cristina Busnardo Augusto de Araujo

julianaaraujo@trt9.jus.br
Centro Universitário Curitiba

O objetivo do trabalho é o estudo da divulgação não autorizada de informações confidenciais técnicas, comerciais, administrativas, contábeis, financeiras e mercadológicas da empresa como causa de dano moral à pessoa jurídica por violação ao direito de personalidade traduzido no segredo, apta a embasar pretensão inibitória ou indenizatória amparada na Constituição, no Código Civil e na Lei de Propriedade Industrial. Fazendo-se uma analogia do direito ao segredo da pessoa jurídica ao da privacidade das pessoas naturais, estaria ele relacionado ao direito à preservação da vida interna da pessoa jurídica, sendo vedada a divulgação de informações empresariais de âmbito restrito. O direito à privacidade encontra proteção constitucional no art. 5º, X da CF/88, e, na concepção de que o direito ao segredo compreende não só os elementos mantidos no íntimo de cada pessoa, mas também abrange interesses documentais, profissionais ou comerciais, reconhecem-se como os segredos referentes à pessoa jurídica o segredo industrial (conhecimento de métodos de produção relacionado à espionagem industrial, com a captação de técnicas e truques de fábrica) e o segredo comercial (relacionado a aspectos que, sem referirem-se à técnica, são mantidos em reserva pelos comerciantes, como a lista de clientes, planos de organização e desenvolvimento, informações de governança corporativa). O art. 52 do Código Civil dispõe aplicar-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. O amparo legal do segredo como direito de personalidade da pessoa jurídica recai sobre a reserva que deve ser mantida na atividade negocial e industrial, notadamente no que diz respeito às grandes sociedades, tanto em relação a seu público interno (empregados, consultores e vendedores autônomos), como nas suas relações comerciais (clientes, fornecedores e as empresas concorrentes). No âmbito da relação empregatícia, a violação de segredo da empresa

constitui justa causa para a rescisão contratual (art. 482, g da CLT), pena máxima aplicada no Direito do Trabalho. Não obstante serem o comércio e a indústria dominados pelo princípio básico da liberdade, consagrada na Constituição na livre concorrência (artigo 170, IV), há uma limitação do desenvolvimento da atividade empresarial ao círculo da concorrência legal, lastreada pelo princípio da boa-fé das relações comerciais. Assim, qualquer ato de concorrência desleal no sentido da divulgação não autorizada de segredo industrial ou comercial é passível de repressão pela Lei de Propriedade Industrial (art. 195, XI e XII). A análise do segredo como direito da personalidade da pessoa jurídica demanda, portanto, detida análise dos operadores jurídicos, em função da escassa doutrina especializada no assunto.

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 1)

Professor Coordenador do GT: Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

(Re)articulando constitucionalismo e democracia: para compreender o espaço de realização dos direitos fundamentais

Tanya Kristyane Kozicki de Mello

Chefe do Departamento de Direito Público do UNICURITIBA
Professora de Direito Constitucional

A teoria constitucional contemporânea debruça-se sobre o desafio de conciliar a democracia – comumente associada às noções de soberania popular e autogoverno do povo, exercido em condições de igualdade por todos os cidadãos, agindo coletivamente – com o constitucionalismo, que para proteger direitos individuais defende a contenção dessa capacidade de autodeterminação. Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de compreender em que consistem esses dois vetores para, ao final, identificar um locus de realização de direitos fundamentais, ainda que reconhecendo o caráter sempre contingente e provisório de qualquer solução. Para tanto, analisa-se a democracia sob o prisma da igualdade política e do comprometimento do direito de participação pela desigualdade originada em fatores econômicos, sociais e culturais, bem como se enfrenta a problemática da limitação da soberania popular por meio de compromissos assumidos intergeracionalmente. Na sequência, estuda-se o conteúdo do constitucionalismo e a influência de seus sucessivos paradigmas sobre o princípio democrático – pela incorporação de direitos econômicos e sociais – bem como seu potencial emancipatório para, reconduzindo o indivíduo ao vértice da arquitetura constitucional, proporcionar abertura para o (re)equacionamento da tensão entre o público e o privado. Propõe-se, finalmente, que o necessário reenlace entre democracia e constitucionalismo se dê pela jurisdição constitucional, cuja interpretação construtiva do direito indica um caminho para realização da promessa de Constituição de uma sociedade justa, livre e solidária, comprometida com o ideal democrático tanto quanto com o respeito aos direitos fundamentais.

Estatuto da Juventude: Direitos Fundamentais dos Jovens

Mário Luiz Ramidoff

marioramidoff@gmail.com
Centro Universitário Curitiba

A Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, para além de estabelecer novas categorias jurídicas – como, por exemplo, sujeito de direito, isto é, a concepção normativa do que se entende por “jovem”; e “juventude” como outra fase da vida humana – também, de forma programática, determinou a regulamentação através de lei do que virá a ser o “Estatuto da Juventude”, nos termos do inc. I, do § 8º, do modificado art. 227, da Constituição da República de 1988. Desta maneira, os direitos a serem destinados a esses novos sujeitos de direito – “jovens” –, independentemente, da natureza jurídica – protetiva; socioeducativa; etc. – de suas proposições jurídicas, deverão ser compatibilizados com a condição humana peculiar de desenvolvimento da pessoa, conforme dispõe a “doutrina da proteção integral”, então, consolidada no art. 227 da Constituição da República de 1988. O Projeto de Lei 4529/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, constitui-se, por assim dizer, numa consolidação objetiva (legislativa) das políticas sociais públicas em prol da juventude brasileira. O Estatuto da Juventude, assim, sistematiza o tratamento legal dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos; dos direitos individuais; e das garantias fundamentais especificamente destinados aos jovens. E, assim, essa nova figura legislativa, assegura e objetiva o exercício pleno da cidadania juvenil ao promover a emancipação subjetiva da juventude. Nos dizeres da Deputada Manuela D’Avila, enquanto relatora do Projeto de Lei, o que se buscou através do Estatuto da Juventude, teria sido a sistematização de “direitos, diretrizes para políticas da juventude e o estabelecimento de um sistema que possa dar vida a esses princípios, com o objetivo de reconhecer os direitos dos jovens e garantir uma vida social plena e a promoção de sua autonomia”. O Estatuto da Juventude, portanto, passará a

regulamentar o exercício de novos direitos vinculados a uma nova dimensão da subjetividade jurídica, isto é, dos jovens enquanto novos sujeitos de direito. E, conseqüentemente, objetiva-se no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento legal da cidadania juvenil, assegurando-se, então, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à condição humana peculiar do desenvolvimento da pessoa. O Estatuto da Juventude, certamente, consolidará, na democracia brasileira, os novos direitos fundamentais que serão destinados especificamente aos jovens.

Grupo de Pesquisa: Direitos políticos, inelegibilidades e reforma política

Luiz Gustavo de Andrade

Mestre em Direito pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro.
Professor da Graduação e da Pós-Graduação do UNICURITIBA.

Cíntia Chilanti

Gabriel Ricardo Bora

Guilherme Recka de Almeida

Wagner Luiz Zaclikevis

Graduandos em Direito pelo UNICURITIBA. Integrantes do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica constitucional e a concretização dos direitos fundamentais na pós-modernidade”, orientados pelo Prof. Msc. Luiz Gustavo de Andrade.

Os direitos políticos, considerados direitos fundamentais, são instrumentos por meio dos quais é possível o exercício da soberania popular e a concretização do princípio democrático. Atualmente, como intuito de aperfeiçoar a democracia e permitir uma maior participação popular no processo de tomada de decisões, discute-se uma Reforma Política. Tal reforma envolve questões diretamente relacionadas ao sistema de elegibilidade e representação popular. Constituem a pauta da reforma política, propostas de alterações no texto constitucional e na legislação infraconstitucional eleitoral e partidária; questões como a cláusula de barreira, a verticalização de coligações partidárias, a fidelidade partidária, o financiamento público de campanha, o voto em lista, dentre outras, estão sendo amplamente discutidas, principalmente em virtude dos reflexos que gerarão sobre o efetivo exercício do poder público.

O sistema eleitoral brasileiro e a reforma política

Luiza Alves Franco

Acadêmica do Curso de Direito do 10º período do UNICURITIBA.
luafranc@hotmail.com

A pesquisa promoverá um estudo do atual sistema eleitoral brasileiro, com o apontamento de seu funcionamento, suas características e os problemas que apresenta. O presente trabalho também passará pela análise das principais propostas para reforma política na legislação eleitoral brasileira e no sistema eleitoral proporcional, adotado para eleição dos cargos de Deputados Federais, Estaduais e Vereadores. O tema que será abordado no artigo possui grande relevância, se consideradas as principais dificuldades enfrentadas pelo sistema vigente e o expressivo valor que pode representar a reforma política para o cenário político e social brasileiro. Problemas esses que, dentre outros, podem aqui ser resumidamente elencados como aqueles que afetam a própria formação da representação, bem como aqueles que impedem o fortalecimento dos partidos políticos.

Multiculturalismo, remanescentes de quilombos e propriedade.

Germene Mallmann

Acadêmica do 7º período de Direito do UNICURITIBA.
Integrante do Grupo de Pesquisa do Mestrado do UNICURITIBA “Estado e apropriação de bens na sociedade pós-moderna”.

A constituição de 1988, acompanhando a transformação social das últimas décadas, introduziu novos elementos ao universo jurídico como a existência de multiculturalidades e a tutela aos direitos coletivos. Ela marcou o início do fenômeno de reconhecimento das diferenças e fomentou ações para a realização da igualdade material e efetividade de direitos fundamentais como cultura, justiça e cidadania, entre outros. O artigo 68 do ADCT, ao conceder a titulação definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, teve por objetivo o reconhecimento cultural e social deste grupo que, durante séculos, esteve às margens do cenário social, político e econômico dominante no Brasil. O fim da escravidão e os séculos de desprezo foram suficientes para isolar os remanescentes de quilombo na miséria, aumentando a desigualdade social no Brasil. Nos últimos 25 anos a causa quilombola se transformou em movimento social, consolidando a preocupação pela identidade e reconhecimento. Incansáveis batalhas têm sido travadas para reduzir as vulnerabilidades, aumentar a organização e a ascensão política deste grupo principalmente mediante um processo de fortalecimento de sua existência coletiva apoiada em laços de coesão e solidariedade e assim proporcionar a conquista da plena cidadania. As reivindicações quilombolas extrapolam a simples questão fundiária, objeto da determinação constitucional. Elas envolvem interesses maiores como reconhecimento, justiça social, distribuição de bens, igual capacidade de participação na vida social e cidadania, além da proteção às manifestações étnico-culturais deste importante grupo participante do processo civilizatório nacional. A terra é fundamental para a manutenção da referência simbólica destes grupos e de seu modo de vida coletivo. A propriedade da terra é instrumento para efetividade de direitos e garantias fundamentais culturais, indo ao encontro da funcionalização social do instituto, em busca da sociedade igualitária, porém com respeito às diferenças que viabilizem paridade participativa sem qualquer subordinação social. O elemento central do pleito não é a terra mas sim o regate da coletividade, da formação histórica da comunidade, sua organização social. O desafio atual é a efetivação do processo de titulação destas terras que enfrenta desafios de ordem procedimental e econômica.

Grupo de Pesquisa: Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba.
Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.
mateusbertoncini@uol.com.br

Centra-se a pesquisa na tentativa de se demonstrar a relação existente entre ética, direitos fundamentais e responsabilidade social, em especial a responsabilidade empresarial. Procura-se delimitar o tema a partir da análise dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos das minorias, do meio ambiente e da probidade na Administração Pública, cuja implementação não pode olvidar da ética geral e da ética empresarial, na senda da efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em reuniões quinzenais, realizadas a partir de abril de 2010, os integrantes do Grupo de Pesquisa passaram estudar sistematicamente obras tratando dos temas que compõem o nome do projeto de pesquisa: ética, direitos fundamentais e responsabilidade social. No plano dos direitos fundamentais, foram estudadas as obras “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, de Flávia Piovesan (608 p.) e “Afirmção Histórica dos Direitos Humanos”, de Fábio Konder Comparato (577 p.). Esses textos permitiram aos pesquisadores a compreensão dos direitos humanos a partir das perspectivas internacional e histórica, em complementação à tradicional análise normativo-constitucional. O estudo das Convenções Internacionais de Direitos Humanos e a sua relação com a Constituição de 1988 – e respectiva legislação infraconstitucional – tornou-se uma prática constante após as aludidas leituras. A ética foi explorada a partir da obra “Da Ética Geral à Ética Empresarial”, de Newton de Lucca (448 p.), que a analisa na perspectiva da filosofia grega, da filosofia cristã, da filosofia moderna e da filosofia pós-moderna. O pensamento de Hans Jonas, por exemplo, como sucedâneo do imperativo categórico de Kant, permitiu a melhor compreensão do porque se deve ter a preocupação com a preservação do meio ambiente e da probidade na Administração Pública. O imperativo “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na terra”, tem reflexos não somente no plano da filosofia, como igualmente na compreensão dos direitos humanos e da responsabilidade social. No que se refere à responsabilidade social, a preocupação do Grupo de Pesquisa centrou-se na responsabilidade empresarial, tema fundamental do Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA. A obra escolhida foi “Responsabilidade Social das Empresas – Práticas Sociais e Regulação Jurídica”, de Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa (293 p.), que enfrenta o tema com autoridade, explicando-o na perspectiva histórica, na sua relação com os direitos humanos, sob o prisma da responsabilidade civil e também da cidadania. As leituras referidas, os debates constantes e a

preocupação com assuntos atuais, como as ações afirmativas, a proteção do meio ambiente, o atual estágio dos direitos humanos no mundo, a globalização e a corrupção, relacionados com o objeto de estudo, produziram uma dinâmica muito especial, refletida na produção do Grupo de Pesquisa nesse período, que, a nosso sentir, atingiu os objetivos constantes do projeto de pesquisa: compreender os direitos fundamentais na sua perspectiva histórica, internacional e no contexto da Constituição de 1988; aprofundar estudos sobre ética; realizar a crítica de conceitos jurídicos e do processo de globalização; estudar os objetivos fundamentais da Carta brasileira; relacionar a atividade empresarial com os direitos fundamentais e a ética, na perspectiva da concretização dos objetivos fundamentais da CF/1988; estudar a estrutura normativa dos sistemas global e regional de proteção internacional dos direitos humanos; estudar responsabilidade social.

Educação ambiental como estratégia de cidadania e sustentabilidade na cidade

Maria Arlete Rosa

mariaarleterosa@hotmail.com

Doutora em Educação. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Tuiuti do Paraná.

Cristiane Angelo

cristianeangelo@yahoo.com.br

Mestranda em Educação – Universidade Tuiuti do Paraná.

O tema deste estudo é delimitado pela questão sobre quais aspectos influenciam a constituição da educação ambiental como estratégia de cidadania a partir da prática educativa de sustentabilidade das lideranças comunitárias que atuam na Vila Sagrada Família, bacia do rio Barigui, em Curitiba. Os objetivos buscam analisar a prática educativa de sustentabilidade das lideranças, enquanto educação de direitos humanos, na cidade a partir do território da bacia hidrográfica; configurar os aspectos que constituem esta prática e indicar os resultados do aprendizado autoconstruído por tais práticas no contexto da cidadania. Este aprendizado, subjacente à prática social das lideranças foi construído no movimento social, participação, organizações, lutas e conflitos sociais determinados pela relação Estado/sociedade para garantir direitos e políticas públicas asseguradoras da cidadania. Buscou-se contribuir para indicar novos referenciais de análise, atribuindo visibilidade as boas práticas de sustentabilidade a partir das práticas educativas no enfoque de construção de uma cidadania ambiental e planetária. A reflexão considera como referencial norteador a necessária compreensão de que a humanidade nunca foi tão intensamente colocada em confronto com a natureza em sua totalidade e nunca foram tão grandes as possibilidades e, ao mesmo tempo, os perigos diante da crise ambiental. Fatos atuais nos impõem realidades sociais e ambientais em que somos “confrontados com a possibilidade de colocarmos as imensas potencialidades técnico-científicas e culturais presentes a serviço de fins qualitativos, que assegurem a busca do desabrochar das potencialidades individuais na vida social” (STHAEL, 1995, p. 121). Esse desafio exige de cada indivíduo uma postura ética em relação ao meio ambiental local e planetário, no sentido de se construírem novos referenciais de dinâmicas sócio-ambientais, através das práticas sociais, em que a educação para a sustentabilidade tenha como meta a constituição de uma cidadania planetária, a partir “de uma nova transversalidade de saberes, um novo modo de pensar, pesquisar e elaborar conhecimento, que possibilite integrar teoria e prática”(JACOBI, 2005, p. 243). A singularidade do caso da Vila Sagrada Família, “locus” de constituição das práticas educativas dentro do enfoque de sustentabilidade, resultado das práticas sociais exercidas pelas lideranças, através da participação social no processo de construção da cidadania, no contexto da cidade de Curitiba. A metodologia para esta pesquisa considerou a abordagem qualitativa. Foram realizadas entrevistas com dez lideranças desta Vila. O território da bacia hidrográfica é adotado neste artigo como aspecto metodológico significativo para a análise na dinâmica do espaço urbano da cidade. Incorporou-se o conceito de bacia hidrográfica para atribuir visibilidade a bacia do rio Barigui, onde esta localizada a Vila Sagrada Família. Assim, ampliou-se a dimensão das referências de análise das práticas educativas das lideranças da Vila Sagrada Família, como indicativo de boas práticas de sustentabilidade realizadas na bacia do rio Barigui, em Curitiba. Os alcances, enquanto resultados atingidos no âmbito da sustentabilidade, configuram-se pelas oportunidades diante da crise ambiental, expressando-se pelas possíveis alterações na dimensão individual/coletiva da realidade social, que possam vir a ocorrer nas relações sócio-ambientais presentes na cidade. Tais alcances foram possíveis de serem constatados no estudo do caso da Vila Sagrada Família, demonstrando as alterações ocorridas nas atitudes individuais e coletivas das lideranças ao se analisar a configuração das práticas educativas nos princípios de sustentabilidade. As oportunidades possibilitam a existência de práticas sociais no âmbito da insustentabilidade, como “boas práticas de

sustentabilidade” na realidade urbana. O desafio que se coloca é o de garantir o padrão de sustentabilidade da vida nesses centros urbanos, buscando superar os riscos ambientais distribuídos de forma desigual nesse contexto de relações urbanas. As referências teóricas consideradas nesta reflexão, estão subsidiadas por autores como Jacobi(1995/2005), Sthael(1995), Gohn(1994), Rosa(1999), Santos(2002) e Porto(2005). Esta reflexão considera as lideranças comunitárias como sujeito e suas práticas educativas de sustentabilidade como objeto da reflexão. A reflexão será estruturada em três partes, sendo em primeiro plano, a educação ambiental como estratégia de cidadania a partir da prática educativa no contexto da bacia hidrográfica, em segundo a Vila Sagrada Família em Curitiba na bacia do Rio Barigui e, em terceiro, as considerações finais sobre os alcances da prática educativa de sustentabilidade

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA (Sessão 2)

Professor Coordenador do GT: Dr^a Viviane Séllos

Relações entre justiça e política no poder judiciário: a modulação de efeitos nas decisões do STF

Marcel Bento Amaral

marcel.amaral@rocketmail.com

O controle da Constitucionalidade se faz presente desde a constituição de 1891, quando passou a prever o controle judicial difuso, e com isso, após inúmeros julgados, um tema começou a ser debatido, que são os efeitos temporais no controle difuso-incidental de constitucionalidade. Declaração de Inconstitucionalidade e seus efeitos: O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, vêm utilizando a prerrogativa instituída no art. 27 da Lei 9868/99, que permite a Corte instituir uma data para que se tenha início os efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade de uma norma. Ou seja, ao invés de dar efeito ex tunc, vislumbra-se a possibilidade, através de certas técnicas da Corte, de auferir efeitos ex nunc a declaração. Quando se analisa a teoria da modulação temporal dos efeitos de inconstitucionalidade de uma norma, verifica-se que esta prerrogativa do Supremo possui uma linha muito tênue que tem o intuito de não permitir que esta decisão seja injusta, mesmo que buscando o que é melhor para a sociedade. O art. 27 da Lei 9868/99 traz que a Modulação Temporal dos Efeitos da norma só poderia ser argüida visando garantir a segurança jurídica, ou ainda, caso fosse de excepcional interesse social. Isto significa que pelos motivos elencados, o STF poderia alterar a data de quando começaria a valer os efeitos desta decisão. Trata-se, portanto, de uma exceção a regra, pois a decisão passa a ter efeitos ex nunc, ao invés de ex tunc. Por ser medida de exceção, esta deve ser aprovada por 2/3 dos membros o Supremo Tribunal Federal, ou seja, oito ministros, para assim alterar a data em que iniciará a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma. As decisões que modificam a data do início da produção de seus efeitos, instituem que existem dois momentos para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia: a partir de seu trânsito em julgado ou a partir da data a ser fixada pelo STF. Para exemplificar no caso concreto, imaginemos casos em que a demanda seja a discussão da constitucionalidade ou não de um imposto. Ao analisarmos a importância da arrecadação para o interesse social, pode o STF determinar a data em que será suspensa a cobrança da exação tributária em questão. Tal matéria, porém, não é unânime entre os doutrinadores. Ainda que renomados doutrinadores (Gilmar Mendes, Roberto Siqueira de Castro, Daniel Sarmento) elogiem o preceptivo em causa, há alguns que o consideram inconstitucional. Baseiam-se no fundamento de que a Carta Magna não atribuiu competência expressa ao Poder Legislativo para fixar os efeitos das decisões proferidas no controle concentrado, parecendo ter reservado a tarefa ao Judiciário. O Supremo Tribunal Federal está munido hoje de uma grande ferramenta para o controle constitucional, que foi amplamente discutida neste trabalho. Há que se dizer, que os preceitos da teoria da Equidade foram de suma importância para que se estabeleceu-se um novo pensamento na corte, permitindo assim, meios para a própria se modernizar, e principalmente cumprir com o maior rigor e zelo se papel fundamental, guardar a Constituição. Exemplos: ADI 3689 Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, ao não pronunciar a nulidade do ato impugnado, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a nulidade do ato questionado. RE 559943 11/06/08 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. O Supremo Tribunal Federal está munido hoje de uma grande ferramenta para o controle constitucional, que foi amplamente discutida neste trabalho. Há que se dizer, que os preceitos da teoria da Equidade foram de suma importância para que se estabeleceu-se um novo pensamento na corte, permitindo assim, meios para a própria se modernizar, e principalmente cumprir com o maior rigor e zelo se papel fundamental, guardar a Constituição.

As ações afirmativas no âmbito empresarial: os impactos do estatuto da igualdade racial

Felippe Abu-Jamra Corrêa

Graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba.
Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA.
felippeacorrea@gmail.com

Como notório a sociedade contemporânea tem se mostrado palco de grandes mudanças, dentre as quais se destaca a ascensão das ditas minorias outrora relegadas ao ostracismo. Nesse sentido uma das comunidades minoritárias e inegavelmente estigmatizada é a negra (ainda que não numericamente) a qual atualmente, por meio de uma série de medidas, vem buscando o reconhecimento dos seus direitos. Dentre tais mecanismos um que já é bastante conhecido e utilizado em outros países (porém pouco verificado no Brasil) são as “ações afirmativas” - ou discriminação positiva. Tais medidas se popularizaram inicialmente nos Estados Unidos na década de 60 (não obstante a própria ONU tenha prescrito medidas similares) e somente agora vem tomando corpo no Brasil, muito é verdade em função de um reconhecimento tardio dos próprios ditames Constitucionais, que já desde 1988 albergam os ideais de igualdade e de uma sociedade justa, solidária e sem discriminação. As ações afirmativas podem ser conceituadas - em breves linhas - como o tratamento preferencial dado a grupos historicamente marginalizados, visando justamente a inclusão de tais grupos nos mais diversos campos. Nesse contexto (e após a implementação de cotas em Universidades como um passo inicial, por exemplo) foi promulgada a Lei 12.288/2010, também conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Tal diploma previu diversas formas de fomento e proteção à comunidade negra, seja por meio de políticas públicas mas também através da iniciativa privada. E nesse tocante específico foi consignada à iniciativa privada a missão de incluir em seus quadros funcionários negros, sendo que o Estado em contrapartida poderá conceder incentivos (ainda não especificados pela Lei) às empresas que assim agirem. Portanto revela-se um novo quadro no qual a empresa privada efetivamente poderá (ou até deverá) participar da inclusão de dita minoria no mercado de trabalho, medida essa que pode inclusive redundar em atendimento a cara responsabilidade social da empresa, e até mesmo incremento de sua própria lucratividade mediante conhecimento de seus parceiros e consumidores de tal fato. Assim o estudo e análise do diploma em comento devem focar dois aspectos principais: o primeiro se efetivamente tais medidas geram a desejada inclusão da comunidade negra no mercado de trabalho e ainda quais serão os impactos à iniciativa privada ao aderirem a esse novel programa de inclusão já vigente no Brasil.

Atividade empresarial e constituição: inclusão e sustentabilidade na tutela dos direitos de personalidade e os efeitos limitadores na constituição da prova judiciária

Cláudio de Fraga

Viviane Séllos

claudiodefraga@terra.com.br

Uma das tarefas do direito é desenvolver técnicas eficientes e adequadas para conhecer os fatos alegados que envolvem os pedidos e trazer ao processo elementos suficientes ao julgamento da causa. É no processo de conhecimento que se realiza tal “investigação”, para verificação da verdade das alegações das partes, visando a produção de condições ao juízo de decidir a causa. Disso resulta que a prova tem importância fundamental para que o objeto perseguido na causa seja reconhecido. Ocorre que a parte, para efetivação do seu desiderato, por vezes realiza indiscriminada utilização dos meios de prova, dentre os quais existem alguns que sofrem vedações legais. Deste modo, pretendemos enfrentar o seguinte problema: De que maneira os direitos de personalidade das pessoas jurídicas estão sendo respeitados, no confronto das limitações impostas pela Constituição Federal com os meios de prova utilizados atualmente no processo judicial? Isto, visando alcançar, como objetivo geral em que medida estão sendo respeitados os direitos de personalidade das pessoas jurídicas, se confrontadas as limitações impostas pela Constituição Federal com os meios de provas utilizados atualmente no processo judicial. O que se justifica pela necessidade de se proteger os direitos da personalidade, a qual nasce da própria condição da vida em sociedade e das constantes mutações a que estamos sujeitos hodiernamente. Trata-se de uma espécie de direitos fundamentais que consistem na proteção dos atributos da pessoa. A Constituição Federal tutela os chamados direitos da personalidade, o que pode ser constatado pela leitura dos incisos do seu artigo 5º. Restou reconhecido que a proteção instituída pela Carta Magna aos direitos de personalidade também se estende à atividade empresarial, até porque também podem sofrer sua violação, assim como as pessoas físicas. Ainda que

se parta do pressuposto que os direitos da personalidade situam-se como “direitos primeiros”, não se olvide que certos direitos entrem em conflito e surja polêmica acerca de qual destes direitos conflitantes deve preponderar sobre o outro. Neste aspecto, mostra-se importante o exame da tutela dos direitos da personalidade da empresa e os efeitos limitadores na constituição da prova judiciária, o que toma grande relevância quando se depara com as limitações impostas pela legislação. O exercício de uma pretensão em juízo pode ser lícito, porém, o meio de demonstrar os fatos que a embasam pode ser ilícito e afrontar os direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1.988, no seu artigo 5º, inciso XII prevê que: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Mais adiante, o inciso LVI do mesmo artigo do texto constitucional, prevê que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. A captação da prova deve ser realizada com observância aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, não sendo permitida a violação dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal. Disso decorre que existem manifestações da personalidade da pessoa jurídica que podem limitar o meio de prova, justamente por tal meio constituir um atentado à personalidade da empresa. E o estudo da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial se justifica justamente pela necessidade de discutir os instrumentos garantidores da eficácia constitucional. Uma solução apresentada pela doutrina e jurisprudência é que a questão da admissibilidade de um meio de prova vai depender da discricionária valoração ou da devida ponderação a ser dada pelo juiz aos bens jurídicos em conflito. Neste sentido, tem-se a aplicação do princípio da proporcionalidade que serve como um mecanismo de abertura do sistema jurídico, sensível às interpretações teleológicas capazes de viabilizar a obtenção de resultados mais justos. Na aplicação do princípio da proporcionalidade, o juiz deve atentar para alguns pressupostos, dentre eles: a clara determinação dos valores em discussão; a prioridade dos elementos normativos a serem utilizados; a proporção entre o meio empregado e os fins pretendidos. A relevância jurídica da tutela dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas toma corpo principalmente quando se releva a maior importância do processo: a satisfação da pretensão deduzida em juízo pelas partes, confrontada com a observância dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, no que se refere à atividade empresarial.

O fim último da tutela da dignidade humana nos princípios regedores da política nacional das relações de consumo

Viviane Séllos

Rosélia Furman

viviane@selloknoerr.com.br

A política Nacional das Relações de Consumo é regida por uma série de princípios, insertos nos incisos I a VI do art. 4º do CDC, com o objetivo de atender às “necessidades dos consumidores, em respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia das relações de consumo”. Sua base é constitucional, vez que princípio regedor da Ordem Econômica Brasileira. E o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República, informador do legislador, do intérprete e do próprio aplicador da lei, ou ainda um Princípio Geral do Direito, cujos critérios de avaliação ou qualificação são de fixação subjetiva e em si mesmas dependem de juízo de valor por parte do criador, do intérprete e do aplicador das normas de Direito. Necessária, então, a compreensão do sentido integrado das leis, já que a lei não existe para si mas sim para viger no ordenamento jurídico. Assim, fundamental o papel dos princípios para a existência de um sistema jurídico e a principiologia prevista no Código de Defesa do Consumidor estabelece limites para a sua própria interpretação, norteando as suas regras. Os princípios como tais, são os pilares do microsistema criado pelo CDC, exercendo função básica como padrão tecnológico do sistema, ao estabelecer as linhas mestras que movimentam o todo. Tais princípios, em nosso sistema consumerista, constituem-se em número de seis, protegendo e garantindo, em análise última, a dignidade do consumidor, quais são: 1. Princípio da vulnerabilidade – de importância basilar, pois o Código emana desse princípio, sendo que a vulnerabilidade é reconhecida como condição comum a quaisquer consumidores, independentemente de suas características sócio-econômicas, o que vai acarretar a necessidade de correção jurídica para minimizar a disparidade entre os sujeitos (consumidor e fornecedor) nas relações de consumo, dentro do princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. 2. Princípio do dever governamental – fixador do atual modelo intervencionista do Estado, demonstra a insuficiência dos particulares para resolver pendências nas relações de consumo, sendo observado sob dois aspectos a seguir descritos: Como "modelo de intervencionismo estatal", para corrigir as distorções do

"mercado de consumo", de acordo com o art. 4º, II, VI e VII; Como "prestador de serviços", dado o dever de o Estado otimizar os serviços públicos, promovendo sua racionalização e melhoria, conforme o art. 4º, VIII. 3. Princípio da garantia de adequação – implica em que produtos e serviços devem atender adequadamente às necessidades dos consumidores em segurança e qualidade, respeitando sua saúde, segurança, dignidade e interesses econômicos, viabilizando a concretização dos princípios regedores da nossa ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal. Este princípio é relativo não apenas à adequação de produtos ao que se destinam, como também de serviços, os quais devem atender exatamente às expectativas geradas pelo fornecedor ao consumidor. 4. Princípio da boa-fé – referido no inciso III do art. 4º do CDC, dita que fornecedor e consumidor são sujeitos ao mesmo comportamento, resultando na transparência e harmonia (art. 4º caput) das relações de consumo. Vários casos envolvendo questionamentos sobre atos cometidos por má-fé em relações de consumo já foram levados a nossos tribunais, inclusive, praticados por consumidores. 5. Princípio da informação ou transparência – este demonstra a preocupação do legislador com que o consumidor seja informado e educado para exercer seus direitos, fazendo com que se torne eficaz e completa a vigência do CDC, decorrência lógica de três outros princípios: a transparência, a vulnerabilidade e a boa-fé. 6. Princípio do acesso à justiça - ainda que não exposto diretamente pelo art. 4º do CDC, dada a necessidade de facilitar o acesso à justiça e agilizar o curso processual das demandas propostas, a Lei criou meios de desobstruir tais caminhos prevendo o tratamento coletivo de pretensões individuais e a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Ante o exposto, podemos afirmar que a dignidade humana é a característica individual levada ao apelo coletivo, respeitada extra-individualmente, para que todos a exerçam e dela se beneficiem. É a prerrogativa de cada um exercer sua liberdade com segurança, em igualdade aos demais que prezam pelo bem-comum, permitindo o desenvolvimento nacional, regional e em especial, a proteção do mercado de consumo.

A empresa, o cidadão e a reforma política

Glauce Cazassa de Arruda MaKoski

glaucearrud@hotmail.com

Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do programa do mestrado em Direito do UNICURITIBA.

O desafio da presente geração consiste em conciliar a democracia política com as aspirações sociais, cujo propósito é consagrar a democracia, tanto no plano econômico, como no político, e garantir os direitos individuais e sociais, que constituem a condição indispensável ao desenvolvimento de qualquer sociedade. A meta a ser alcançada não é o simples processo econômico de caráter quantitativo, representado pelo aumento do produto interno bruto, ou da renda per capita, mas uma modificação de caráter qualitativo que assegure a todos melhores condições de vida. A Comissão de Reforma Política do Senado aprovou a proposta que prevê financiamento exclusivamente público de campanha por meio de recursos do fundo partidário. Desde a segunda metade do século 20, um grande número de países passou a adotar o financiamento público. Segundo estudo realizado em 114 democracias, em 2003, apurou que em nenhum país democrático do mundo o financiamento político é exclusivamente público, isto é, realizado apenas com recursos do Estado. No Brasil, atualmente, vige o sistema misto de financiamento eleitoral e partidário (formado por recursos públicos e privados). As receitas dos partidos políticos e de candidatos em uma eleição podem vir basicamente de três fontes: recursos próprios do candidato ou do partido, recursos públicos ou recursos privados. Portanto, é lícito às empresas privadas, atendendo aos princípios gerais da atividade econômica e fundada na livre iniciativa, contribuir financeiramente para aquele partido ou candidato que melhor lhe apraz. Acreditando que o seu candidato ou partido poderá fazer parte do Estado, que como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, na forma de lei, as funções que muito interessam ao setor privado, a saber: fiscalização, incentivo e planejamento; é compreensível a razão de o setor privado ser responsável pela maior parte das doações a partidos e campanhas no Brasil. No sistema eleitoral pátrio, as contribuições a campanhas eleitorais têm duas faces: por um lado, estimulam uma competição política mais ativa e saudável; por outro lado, distorcem o processo eleitoral e prejudicam a integridade dos futuros representantes políticos e das próprias empresas, caso haja expectativa, por exemplo, de que tais representantes beneficiem, com favorecimentos, as empresas que o apoiaram. Desta forma, a reforma política de que trata a questão da mudança do financiamento da política também deverá discutir a questão moralizadora, bem como, a reforma na cultura brasileira da política. Tais reformas devem sempre objetivar o fortalecimento do papel do cidadão no processo eleitoral, a competição equilibrada entre os candidatos e a escolha de uma elite política governante que tenha compromisso com o interesse público. O objetivo essencial desta pesquisa fulcra-se em investigar as necessárias medidas moralizadoras a serem implementadas, para que a

reforma política não frustre aos brasileiros, vindo, assim, a enfrentar questões mais abrangentes, e não apenas o financiamento público das campanhas, mas, ilustrativamente, limites para as doações e medidas que funcionem para reduzir os custos, bem como os limites da intervenção do Estado na liberdade do eleitor. Afinal, é fato que muitas empresas têm uma consciência clara de sua função social e do seu solidarismo ético, atuando com a certeza de contribuir para que o eleitor vote mais bem informado, exercendo papel fundamental no fortalecimento dos valores da transparência sobre o processo eleitoral e da integridade da representação. Por isso, primeiramente, a reforma política deverá respeitar, sobretudo, fundamentos e objetivos, respectivamente, pertencentes ao Estado Democrático de Direito: "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", e, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária". Para a consecução da pesquisa, adotar-se-ão os métodos descritivo e de revisão bibliográfica, assim como, eventual estudo de caso.

O processo penal como instrumento de afirmação do estado de direito

João Alfredo Gaertner Junior

joao.gaertner@hotmail.com

Acadêmico do 7º período do curso de Direito no UNICURITIBA

Roosevelt Arraes

arraes@aac.adv.br

Professor do curso de Direito no UNICURITIBA

A ideia de Estado de Direito remonta à Antiguidade, quando os pensadores Platão e Aristóteles já tratavam da relação entre indivíduo, direito e poder político. Entretanto, é durante o Iluminismo que o debate acerca dessa relação é aprofundado por filósofos como John Locke, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau e, posteriormente, Emanuel Kant, de modo a contribuir para a elaboração do conceito de Estado de Direito. Com base nas teorias desses filósofos, alguns países do Ocidente desenvolveram modelos de Estado em que a relação entre o indivíduo e o poder político mediava-se pelo direito, entre os quais se destacam o Rechtsstaat alemão, o Rule of Law inglês, o Rule of Law americano e o État de Droit francês. Assim, o entendimento contemporâneo a respeito do Estado de Direito é resultado tanto do diálogo entre essas experiências distintas, quanto da ampla tradição e teorização elaborada desde os gregos. A construção do conceito de Estado de Direito desenvolve-se em torno da necessidade do estabelecimento de limites ao poder tendencialmente transbordante do ente estatal em face dos indivíduos. Essa concepção de Estado baseia-se na premissa de que os poderes públicos devem submeter-se formalmente e materialmente ao direito, a fim de que sejam assegurados os direitos fundamentais individuais. Neste contexto, o processo penal desempenha função de essencial relevância, na medida em que é o instrumento por meio do qual se busca garantir o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo sujeito à persecução penal levada a cabo pelo aparelho estatal, bem como garantir a aplicação da lei penal aos indivíduos que agem de modo a não observar as regras de convivência pacífica em sociedade, colocando em risco o próprio Estado de Direito. Desta forma, a presente pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica e tem como objetivo discutir o processo penal como um marco civilizatório necessário à garantia dos direitos individuais e ao restabelecimento do contrato social por meio do exercício do poder punitivo estatal. Com assento nos pressupostos e nos princípios fundamentais do Estado de Direito, e tendo em vista a necessária leitura da legislação processual penal brasileira à luz da Constituição da República de 1988, procura-se afastar a equivocada noção segundo a qual a tutela dos direitos fundamentais e o exercício do poder punitivo são tarefas conflituosas e incompatíveis atribuídas ao Estado. Assim, busca-se esclarecer que, a partir de uma interpretação sistemática da nova ordem constitucional e conforme o conceito de Estado de Direito, faz-se necessário o desempenho harmonioso e equilibrado tanto da proteção aos direitos fundamentais quanto da aplicação da lei penal. O processo penal, neste contexto, apresenta-se como instrumento apto e necessário ao regular desempenho de ambas as tarefas. Por fim, procura-se afirmar a necessidade das medidas cautelares pessoais no processo penal, como instrumentos destinados a assegurar sua proteção, efetividade e eficácia. Embora a aplicação de qualquer medida que restrinja de alguma forma a liberdade do indivíduo antes de uma decisão condenatória definitiva aparentemente afronte a garantia da presunção de inocência, princípio norteador do processo penal, há situações excepcionais em que esse direito fundamental deve justificadamente ceder em razão da necessidade de assegurar-se a proteção ao processo penal e a aplicação da lei penal, como forma de afirmação do Estado de Direito. A aplicação de tais institutos deve ser pautada pela estrita observância da proporcionalidade e da adequação da medida ao caso concreto, sob pena de grave lesão a direito fundamental, uma vez que qualquer restrição à liberdade individual apenas será legítima na exata razão em que se mostrar plenamente justificada e absolutamente necessária.

6. DIREITO INTERNACIONAL

Professor Coordenador do GT: Dr. João Bosco Lee

A ingerência do Tribunal Penal Internacional em países não signatários justificada pelos Direitos Humanos

Gustavo Bussmann Ferreira
gustavobussmann@hotmail.com
UNICURITIBA

O Direito possui inúmeras formas e aplicações, o que pode ser verificado diante da miríade de interpretações que há nos países e constituições. Quando transpostas para o âmbito internacional, as questões envolvendo o reconhecimento e a aplicação de direitos tomam proporções ainda maiores. Proporções estas que podem ser verificadas nos muitos impasses com que se deparam os juristas, bem como nos juízos divergentes prolatados por juízes ao redor do mundo – e são estes fatores em que repousa imensa dificuldade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes. Os Direitos Fundamentais do cidadão, por exemplo, podem ser entendidos de diversas formas. Para os fins deste artigo, entender-se-ão como os constitucionalmente considerados, afastando-se as concepções que os entendem como sinônimos dos Direitos Humanos ou dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir disto, pode-se considerá-los como dotados de variação tempo-espacial, a partir do que serão ponderados e analisados quando subsumidos aos casos em que se fazem necessários. Os Direitos Humanos, por sua vez, serão entendidos a partir de uma gama mais abrangente, não havendo regra a respeito de sua positivação. Serão, por sua vez, compreendidos como os direitos básicos de todos os cidadãos, pelo que se exige respeito por parte de todos os seres humanos, pois são inerentes a toda e qualquer pessoa. Esta idéia de Direitos Humanos, todavia, traz à tona uma questão de extrema importância para o Direito, pois não há consenso sobre a quem cabe a definição destes direitos. A partir disto, e para a defesa destes direitos, percebendo-se a impunidade que assolava diversos ofensores dos Direitos Fundamentais e Humanos, no fim do último século a criação de um Tribunal Penal Internacional começou a ganhar contornos de realidade. A partir de 1998 deu-se início às assinaturas do Tratado de Roma, que em 2002 instituiu a criação de referido Tribunal, com possibilidade de jurisdição sobre os seus Estados parte, nos termos de seu artigo 12 (crimes cometidos em seus territórios ou por cidadãos deles provenientes). Não obstante a flagrante necessidade da criação de um tribunal com estas características, que já havia sido demonstrada, por exemplo pela instituição de tribunais ad hoc como os de Nuremberg, Ruanda e Iugoslávia, pôde-se perceber certas limitações à eficácia da proteção de Direitos Fundamentais e Humanos imposta pelo artigo supracitado, uma vez que em países não signatários violações continuavam a acontecer e restar impunes. Tendo em vista esta limitação territorial da atuação do TPI, verifica-se que diversos países, conscienciosos de suas condutas em desacordo com o internacionalmente esperado e de suas ofensas aos Direitos Humanos, deixaram de ratificar o Tratado de Roma para evitar as sanções previstas. Também, há que se perceber a submissão do TPI a jogos políticos uma vez que o Conselho de Segurança da ONU possui poder de veto a investigações e é composto também por países não signatários do Estatuto de Roma. Ainda, o que muito se percebe é a justificação de condutas em desacordo com os Direitos Humanos com base nas constituições de cada país e na inexistência de alguns Direitos Fundamentais nestes Estados – ou seja, o fato de serem estes direitos dotados de um caráter cambiante, acaba por afastá-los ainda mais de algumas realidades. As diferenças que se encontram nos Direitos Fundamentais podem ser analisadas por meio de duas correntes doutrinárias (universalista e relativista), as quais serão estudadas a seguir. Todavia, apesar das diferenças que se encontrarão nestes estudos, não é sensato que se entendam aceitáveis diferenças muito grandes na aplicação destes direitos, ainda mais se forem ofensivos a direitos básicos dos cidadãos, tendo em vista a globalização e troca de informações que se percebe atualmente. No mesmo sentido, muito se discute sobre a aplicação de direitos ocidentalizados à força quando de intervenções externas em casos com este perfil, bem como de um direito adaptado aos interesses de países mais desenvolvidos e com maior poder no âmbito internacional. Em prol dos Direitos Humanos, há que se defender, destarte, a atuação do Tribunal Penal Internacional, não obstante a existência da controvérsia sobre os Direitos Fundamentais. Esta necessidade fica ainda mais evidente se conceituados os Direitos Humanos como decorrentes do primado da dignidade da pessoa humana, inerente a todos os cidadãos. Isto posto, serão os direitos fundamentais minorados quando passam a conflitar com os direitos humanos e culturais na esfera internacional e a possibilidade de uma ação/sanção por parte do Tribunal Penal Internacional.

A responsabilização civil empresarial por violações do direito internacional dos direitos humanos e o direito processual internacional

Daniel Torrey

The George Washington University Law School/UNICURITIBA. Projeto de Pesquisa: Livre Iniciativa e Dignidade Humana, Ano III do Mestrado em Direito do UNICURITIBA.

O trabalho de pesquisa pretende examinar a possibilidade de responsabilização civil de empresas com presença no Brasil por violações de direitos humanos ocorridos fora do país, tendo em vista a experiência de outros países, sobretudo a larga jurisprudência estadunidense em litígios transnacionais por violações do direito internacional. A pergunta que se pretende responder não é se o Brasil deveria ou não abrir seu judiciário para litígios internacionais por violações de direitos humanos, mas sim se a configuração atual do ordenamento jurídico pátrio já autoriza este tipo de litígio. Porque litigar em um país por violações de direitos humanos ocorridos em outro país? Em diversas ocasiões, vítimas de abusos de direitos humanos acreditam que não receberão um processo judicial justo e imparcial no local onde as violações ocorreram, sobretudo quando ocorre conluio do poder estatal para que as violações acontecessem (um fato bastante corriqueiro) e não existe recurso a um organismo internacional efetivo de proteção aos direitos humanos. Ademais, por motivos de litigância estratégica inerentes ao direito processual internacional, o judiciário de outro país pode ser mais experiente e ameno a receber e tramitar este tipo de causa, como são o caso do judiciário federal estadunidense e, crescentemente, os judiciários pertencentes à União Européia. Outro motivo relevante que muitas vezes influencia a escolha de foro estrangeiro é a localização dos bens do réu, visando facilitar o cumprimento da decisão e recebimento da indenização pretendida. Este tipo de ação judicial transnacional pode parecer, a primeira vista, improvável de ocorrer no Brasil, no entanto, o direito comparado nos revela que esta é uma tendência crescente que se propõe a exercer jurisdição universal para efetivar o cumprimento do direito internacional dos direitos humanos. Exemplos para tanto não faltam: em 1996 a empresa multinacional Royal Dutch Shell (“Shell”) foi processada nos EUA por seu envolvimento na detenção ilegal, tortura e execução sumária de diversos ativistas do grupo étnico Ogoni da Nigéria. Devido a participação do governo nigeriano nos abusos, os autores optaram por não processar a empresa na Nigéria, porque não confiavam na imparcialidade de seu tribunais, mais sim nos EUA tendo em vista a jurisdição universal estadunidense quanto a violações do direito internacional e a facilidade para efetivar a indenização. Outro exemplo ocorreu em 2002 na justiça belga, onde um grupo de cidadãos birmaneses processou a empresa petrolífera francesa TOTAL por violações de seus direitos humanos também com participação do governo da Birmânia (Mianmar). Na ocasião, os autores acusaram a empresa de tomar parte na tortura e trabalho forçado para a construção de um oleoduto. Ademais, o Tribunal Europeu de Justiça já proferiu importantes julgados que no sentido de obrigar os judiciários europeus a apreciarem esta espécie da demanda. A litigância transnacional de direitos humanos é matéria extremamente complexa e representa uma das vertentes mais vanguardistas na efetivação dos direitos humanos e da responsabilidade social empresarial. Além das razões estratégicas da escolha de foro, serão abordados ainda diversos aspectos conceituais, substanciais e processuais com o intuito de analisar se este tipo de demanda estaria autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Portanto será abordada a responsabilidade civil no Direito brasileiro, o escopo do conceito de ato ilícito do art. 186 do Código Civil, a violação do direito internacional dos direitos humanos como ato ilícito. Os elementos de conexão e a escolha do direito aplicável: direito pátrio, estrangeiro ou internacional. Monismo, dualismo e o problema especial do direito internacional consuetudinário. Aplicação do direito internacional, norma auto-aplicável ou não auto-aplicável, integrativismo e interpretativismo. Como comprovar a existência de norma consuetudinária: tratados, resoluções, declarações, prática internacional, jurisprudência e doutrina. O conteúdo de norma internacional consuetudinária: universalidade, natureza obrigatória, especificidade. Limitações constitucionais, relações internacionais e a doutrina do ato de estado. A competência internacional no Direito Brasileiro (art. 88 do CPC), jurisdição universal e uma comparação entre o civil law Brasileiro e o common law estadunidense. Estabelecendo o domicílio da ré no Brasil e a importância da caracterização dos fatos, desconsideração da personalidade jurídica e a teoria da agência. Reconhecimento, homologação e cumprimento decisão judicial no tocante à escolha estratégica do foro.

Lei de anistia e direito internacional: do pó à verdade – a perseguição penal dos agentes estatais

Caroline de Fátima Helpa

Acadêmica de Direito do UNICURITIBA.

Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica em Direito Internacional Penal. Integrante da primeira equipe a representar o Brasil na International Criminal Court Competition 2011, realizada em Haia, Holanda.

carol_helpa@yahoo.com.br

A pesquisa tem por escopo demonstrar e debater a incongruência da lei de anistia brasileira com a normativa internacional de proteção e promoção de direitos humanos, sobretudo no que concerne a sua extensão aos agentes estatais que perpetraram crimes de desaparecimento forçado, ainda sob a égide da ditadura militar. O estudo questiona a qualidade da lei de anistia a partir de conceitos de justiça de transição, adequada a momentos de passagem de regimes opressores à democracia, e das barreiras impostas pela normativa brasileira ao acesso à verdade e à justiça, posto que ainda impende sobre os documentos da ditadura militar o malfadado sigilo, sobretudo para determinar se os esforços brasileiros são sinceros ou meramente retóricos. Indaga sobre o historicamente sufocado direito coletivo à verdade, enquanto parte da herança nacional de um povo. Ademais, analisa se o projeto de lei que pretende criar a Comissão Nacional da Verdade constitui limiar para uma anistia responsável, ou seja, se sua efetividade permite dispensar a tutela jurisdicional sobre as violações cometidas pelos agentes estatais. Enfoca o episódio da Guerrilha do Araguaia e o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, este no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, confrontando as decisões da Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, ação que compõe o sistema de controle de constitucionalidade e que versou sobre a validade da referida extensão, a fim de demonstrar o descompasso brasileiro com as normativas internacionais. Ademais, tratará, brevemente, do dever do Estado de cumprir os tratados internacionais e de realizar a perseguição de violações aos direitos humanos, quando a respectiva proteção figura como *jus cogens*, e da recepção e exequibilidade da decisão da Corte em plano nacional. Já no âmbito do Direito Internacional Penal, após a apresentação de um breve histórico e de digressão pelo Estatuto de Roma, com o intuito de movimentar os mecanismos nacionais para cumprir patamares mínimos de verdade e justiça às vítimas, familiares e sociedade em geral, classifica a Guerrilha do Araguaia em direito humanitário internacional e demonstra os meandros da classificação dos atos como crime imprescritível e permanente contra a humanidade de desaparecimento forçado, perpassando pela origem e elementos do crime, a admissibilidade e jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre o caso, de acordo com o princípio da complementaridade, a fim de movimentar a comunidade internacional em sua diretriz fundamental de combate à impunidade, obstáculo reiteradamente reafirmado em plano nacional pelos esforços retóricos dos três Poderes sobre o tema. A pesquisa, desenvolvida em 2010/2 e 2011/1, utilizou, mormente, fontes internacionais, tendo em vista que os temas abordados ainda são pouco discutidos por autores nacionais.

7. DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

Professor Coordenador do GT: Dr. Fábio André Guaragni

O Direito Penal do inimigo inserido no Estado de Direito

Sissy Eugênia Cristina Zambão

szambao@yahoo.com.br

O Estado de direito, decorrente do Liberalismo e Revoluções (Americana e Francesa), faz nascer a Carta Magna, e conjuntamente submete indivíduos e Estado a deveres e obrigações, e aos princípios essenciais à aplicação do Direito. Momentos após, surge o Estado Democrático de Direito, que vai muito além do tratado acima. Neste modelo, possuímos não só direitos à propriedade e restrições ao poder do Estado, mas garantias fundamentais a vida, como a participação dos indivíduos na vida pública do Estado. Para tal modelo vigorar, com eficácia, deve-se fazer presente o estado Jurídico, e assim neutralizar a presença do Político. O conceito de político é aquele pautado na possibilidade do conflito, que torna alguém inimigo através de uma decisão soberana e infalível. É pressuposto para tal Estado é a destruição do inimigo ou do terceiro interessado, sendo estabelecidas regras e deveres que deverão ser respeitados. Enquanto que o Estado Jurídico é o que conhecemos hoje, vivenciando o Estado de Direito. Analisando o exposto acima, Carl Schmitt afirma que a democracia liberal é aquela com participação mínima do Estado, em que os indivíduos são livres para agir. Porém, assegura que o estado de Direito jamais será estável pela falta de regularidade política, como a falta de aplicação total das normas de Direito. A crítica perfaz no momento em que verificamos a aplicação do Direito Penal, com medidas cautelares, dosimetria da pena, e muitos outros momentos, aplicada como em um Estado Político. Verifica-se em muitas varas penais a ausência do direito penal de fato e a adoção do direito penal de autor. O direito penal de fato, teoricamente adotado pelo Brasil, é aquele que pune o autor pelo que fez, o tipo cometido, culpa ou dolo, diferentemente do direito penal do autor, em que se pune o indivíduo pelo que ele é. Deixa-se de imputar o sujeito objetivamente para analisá-lo subjetivamente, e assim, com base na sua vida, anterioridade e reincidência, seja medido o nível de periculosidade do mesmo, ao invés de verificar o tipo cometido com suas contrariedades. A aplicação, do Direito Penal de autor, chega a tais proporções que nos traz o Direito do Inimigo para dentro do próprio Estado. Afasta assim o Estado de Direito, com a chamada politização do Estado de Direito, ou seja, ignora o jurídico para implantar o político em seu estado, e com isso regressa ao Estado absoluto. O Direito do Inimigo puro é aplicado a indivíduos não caracterizados como cidadãos, correspondendo a pessoas perigosas a sociedade, sendo negado o Direito e Garantia individual para aplicar um direito de Guerra. O tratamento com inimigo é diferenciado do que para com o cidadão. Com o cidadão os direitos fundamentais ainda existem, porém com o inimigo não. Podemos exemplificar com a escuta judicial que é feita para cidadãos, mas com inimigos é chamada de espionagem. Percebe-se claramente que cidadãos estão sendo tratados como inimigos, pois se verifica muito facilmente em decisões a análise da periculosidade do autor, bem como sua reincidência, no lugar de tipificar o tipo. Gunther Jakobs acredita na existência de dois direitos: o do inimigo e o tradicional. O direito penal do inimigo, afirma ele, cabe para aquele agente que já esta dentro do caminho do crime. Para o iniciante, o primário, cabe às medidas cautelares. No momento que o cidadão é visto como inimigo, todas as medidas não são mais cabíveis, e o agente não quer pertencer ao grupo da sociedade. Porém, vivendo em um Estado de Direito, não podemos deixar que o cidadão seja tratado como inimigo, com formas diferentes de tratamento sem observar o direito às garantias fundamentais. Atualmente para reverter esse fato não existem muitas teorias, a mais adequada talvez seja a do Garantismo de Ferrajoli. Conjuntamente com essa teoria, verificamos o combate que o STF vem realizando ao reformar decisões que negam habeas corpus, utilizando critérios como a periculosidade do indivíduo. Por fim, percebe-se a importância de estudo para que o Direito seja aplicado da melhor forma, e garanta aos seus sujeitos a vivência de um Estado Democrático de Direito, sem descaracteriza-los como cidadãos.

Delitos por acumulação

Caio Patricio de Almeida

caio-pa@hotmail.com

Seria possível criminalizar condutas cuja lesividade, individualmente considerada, não afete o bem jurídico tutelado? Lothar Kuhlen empregou pela primeira vez, em 1986, a expressão delitos por acumulação (*kumulationdelikt*), para designar o movimento legislativo de criminalização e repressão de ações que, ponderadas em conjunto, seriam capazes de causar danos a bens jurídicos supraindividuais. Em nosso ordenamento, tais tipificações de condutas insignificantes são encontradas nos crimes ambientais, cominando penas a situações que não possuem o condão de lesionar de maneira relevante o meio ambiente, existindo, porém, a possibilidade de sobrevir dano a partir da reiteração de ações por uma coletividade de indivíduos. Inicialmente, importa ressaltar a diferença entre delitos por acumulação e delitos de perigo. Enquanto os crimes de perigo não exigem a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, há que ser considerado, para sua consumação, o risco criado (perigo concreto), ou, ao menos, a possibilidade de exposição ao risco (perigo abstrato). Os delitos por acumulação, entretanto, não se encontram vinculados à necessidade de comprovação de que seria possível, ainda que minimamente, a criação de risco proibido pela prática da ação criminoso – a conduta individual será sempre insignificante ou incapaz de causar quaisquer danos ou de ensejar a superveniência destes. Tanto em crimes de perigo abstrato, quanto em delitos por acumulação, o contexto é capaz de determinar a incidência ou não da pretensão punitiva: nos primeiros, é possível caracterizar a completa ausência de lesividade, afastando a tutela penal, enquanto nos segundos os fatores externos delimitam se existe possibilidade de intersecção da esfera de risco produzida pela conduta com a probabilidade de ocorrência da cumulatividade necessária à afetação do bem tutelado. A diferença está, pois, na posição do bem jurídico. Delitos por acumulação não existem para evitar o risco direto que o agente causaria com seu comportamento, mas para estabilizar contextos sociais de risco iminente e constante: alterando o contexto, torna-se atípica a conduta pelo princípio da insignificância. Tal concepção enseja questionamentos – a natureza de *ultima ratio* do Direito Penal apresenta uma face administrativa sancionadora, aparentemente destoante da moderna teoria do delito e suas repercussões em política criminal. Quais os limites do *jus puniendi* quando este assume o plano de gerenciamento e mitigação dos danos em uma sociedade de riscos?

Sujeição criminal ativa de pessoas jurídicas e teoria da ação institucional

Maria Fernanda Loureiro

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA
mflr@tjpr.jus.br

Sujeito ativo é todo aquele que se envolve no crime como autor ou partícipe. Vem daí o questionamento acerca da possibilidade da sujeição criminal ativa de entes coletivos, tendo em vista o brocardo *societas delinquere non potest*. A idéia que origina tal parêmia vem da Teoria do Delito, que se apresenta antropocêntrica em vários momentos (a título exemplificativo, parte da noção de conduta humana; a maioria dos tipos exige dolo; o livre arbítrio é a essência da culpabilidade, é seu conteúdo material). Atualmente, em todos os demais ramos do Direito a pessoa jurídica contrai direitos e obrigações, o que torna clara a criação de um “biombo” em torno do ente coletivo. Caso seja mais adequado para que o Direito Penal cumpra suas funções a possibilidade de se punir pessoas jurídicas, pelo Funcionalismo é possível atingir tal desiderato. O Finalismo propõe uma análise a partir da conduta humana (princípio unificador, em torno do qual se examina todo o discurso); a grande característica que responde pelo abandono do modelo finalista e pela assunção de um modelo pós-finalista funcionalista é o término da conduta humana como idéia central do sistema de análise de crime, adotando-se a função do Direito Penal como princípio unificador do sistema. Se a função do Direito Penal for reduzir patamares de megarriscos e se a pessoa jurídica é a maior produtora deles, passa a ser lógico punir a empresa. O abandono do Finalismo é um grande mecanismo para que se admita a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Adapta-se a Teoria do Crime, posto que ela é um meio para que o Direito Penal cumpra sua função, vale dizer, a Teoria do Crime não é um fim em si mesma. Propõe-se, nesta quadra, uma Teoria da Conduta Institucional, conforme preconiza David Baigún. Há um sistema de dupla imputação, ou seja, coexistem duas vias de imputação quando um fato delitivo é protagonizado por um ente coletivo: de uma parte, a imputação dirige-se à pessoa jurídica como unidade independente; de outra, ocorre a atribuição tradicional às pessoas físicas que integram a pessoa jurídica. Como consequência lógica, a responsabilidade deve obedecer a parâmetros diferentes. É por isso que, para as pessoas jurídicas, desenvolve-se a Teoria da Ação Institucional. Trata-se de um “subsistema de Direito Penal”. Ainda que exiba perfis diversos, não pode se desprender totalmente da Teoria do Delito tradicional. A responsabilidade deve ser entendida como uma consequência jurídica da ação institucional confrontada com a tipicidade e a antijuridicidade, sendo que as sanções impostas só poderão ser aquelas adequadas às pessoas jurídicas. Este novo

sistema – propugnado por Baigún – agrupa em um primeiro nível tipicidade e antijuridicidade e reserva para um segundo nível a responsabilidade social. Esta variação é determinada pela necessidade que tem o ordenamento jurídico de neutralizar os resultados do risco e do dano provocados pelas ações institucionais. A teoria em comento não se apóia em nenhum dos sistemas dogmáticos da Teoria do Delito convencional. Toda Teoria do Delito deve adequar sua estrutura à função social do Direito que, no campo das pessoas jurídicas, relaciona-se com a necessidade de corrigir disfuncionalidades dos seus comportamentos e neutralizar o dano social que provoca. Justifica-se por razões de política criminal, especialmente as que se sustentam na eficácia das conseqüências jurídicas. A Ação Institucional é um produto, uma conseqüência de um fenômeno de interrelação, no qual não atua apenas o aparato psíquico de cada um dos participantes, mas também, de modo decisivo, o interesse como uma objetividade qualitativamente diferente do interesse de cada um dos indivíduos. No tocante à natureza da ação das pessoas jurídicas, sustenta David Baigún que, se o ser humano atua na elaboração e execução das decisões, estão presentes onticamente unidades reais, quais sejam: a) em primeira linha, a regulação normativa; b) em segundo lugar, organizacional, que aponta predominantemente para o plano sociológico; c) em terceiro lugar, o interesse econômico. Partindo-se destas três unidades, é possível desenvolver um método de atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas, de modo que se crie um sistema de dupla imputação no Brasil.

Bens jurídicos tutelados nos crimes tributários, a extinção de punibilidade e insignificância

Ariosto Teixeira Neto

ariostoteixeiraneto@gmail.com

Centro Universitário Curitiba - Mestrado

A visão acerca dos bens jurídicos tutelados pelos crimes penais econômicos e tributários sofreram direta influência com as teorias da sociedade de risco, exponenciada por Ulrich Beck (no livro *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*), e do funcionalismo do Direito Penal, cita-se em especial o autor Claus Roxin. Isso porque a sociedade de risco, em que cada vez mais a tecnologia e as ciências são mais e mais evoluídas, gerando novas formas de perigos e riscos iminentes a própria sociedade e suas atividades, mostrou ao Direito Penal a sua relevância em defender direitos supraindividuais, como os do Direito Ambiental, do Direito Econômico e Tributário. Na mesma esteira de pensamento, a teoria funcionalista de Claus Roxin, em que o Direito Penal possui uma função, correlacionado com o Direito Econômico e Tributário, mostra que os crimes contra esses ramos, prejudicam o erário e, conseqüentemente, prejudicam as funções básicas do próprio Estado, que é o atendimento a coletividade e a própria coletividade. Dessa forma, os bens jurídicos tutelados em sua grande maioria pelo Direito Penal Econômico e Tributário são não apenas de interesse do Estado, mas de toda a coletividade, afetando diversos outros indivíduos, ou seja, possuem uma natureza supraindividual. Tomando-se por exemplo os crimes tributários dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, em que tipifica o “ludibriamento” do Fisco para reduzir ou tentar reduzir pagamento de tributo devido. Nesses casos, o bem jurídico tutelado é tanto a Administração Pública (Erário) como o coletivo que seria objeto de assistência da atuação estatal, sendo atingido esses bens jurídicos de duas formas, um lado financeiramente e outro institucionalmente. Administrativamente, o Estado ou melhor, a Fazenda Nacional não possui interesse em movimentar execuções fiscais com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar de baixo valor, e seguindo esse precedente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 92.438) já demonstrou que crimes tributários com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), logicamente, se não interessam o Direito Tributário, não interessariam ao Direito Penal. No mesmo molde, a extinção da punibilidade em crimes tributários mediante pagamento, prevista pela Lei 9.430/1996, com alterações significativas pela Lei 10.684/2003 e 11.941/2011 que possibilitaram o pagamento em qualquer momento do processo, e pela Lei 12.382/2011, que possibilitou o parcelamento da dívida antes do recebimento da denúncia e a extinção com o seu pagamento integral, demonstra um desinteresse da proteção do âmbito institucional do Estado em detrimento do aspecto arrecadatório. Sendo assim, nota-se que existe um tratamento *sui generis* nessas situações de crimes tributários, e também descaminho, em que seu bem jurídico protegido é bem mais amplo do que o interesse apenas estatal, haja vista a supraindividualidade, e até mesmo por exemplo os aspectos no âmbito comercial, como afetar a livre concorrência. Voltando-se a Claus Roxin e a sua teoria funcionalista, e, em se entendendo como parte da política criminal do nosso Estado a “desconsideração” de alguns aspectos supraindividuais dos bens jurídicos dos crimes tributários, ao aceitar a extinção da punibilidade pelo pagamento, tal política criminal por lógica deveria aceitar também o instituto da insignificância, o que não é reconhecido a priori. Ora, disso tudo chega-se aos seguintes questionamentos: se os crimes tributários protegem bens jurídicos supraindividuais é possível que sejam

desconsiderados parte de seus aspectos para aceitar a extinção da punibilidade? É possível a aplicação do princípio da insignificância? Existe um limite para essa desconsideração e para a insignificância? Existe uma real política estatal ou mesmo governamental para os crimes econômicos e tributários? As respostas para esses questionamentos ainda não se encontram prontas, ainda mais do modo em que o Direito Tributário e Direito Penal são alterados diariamente de maneira despreparada e imediatista pelo Poder Legislativo brasileiro.

Domino do fato organizacional

Shailan Harsadbhai Patel

shailan.patel@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

O presente resumo trata, em uma abordagem superficial, da grande dificuldade de imputar o “homem de trás” no sentido de domino organizacional do fato em uma estrutura de pessoa jurídica. Uma das teorias desenvolvidas por Claus Roxin aborda este assunto; a chamada “domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder”. Professor Roxin leciona que esta teoria, “se baseia na tese de que em uma organização delitiva, os homens de trás, que ordenam fatos puníveis com poder de mando autônomo, também podem ser responsabilizados como autores mediatos, se os executores diretos igualmente forem punidos como autores plenamente responsáveis. Estes homens de trás são caracterizados, na linguagem alemã corrente, como «autores de escritório» (Schreibtischtäter)”. (C.Roxin, *O domino por organização como forma independente de autoria (Organisationsherrschaft als eigenständige Form mittelbarer Täterschaft)* (2006), p.1 e 2, Tradução de Paulo Rodrigo Alflen da Silva. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito.) O grande problema perante esta definição é que esta teoria só pode ser aplicada diretamente em dois âmbitos, segundo Kai Ambos (K.Ambos, *Domínio del hecho por dominio voluntad de apparatus organizados de poder* (1998), p.33 e 44, Bogotá, Colômbia. Universidad Externado de Colômbia). A primeira “delitos de un aparato de poder de organización estatal” e a segunda “delitos de un aparato de poder de organización no estatal (criminalidad organizada). A proposta deste pesquisador é desenvolver uma forma em que o “autor de escritório” ou “homem de trás”, neste caso, o(s) dono(s) da empresa(s), gerentes, sócios, etc, possam ser responsabilizados pelos delitos cometidos pelos funcionários da uma empresa, e qual seriam as repercussões penais para o homem de trás. Seria ele autor mediato, co-autor ou cúmplice? Também seria pesquisada, se a própria pessoa jurídica deve ser imputada penalmente por os delitos cometidos pelo o homem de trás.

Globalização e violência: o comércio ilícito e a questão das drogas

Daniel Henrique Roesler

danielroesler@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

A globalização é um dos principais processos socioeconômicos do século XX, apresentando como características centrais a homogeneização do modo de produção capitalista, a diminuição das barreiras alfandegárias e o estabelecimento de amplas redes de comunicação, informação e transporte. Esse processo, no entanto, não pode ser considerado recente. Cumpre identificar, portanto, o momento e as particularidades da globalização em curso. O processo contemporâneo tem início a partir do momento em que se percebe que as invenções tecnológicas se incorporaram não somente ao processo produtivo, mas também ao modo de vida das pessoas, com velocidade e intensidade jamais vistas. O acesso rápido e aberto às inovações e informações modificou a relação do homem com o mundo. A quantidade de tecnologias disponíveis acelerou o tempo de adaptação das sociedades e impôs um ritmo acelerado de mudanças. Além disso, a tarefa de manter as características e a identidade cultural de um povo tornou-se muito mais difícil frente ao caráter de homogeneização da globalização. No cenário mais recente, mais precisamente a partir da década de 1990, observa-se o crescimento contínuo e significativo do comércio ilícito mundial. A revolução tecnológica dos meios comunicação e transporte, que impulsionou a globalização, impôs também um novo ritmo às transações ilegais. Os sistemas de transporte terrestre, aéreo e fluvial receberam forte aprimoramento, tendo como reflexo imediato a redução nos custos. Ao mesmo tempo, as transações ilícitas encontraram no anonimato e na mobilidade da rede mundial de computadores, a Internet, um fértil campo de propagação. Além de mais diversificado, abrangendo drogas,

armas, seres humanos, dinheiro e propriedade intelectual, o crime internacional tornou-se uma poderosa força política. Em alguns países, os recursos e as capacidades das redes criminosas chegam a superar a dos governos. O comércio ilícito mundial desdobra-se em diferentes atividades, cada uma com características próprias, mas em comum o caráter nocivo que elas representam às sociedades. A questão das drogas, nesse sentido, é exemplar.

O consumo e o tráfico de substâncias entorpecentes recebem atenção especial na agenda de discussão política e econômica de diversos países. Na realidade brasileira, o assunto ganha contornos muito delicados. A questão das drogas, além de encontrar dificuldades na elaboração de políticas públicas eficazes de combate ao tráfico e de prevenção ao consumo, encontra dificuldades de enfrentar o pensamento simplista vigente na sociedade, segundo o qual a violência e a criminalidade explicam-se exclusivamente pela pobreza e a desigualdade. Observa-se, por outro lado, a emergência de novas propostas para enfrentar o assunto. Como exemplo pode-se citar a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, liderada por ex-presidentes do Brasil, Colômbia e México, que propõe uma mudança de paradigma: a questão das drogas deixaria de ser tratada exclusivamente sob a perspectiva punitiva, passando a ser encarada como questão de saúde pública.

Da norma penal em branco

Almério Vieira de Carvalho Júnior

Mestrando UNICURITIBA

Orientador: Prof. Doutor Fábio André Guaragni

Pesquisa desenvolvida no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA, Linha de Pesquisa Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade, Direito Penal Econômico.

Os Estados, usando como instrumento o direito penal (neste caso, as normas penais em branco), no afã de tornar-se efetivo frente aos ilícitos provenientes de atividades organizacionais de uma “economia viva” acaba por ameaçar princípios de ordem constitucional – dentre estes o da reserva legal (legalidade). A norma é um imperativo, sendo o preceito jurídico que obriga primariamente. O dever de obediência acha-se em face do direito à observância desta, enquanto a lei penal, ao contrário, não é uma ordem, mas uma disposição que autoriza a punir. As leis penais são regras jurídicas que estabelecem a normatividade da formação, do conteúdo e do desaparecimento da obrigação de punir do Estado. As normas penais em branco são *lex imperfectas*, pois determinam integralmente somente a sanção, sendo que o preceito, descrito de modo impreciso, remete-se a outra disposição legal para a sua complementação. São, tais normas, muito flexíveis, pois a matéria de proibição modifica-se facilmente segundo as vicissitudes que sofrem os acontecimentos a que se referem, sendo tipos que necessitam de complementação. Passaram assim, a se constituir em uma solução muito cômoda, pois, com a remissão a instâncias legislativas mais ágeis, possibilita-se a modificação da matéria de proibição. Necessário distinguir as normas penais em branco dos tipos abertos. Estes possuem uma ampla margem de liberdade semântica e com isto abrem ao juiz, obrigatoriamente, margens de espaço de decisão, dentro das quais ele deve se movimentar sem a instrução da lei. Deve-se distingui-la ainda dos elementos normativos do tipo que são aqueles que contém, de fato, um elemento físico sensível da realidade que, porém, só é intelectualmente compreensível e que pode ser apresentado ou pensado apenas sob o pressuposto lógico de uma norma, p. ex. funcionário público, documento, etc. Classificam-se as normas penais em branco em: em sentido amplo onde a sanção vincula-se a um tipo que precisa ser complementado por uma mesma lei ou por uma outra lei – originadas da mesma instância legislativas. E em sentido estrito, onde a complementação necessária está incluída em uma lei de outra instância legislativa. Algumas características de tais normas são: somente são aquelas que tipificam delitos; que confiam a outro dispositivo a especificação da matéria de proibição e valem-se da técnica da remissão, que pode ser expressa ou tácita. O uso por si só, de normas penais em branco, aparentemente, como técnica legislativa, não viola o princípio da legalidade, porém deve-se, ao formulá-las, ter sempre em vista tal princípio e ele deve dar a dimensão exata do alcance dessas leis. Cabe ao princípio da legalidade, dar ao cidadão instrumentos para defender-se, em face de arbítrios do Estado, que normalmente tenta flexibilizá-lo frente às supostas necessidades, sejam momentâneas ou não, da sociedade. As garantias que tal princípio encerra são por demais valiosas para que o Estado venha a funcionar em prol dos seus cidadãos.

Desorientação ética na atividade empresarial e consciência da ilicitude nos delitos econômicos

Carla Bacila Sade

carlasade@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

A pesquisa desenvolvida em torno do tema desorientação ética na atividade empresarial e consciência da ilicitude nos delitos econômicos está vinculada ao programa de pós graduação *strito sensu* do Unicuritiba, sob a orientação do prof. Dr. Fábio André Guaragni e pode ser resumido seu conteúdo conforme segue: A pós-modernidade é caracterizada - pelos diversos autores que dela se ocupam - pela crise de valores sociais comuns, expressando, assim, um momento de profunda desreferencialização ética, o que resulta questionáveis quaisquer conceituações de certo e errado. Na atividade empresarial, em especial no que toca os delitos a esta relacionados, o desnorreamento quanto a condutas certas e erradas é ainda mais evidente, já que, além de fugir à ética tradicional e ter suas pautas desenvolvidas apenas recentemente - a partir da década de 50 -, ainda se confronta com a realidade das relações comerciais e as metas de mercado impostas mesmo para a sobrevivência da empresa. A consciência da ilicitude pelo autor do delito, exigida para a afirmação de sua culpabilidade no conceito analítico de crime, requer justamente o conhecimento da conduta proibida (errada). E, a partir disso, um dos grandes desafios postos é saber: Em que medida a desorientação ética na atividade empresarial afeta a consciência da ilicitude nos delitos econômicos? É a problemática objeto de pesquisa. Em decorrência desta realidade, possivelmente a grande parte dos delitos econômicos praticados no âmbito da atividade empresarial restaria o reconhecimento do erro de proibição e conseqüente óbice à punibilidade de tais condutas, o que à evidência não é desejável quer para a sustentabilidade da atividade empresarial, quer para a estabilidade da ordem econômica. Por isso, este trabalho objetiva estudar transdisciplinariamente a questão posta, no intento de contribuir para o delineamento de um novo paradigma de possibilidades para a solução do conflito decorrente da problemática referida. Conforme acima referido, a crise ético-social pós-moderna tem, dentre outros, importante reflexo na Teoria do Crime, o que se mostra mais intenso no âmbito da atividade empresarial e dos delitos econômicos, e pode encerrar conseqüências - como a desqualificação do delito em razão do erro de proibição - que vão de encontro às idéias de sustentabilidade e inclusão neste campo. Daí que, partindo-se da proposta deste programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania no sentido de viabilizar diálogos interdisciplinares que proporcionem a reflexão sobre uma atividade empresarial ética e sustentável, pode-se afirmar, como conseqüência da problemática delimitada acima, amparada pelo substrato teórico adiante explicitado, a vinculação deste pré-projeto à área de concentração do curso. A pesquisa pretendida justifica-se, ainda, pelo seu valor teórico, social e jurídico. Se a complexidade social atual por um lado abisma, por outro propaga incertezas, ocasionando que não apenas a sociedade, mas inclusive a comunidade científica, se posicione, sobre os mais novos conflitos, de maneira cautelosa, buscando evitar surpreender-se com desastres desconhecidos. Assim é que, por exemplo, as decisões judiciais deixam de lado a técnica jurídica e não reconhecem o erro de proibição nos crimes cometidos em decorrência de corriqueiras práticas na atividade empresarial, pois poderia gerar uma situação de impunidade geral nesta área. Em contraposição, é certo que os bens jurídicos em questão são penalmente relevantes e deveriam, sim, findar tutelados, donde decorre a necessidade de se refletir sobre soluções coerentes para o problema que se apresenta. A relevância social da pesquisa repousa justamente na necessidade de equilíbrio da atividade empresarial e preservação de seus princípios básicos de lisura e responsabilidade social, o que somente pode ser atingido se proporcionado um campo de fundamentação jurídica que harmonize a complexidade da sociedade atual com a necessidade de resguardo de bens jurídicos de interesse comum, tudo sustentado no mínimo ético indispensável à sobrevivência da sociedade.

8. ECONOMIA POLÍTICA INTERNACIONAL

Professor Coordenador do GT: Dr. Cíntia Rubim de Souza Netto

Hegemonia e interferência cambial: uma análise da concorrência sino-americana no pós crise de 2008

Guilherme de Melo Silva

guilherme.melosilva@hotmail.com

Centro Universitário Curitiba

Grupo de Iniciação Científica: Comércio Internacional e Desenvolvimento Econômico

Orientadora: Profª Drª Cíntia Rubim de Souza Netto

A hegemonia norte-americana está baseada, de modo sintético, em 5 aspectos: a ideologia do American Way of Life; a dominação cultural, pela música, cinema, literatura; a tecnologia, devido a concentração de profissionais e centros de estudo; o poderio militar, incomparável dentro do cenário interestatal; e o controle da moeda das relações internacionais, sendo seu emissor e articulador no mercado global. É sobre esse último ponto que se pretende analisar nessa pesquisa, aliando a ele, como os reflexos da crise de 2008 e a ascensão chinesa como potência comercial podem abalar as condições hegemônicas dos Estados Unidos. Desde 1994, a China tem sido rígida no controle cambial – sendo esse um dos fatores condicionantes do crescimento econômico do país e da sua chegada a posição de segunda maior economia do mundo. Por outro lado, com o crescimento das exportações chinesas, e ainda sofrendo graves conseqüências da crise financeira de 2008 – a escassez de crédito e redução do consumo –, os Estados Unidos, desde então, interferem no valor de sua moeda – já no fim do ano passado lançaram um plano de injeção de USD 600 bilhões no mercado –, assim, desvalorizando o dólar e, conseqüentemente, fazendo com o que seus produtos e serviços tenham um valor menor para o resto do mundo. Essas medidas resultaram em mudanças na política econômica e de câmbio por outros países do cenário internacional, como Japão, Tailândia e Coréia do Sul, e causam prejuízos a mais dezenas de Estados, entre eles o Brasil. As relações comerciais são ordenadas por organizações internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Comércio (OMC), no entanto, o câmbio ainda parece estar em uma lacuna prática da atuação desses organismos, mesmo havendo especificações no âmbito do FMI, cuja função seria anunciar a desvalorização chinesa e a reação norte-americana, buscando mecanismos para que os Estados não busquem, em suas soluções domésticas, uma solução unilateral para os reflexos da crise; além disso, a OMC também tem competência para atuar nesses casos, pois o artigo XV do GATT – acordo que foi incorporado a OMC – prevê que "as partes contratantes não deverão, por meio de ação sobre o câmbio, frustrar o propósito dos dispositivos do GATT nem, por ação de comércio, o propósito dos dispositivos dos artigos do Acordo do FMI". Ou seja, seus membros não poderiam utilizar de suas moedas para interferir na liberalização do comércio global e favorecer o protecionismo. Em síntese, a disputa é por entrada de capitais para, no caso das exportações da China, crescer com base no mercado externo ou, como se aplicaria aos Estados Unidos, para manter o status quo político, reequilibrar o nível da economia e gerar empregos internamente; tal disputa se utiliza de artificialização do valor cambial e da concorrência acirrada no comércio exterior. Em conclusão, a interferência cambial e a concorrência sino-norte-americana são fatores importantes para uma análise das perspectivas do futuro das organizações internacionais de cunho econômico e das relações internacionais numa conjuntura onde China demonstra ascensão econômica e Estados Unidos dá sinais de uma decadência em sua hegemonia, sendo assim, a situação iniciada em 2008 pode evidenciar os horizontes do sistema internacional e da economia mundial.

O papel da economia na política internacional: um estudo do caso da União Européia e da Grécia na crise do euro

Thais Scharfenberg

Acadêmica do 5º período de Relações Internacionais
integrante do Grupo de Pesquisa Comércio Internacional e Desenvolvimento Econômico,
sob orientação da profª Cíntia Rubim de Souza Netto

Esta pesquisa procura entender, de uma forma mais ampla, como os fatores econômicos e a instabilidade gerada nas crises interferem no cenário político dos atores. Para tal será feita uma análise do caso da União Européia em meio a crise do Euro e mais especificamente do rumo político que a Grécia e a Alemanha vão tomar. Alguns estudiosos afirmam que a atual crise do Euro se dá em grande parte pela falta de um órgão responsável pelo monitoramento das finanças dos países envolvidos, o que ocasiona omissão de dados por parte das nações e uma crise de confiança. Essa falta de controle dentro de um mesmo bloco econômico remete ao pensamento de que se um país entra em dificuldades financeiras, como foi o caso desencadeado pela Grécia, um efeito dominó pode surgir em meio aos outros países que já não estavam tão estáveis, o que pode aumentar ainda mais a crise de confiança entre eles. Internamente, os Planos de Austeridade apresentados pelo FMI provocaram descontentamento das massas na Grécia, fazendo com que a população ficasse contra o novo programa de ajuste fiscal e corte de gastos públicos, abalando o governo vigente. Nesse cenário, os partidos de fundo comunistas contribuem nas reivindicações, tornando incerto o futuro político do país. Na Alemanha, a nação com maior poder econômico para contribuir com uma resolução para a crise, já se ouve também um descontentamento com o governo de Angela Merkel devido aos pacotes fornecidos para tentar salvar países como a Grécia. Diante desse quadro pode-se observar como uma conjuntura que inicialmente se desenrolou na parte econômica foi se tornando cada vez mais séria e passou a envolver a política e o futuro dos governos dos países em questão. Da mesma forma, o futuro da própria União Européia se torna incerto. Se as políticas econômicas continuarem a ser conduzidas da forma como estão, em relação aos Planos de Austeridade e as implicações para a população, é provável que o atual governo da Grécia tenha que passar por mudanças profundas no que diz respeito até mesmo à Constituição vigente. A Alemanha talvez não tenha que passar por mudanças muito profundas, mas o governo terá que mudar algumas de suas políticas para controlar a oposição e acalmar a população. Já a União Européia como um todo está cada vez mais se aprofundando na crise pela demora de uma resolução, além do efeito dominó que já pode ser observado pelas notícias referentes à Portugal, Irlanda e mais recentemente a Itália. Na resolução da crise medidas drásticas provavelmente terão de ser adotadas. De um lado está a saída dos Países, como a Grécia, do bloco econômico e de outro uma união ainda maior envolvendo governos, o que relativizaria a soberania das nações e mostraria o fim da política do Bail-Out sem intervenção política. Esta última opção tendia a ser algo muito distante no desencadear na crise, no entanto hoje observamos, através da idéia de criação de um título de dívida conjunta, que ela não está tão fora de questão assim.

Uma breve análise do impacto dos arranjos cambiais no comércio internacional e sua regulamentação no âmbito da Organização Mundial do Comércio

Gustavo Tetsuo Hirata Yendo

Acadêmico do 10º período de Direito do Centro Universitário Curitiba e participante do Grupo de Iniciação Científica Comércio Internacional e Desenvolvimento sob orientação da Professora Cíntia Rubim de Souza Netto.

Cintia Rubim de Souza Netto

O cenário econômico internacional tem presenciado, nos últimos anos, uma questionada situação de embate causada pela manipulação, por determinados países, de taxas de câmbio de forma a desvalorizar suas moedas com o intuito de aumentar as importações e desfavorecer as exportações. Muitos têm atribuído a isso o termo “guerra cambial” que, afetando invariavelmente todo o comércio internacional, transforma-se numa verdadeira “guerra comercial”. Nesse sentido, destacam-se as atuações das duas principais economias do mundo – Estados Unidos e China – e suas respectivas políticas monetárias e cambiais. Sofrendo as consequências dos efeitos do câmbio no comércio, diversos países já demonstraram preocupação e exigem uma tomada de atitude pelos principais órgãos e fóruns mundiais de regulamentação econômica e comercial. O Brasil já levou a questão à Organização Mundial do Comércio por meio de uma proposta apresentada no Grupo de Trabalho sobre Comércio, Dívida e Finanças. Entretanto, muito pouco tem se discutido no âmbito da OMC acerca do uso das taxas de câmbio como instrumento anti-concorrencial de política de comércio internacional. O ponto a ser examinado é em que medida tal tema pode ser tratado pela OMC – uma vez que envolve uma forma de protecionismo, afetando negativamente a competitividade das economias de outros países, o que é vedado pelas regras e acordos da instituição – e quais os limites de eventual regulamentação do assunto. O artigo XV do GATT já estabelece, desde 1947, regras sobre arranjos cambiais. O parágrafo 4º determina que "as partes contratantes não deverão, por meio de ação sobre o câmbio, frustrar o propósito dos dispositivos do GATT nem, por ação de comércio, o propósito dos dispositivos dos artigos do Acordo do FMI". Até hoje, nenhum país

invocou tal regra para denunciar outro – no âmbito da própria OMC – em situações de desvalorização cambial que criassem distorções no comércio internacional. Mesmo com a incorporação do GATT pela OMC, a discussão sobre tal competência para agir em guerras cambiais ainda reside. Assim, deve-se analisar se é possível que haja uma neutralização eficaz dos efeitos dos arranjos cambiais no sistema multilateral de comércio pelos meios político-jurídicos disponibilizados pelos organismos mundiais de discussão e regulamentação econômicos e comerciais.

O impacto das relações políticas líbias em sua Economia

Rebecca Veiga Garbelini

beccagarbelini@hotmail.com

Acadêmica do 8º período de Relações Internacionais do UNICURITIBA e aluna de Iniciação Científica do Grupo de Pesquisa “Comércio Internacional e Desenvolvimento Econômico” sob orientação da profª Cintia Rubim de Souza Netto.

Esta pesquisa tem como objetivo identificar os efeitos da ditadura de Muammar Kadafi na economia da Líbia, sobretudo nos últimos 20 anos, e até que ponto esses efeitos tem poder explicativo como um dos fatores que levam ao conflito que o derruba em 2011. Aliado dos interesses petrolíferos anglo-americanos, Muammar Kadafi, liderou a insurreição pelo golpe militar que derrubou a monarquia pró-ocidente da Líbia. Em 1977, assumiu o cargo de secretário-geral do Congresso Geral do Povo, único partido legalmente reconhecido pela Constituição líbia criada naquele ano, tornando-se a Líbia “Grande Jamahiriya (Estado de massas) Socialista Popular Árabe da Líbia”. A nova denominação permitiu ao país governança direta, sem interferência de partidos políticos. O que o tornou, em consequência, presidente de seu país. Em sua governança, bases militares como as dos Estados Unidos e do Reino Unido foram expulsas, para que apenas a economia local dispusesse do controle da produção e da maior parte dos lucros do petróleo. Época considerada de ouro, pois foi quando a nacionalização do petróleo aconteceu. Na política externa, a Líbia registrou apoio ao radicalismo árabe, confrontando o Ocidente e buscando aproximação com a União Soviética. O Governo americano, insatisfeito com tais comportamentos, proibiu a importação de petróleo da Líbia e mais tarde impôs sanções econômicas. A ONU, também impôs punições ao país, mostrando-se cansada com os inúmeros atentados magistrados pela Líbia. Tais punições afetaram a economia líbia nos anos 90. A interrupção da exportação do petróleo aos Estados Unidos, a proibição de vôos aéreos entre os territórios dos países membros da ONU à Líbia e o congelamento de recursos financeiros do governo líbio e empresas a ela ligada, com exceção de operações decorrentes da venda de petróleo e produtos agrícolas, são apenas alguns dos exemplos que estremeceram a economia da Líbia. As suspensões das sanções da ONU aconteceram apenas em 1999, o que permitiu a retomada do crescimento econômico e da captação de investimentos estrangeiros. Com abolição definitiva das sanções em 2003, o país vinha respondendo a estímulos em suas atividades econômicas, Kadafi moderou sua política, abriu a economia ao sistema internacional, concordou com privatizações e provou seu combate ao fundamentalismo islâmico, rompendo com o Irã. Porém, continuou reprimindo sua população com seu regime autoritário, deixando impraticáveis as condições econômicas em um país rico em petróleo. As péssimas condições econômicas serão exploradas nesta pesquisa através de dados, tais como; PIB, taxa de desemprego e renda per capita, sendo este o maior objetivo da pesquisa. Inspirados nas revoluções que derrubaram as ditaduras da Tunísia e do Egito, cidadãos líbios foram às ruas da Líbia no começo deste ano para lutar pela queda de Muammar Kadafi e por uma democracia. Um conflito interno, com interferência da OTAN, que até então representava ameaça a paz internacional. Nos dias de hoje, considera-se o fim da ditadura Kadafi, com a Liga Árabe e a comunidade internacional frisando apoio total ao Conselho Nacional de Transição (CNT), o que reconhece o povo como representante legítimo. As maiores economias, juntamente com bancos internacionais firmaram compromisso com o novo governo líbio, na difícil tarefa de reerguer um país. Com o trunfo do petróleo guardado, a Líbia insinua ao sistema que são grandes suas chances de levantar-se, tendo a maior reserva de petróleo da África.

9. GESTÃO E TECNOLOGIA

Professor Coordenador do GT: Dr^a Maria Arlete Rosa

Levantamento das necessidades e expectativas dos profissionais de Recursos Humanos

Tathiana Schmelzer Soares

Aluna do CST em Gestão de Recursos Humanos do UNICURITIBA. Bolsista da FUNADESP.
tathisoares@hotmail.com

Amábilie Thais Teichert de Macedo

Aluna do CST em Gestão de Recursos Humanos do UNICURITIBA.
amabile.macedo@hotmail.com

Elza Rumiko Wagatsuma Soavinsky

Coordenadora do CST em Gestão de Recursos Humanos do UNICURITIBA.
coord.rh@unicuritiba.edu.br

Daniel Christian Henrique

Professor do CST em Gestão de Recursos Humanos do UNICURITIBA.
daniel.henrique@unicuritiba.edu.br

Este projeto, em parceria com a ABRH-Pr (Associação Brasileira de Recursos Humanos -Paraná), tem como objetivo geral descrever as necessidades e expectativas que envolvem o profissional de recursos humanos, considerando as tendências e demandas por produtos e serviços voltados para atender estes profissionais. Como objetivos específicos, pretende-se levantar as expectativas e necessidades do mercado corporativo em relação a demanda de cursos de formação e atualização, palestras e congressos, voltados para a área, como também, levantar as competências a serem supridas na formação dos profissionais que atuam/atuarão na referida área. A pesquisa permitirá obter dados atuais sobre a percepção de uma parcela significativa de profissionais de recursos humanos do Paraná, o que auxiliará na tomada de decisão estratégica, tanto por parte da ABRH-Pr, como para o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos do UNICURITIBA, em suas demandas específicas. A coleta de dados, será iniciada na última semana de outubro/2011, por meio de entrevista telefônica, assistenciada por um questionário eletrônico formatado para receber as informações diretamente no sistema de processamento. O questionário contará com 16 questões objetivas, de três a quinze alternativas, com respostas que variam de: sim e não; escala de insatisfação a satisfação e outros com respostas estimuladas. Até esta etapa foi desenvolvida a fundamentação teórica, incluindo definição de competências, competências organizacionais, competências dos profissionais de recursos humanos, e a educação na formação de competências.

Identificação e análise das principais rodovias paranaenses, de escoamento, para o Mercosul

Glávio Leal Paúra

Professor do UNICURITIBA.

José Vinícius de Oliveira

Aluno bolsista da FUNADESP

A nação brasileira possui inúmeros desafios logísticos, para as empresas aqui instaladas ou que necessitam de uma distribuição local, devido ao tamanho continental e de sua economia ser basicamente concentrada no transporte rodoviário, inclusive quando se diz respeito a operações com o MERCOSUL, mesmo que sua geografia viabilize todos os modais de transportes existentes. No governo de Juscelino tivemos um significativo crescimento do modal rodoviário, que coincidiu com a construção da capital federal Brasília, uma opção de modal que apresenta grande flexibilidade, porém um elevado consumo energético comparando com os modais ferroviário, hidroviário, aéreo e dutoviário. No Brasil temos distintas características, de transporte de cargas, em cada uma das cinco grandes regiões, por exemplo, a Região Norte tem o modal fluvial como principal responsável pelo transporte de cargas em estados como Amazonas e o Acre, sendo indispensável à economia

local e as precárias vias para o modal rodoviário em estados como Roraima, Pará e Amapá; a Região Centro Oeste tem a precariedade do modal rodoviário nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul contrastando com as estradas originárias no Distrito Federal; na Região Nordeste encontramos malhas rodoviárias em estado precário no que diz respeito as cidades não-litorâneas e por fim na Região Sudeste podemos apreciar nossas melhores malhas viárias porém longe do que seria ideal para a distribuição física. Essa diversidade nas vias brasileiras que aumentam os desafios de empresas que atuam em âmbito nacional. Em solo pátrio, segundo ANTT, mais de 60% de nossas cargas são transportadas por meio rodoviário, para suportar esta demanda nosso país conta com uma frota de milhões de caminhões e com mais de 40000 km de rodovias sendo uma das maiores malhas deste modal em todo o planeta. No transporte ferroviário contamos com aproximadamente 29 mil quilômetros de malha, onde 1% disso é de controle do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte (DNIT), o restante está concedido à iniciativa privada. No transporte hidroviário temos mais de 8.000 km de litoral e várias bacias navegáveis, o que torna esse tipo de modal bastante aconselhável no Brasil mesmo não sendo muito explorado. No transporte aéreo contamos vários aeroportos. Atualmente, a União e o governador eleito do Paraná não tem planejado melhorias e investimentos na malha viária paranaense, partindo para uma política de concessão, o que por um lado é interessante pois mantém nossas vias em boas condições por outra afeta diretamente o custo logístico das operações com pedágios, muitas vezes excessivo. Com base nos fatos faremos um trabalho de identificação e análise das duas principais rodovias, utilizadas por empresas que transportam desde Curitiba, e as principais dificuldades e os principais problemas enfrentados por elas, que necessitam transportar cargas para países do MERCOSUL. Hoje, com o advento do comércio exterior e acordos internacionais, nossas infraestruturas de transportes que atendem o escoamento de produção para outros países ganham importância significativa no cenário brasileiro. Quando o assunto é um mapeamento detalhado das principais dificuldades de operacionalidade de nossas infraestruturas de transporte temos uma literatura completamente escassa e ineficiente, o que inviabiliza qualquer análise acadêmica por parte de pesquisadores da área. O Paraná é um estado que tem um volume de produção extremamente significativo no mercado nacional e pela proximidade com o Mercosul suas rodovias tem papel importante pois é a ligação dos principais polos de produção do Brasil com os países que constituem este acordo econômico. A pesquisa que envolve as análises das duas principais rodovias paranaenses em volume de tráfego para os países fronteiriços. Devido ao relatado, a identificação das principais rodovias paranaenses para operações internacionais de cargas e os possíveis impactos das concessões rodoviárias nas importações e exportações no Paraná torna-se essencial para o nosso trabalho que tem como pretensão servir de base para estudos mais detalhados sobre a plataforma logística do estado. Determinar as principais dificuldades das empresas que atuam nessas condições, tornando como exemplo algumas, e como essas conseguem contornar as dificuldades apresentando bons resultados é importante para que possamos identificar os problemas operacionais existentes. O foco de nossa análise é o escoamento de produtos seja por vias de exportação ou de importação é importante que possamos identificar, também os problemas burocráticos enfrentados no comércio e no transporte de cargas para os países vizinhos. Com base nestas necessidades gerais de nossa pesquisa foi elaborado nossas necessidades mais específicas que são: Verificar como se encontra as duas principais vias paranaenses de escoamento para o Mercosul, no que diz respeito aos seus estados de conservação. Verificar a influência dessas vias nas regiões que elas passam. Identificar principais práticas dos operadores logísticos visando a minimização das dificuldades enfrentadas em vias paranaenses. Analisar quais os principais problemas, para o transporte de cargas, das vias analisadas.

Os efeitos da tecnologia nas relações de consumo

Luiz Artur da Silveira Dias

luizarturdias@yahoo.com.br

Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA.

O consumo é comportamento intrínseco ao ser humano e por isso essas relações são objetos de debate dentro do Direito. Esta pesquisa toma por base o consumo em seu sentido econômico, alvo da tutela do Direito do Consumidor; contudo, os diálogos jurídicos não se circunscrevem a este ramo, estendendo-se também ao direito ambiental, em razão do consumo de recursos naturais, dentre outras abrangências. Com o passar dos anos, o consumidor alçou-se ao maior reconhecimento das ciências econômicas e conseqüências, passando a ser o centro das relações de consumo, decorrendo daí a necessidade da criação de uma série de instrumentos que pudessem lhe dar a segurança jurídica – elementar e avançada – para consumir. Ocorre que a relação estabelecida entre o que vende o produto e o que consome foi se alterando com a própria evolução do Mercado. Esta mudança, nos

meios e formas de consumo, esta em grande parte relacionada com o surgimento de novas tecnologias. É notório que a sociedade esta, a cada dia, mais mecanizada, informatizada, sistematizada; e, infelizmente, desumanizada. Essas novas tecnologias modificaram sobremaneira as transações de natureza negocial-consumerista, notadamente entre fornecedor x consumidor. O que antes era uma relação direta vendedor x comprador, agora pode ser um simples clique no teclado do computador, o apertar de um botão no estacionamento de um shopping, ou simplesmente um telefonema, e, a partir desse momento, se estabelece uma nova relação de consumo. Altera-se, inclusive, a relação entre o consumidor e o produto. Este projeto pretende investigar os reflexos positivos e negativos dessas mudanças para o consumidor. Sem anacronismos, cumpre destacar que a presente pesquisa se ocupa de investigar as relações de consumo de hoje em sua conformidade atual, reconhecendo as diferenças modulares daquelas estabelecidas há algumas décadas atrás. E tem por objetivo demonstrar os aspectos positivos e negativos dessas novas relações, pois ao mesmo tempo em que a tecnologia otimiza o tempo, com as compras online, por exemplo, pode ensejar o distanciamento das relações interpessoais, criando uma ilusão de proximidade e intimidade, entre estranhos, usuários das mesmas redes sociais. Objetiva, ainda, investigar os limites e possibilidades destas novas relações, uma vez que seu formato é passível de induzir o comprador a erros em que não incorreria se houvesse o contato direto com o produto. Para atingir a este objetivo, a metodologia aplicada será a descritiva, com revisão bibliográfica e, eventualmente, pesquisa de campo e estudos de caso.

Análise histórica da situação financeira das principais construtoras atuantes no Brasil e suas perspectivas futuras frente a emergente classe média brasileira

Daniele de Assis de Matos

Aluna do CST de Finanças. Bolsista do UNICURITIBA.

Daniel Christian Henrique

Professor do UNICURITIBA.

A ascensão da “nova classe média” impulsionou a chama de consumo de diversos setores da economia, impulsionados por uma nova gama de consumidores sedentos por adquirir sonhos que pareciam impossíveis para sua geração passada de renda equivalente. A casa própria é o maior destes sonhos a serem realizados. Atentas a isto, construtoras iniciaram uma acirrada competição a fim de atender esta demanda dentro de diversas regiões do país. Logo, no entanto, notícias começaram a se alastrar sobre projetos de edifícios inacabados, paralisados, com dimensões diferentes daquela comprada, dentre outros. Surge, então, o objetivo desta pesquisa: analisar as demonstrações financeiras das principais construtoras segmentadas para atender este público alvo com o intuito de verificar quais estão prosperando dentro deste quadro e apontar quais estão galgando capitais sem condições de oferecer o produto comprado.

10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 1)

Professora Coordenadora do GT: Msc. Maria da Glória Lins da Silva Colucci

Impactos dos megaeventos na qualidade de vida: Fifa World Cup 2014, em Curitiba

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

Os megaeventos representam significativa fonte de recursos financeiros para as cidades, nem sempre levando em conta os danos causados ao meio ambiente e às pessoas. No entanto, na organização dos eventos são imprescindíveis diversas providências, que não se limitam ao certame em si, mas impõem consulta à sociedade e o respeito à cidadania. Diversas problemáticas se apresentam aos organizadores, como a mobilidade viária e a acessibilidade urbana; além dos reflexos econômicos e culturais, acarretados pela sua realização. Espera-se uma mudança de mentalidade do Poder Público quanto à maior participação da sociedade organizada que pode, em muito, contribuir para a previsão de medidas de toda ordem, uma vez que o cidadão vivencia mais proximamente o que acontece em cada bairro e o que se passa nas redondezas/ imediações dos locais que servirão de cenários para o Evento. Não só as cidades precisam se articular em defesa do meio ambiente, mas esta deve ser uma preocupação diária de cada cidadão, o que somente se obtém pela conscientização. O instrumento utilizado, além das mídias sociais, é a educação ambiental. O transporte público na cidade precisa de urgentes investimentos, porque hoje a mobilidade viária é uma das questões mais desafiadoras nas cidades de pequeno e médio porte, visto que o congestionamento das vias públicas é visível e crescente a cada dia: veículos automotores, pedestres e vendedores ambulantes ocupam os espaços urbanos desordenadamente, inviabilizando a qualidade de vida nas cidades.

O médico em Curitiba ante o assédio moral e a violência

Ana Luiza de Geus

Acadêmica do 8º período do curso do Direito no UNICURITIBA, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

Ao se abordar o tema que envolve a presença do médico em uma relação comum às circunstâncias que compreendam a Bioética, um dos aspectos que surgem em primeiro plano são as relações médico-paciente conflituosas. Esse ângulo de apreciação do tema, de habitual recorrência, quando submetido a uma postura analítica voltada ao campo jurídico, invariavelmente se encaminha para a noção de hipossuficiência e o princípio da vulnerabilidade do paciente, um viés que se introduz pela doutrina do consumerismo. Alterando o paradigma usual que existe no assédio moral que consta na relação médico-paciente, há que se pensar em um sentido inabitual que envolve esta temática. Existe uma perspectiva, que vem sendo negligenciada, em se perceber que o polo hipossuficiente não é fixo e não está necessariamente atrelado à condição de paciente. Sendo assim, o médico, tradicionalmente visto como agente ativo do dano moral, da responsabilidade civil e do erro médico, figura também como agente passivo e vítima de situações específicas de assédio moral e violência psíquica, seja nas relações médico-paciente, seja nas relações do médico com outros colegas da área da saúde, seja nas relações com as instituições que, de alguma forma, se envolvem nas questões de saúde. A presente pesquisa visa a avaliação do papel do médico ante o assédio moral e a violência analisada mediante um trabalho de levantamento ético-social sobre aspectos da atividade médica na cidade de Curitiba. Tal questionamento será apreciado por 50 profissionais. Das análises dos dados obtidos pretende-se delinear um perfil do assédio moral e da violência psíquica que recai sobre essas pessoas em sua atmosfera de trabalho, caracterizando as formas de agressão que mais se manifestam sobre o médico e como estas interferem em suas atividades laborais e na escala de satisfação com a profissão que escolheu.

Reprodução assistida heteróloga: conflito entre direito à identidade genética e sigilo do doador

Letícia Martins de França

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, integrante do Grupo Jus Vitae – Pesquisa em Biodireito e Bioética, orientada pela Prof^a MSc. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

A temática deste trabalho foi escolhida para proporcionar uma análise teórica, fundamentada na Lei, nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e na doutrina, com o intuito de demonstrar a relevância da abordagem da reprodução humana assistida, já que em um lapso temporal próximo se aguarda um acúmulo de demandas nos tribunais brasileiros em busca de amparo jurídico para tais questões. Para tanto se fez, primeiramente, um traçado histórico da reprodução humana assistida, englobando conceitos, tipos e técnicas de procriação medicamente assistida. Posteriormente, destacaram-se os novos contornos da família à luz da Carta Magna. Ressaltou-se a supremacia do vínculo socioafetivo sobre o biológico para melhor compreender os novos arquétipos de família que surgiram e a maneira adequada para recepcioná-los, a fim de lhes oferecer toda proteção estatal que lhes é devida. Também se dedicou o presente trabalho ao estudo das modalidades de reprodução homogênea e heteróloga no direito brasileiro e no direito comparado, com o fito de averiguar como o tema tem sido regulamentado nas legislações alienígenas. Num segundo momento, passou-se à análise do conflito entre o direito à identidade genética e o sigilo do doador, com vistas a verificar qual dos direitos fundamentais deve preponderar. As crianças provenientes da reprodução medicamente assistida não podem ficar à margem da proteção legal por ser a regulamentação existente no País incipiente. Pretendeu-se, por fim, realçar que para solucionar o conflito em comento, imprescindível se utilizar dos princípios constitucionais basilares do Direito, a exemplo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança, pois somente por intermédio de operadores do Direito cômicos cuja interpretação do sistema jurídico contemporâneo seja construtiva, é que a questão poderá ser decidida com proporcionalidade e razoabilidade.

Sustentabilidade urbana e o direito à saúde da criança indígena no Brasil

Bárbara Górski Esteche

Acadêmica do Curso de Direito do UNICURITIBA. Membro do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2008. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Penal, do UNICURITIBA, desde 2010.

Para a compreensão a cerca da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram as crianças indígenas no Brasil, é necessário um estudo que leve em conta os aspectos históricos, antropológicos e sociais das sociedades nativas. As questões a cerca da saúde destas pessoas decorrem do modelo de desenvolvimento e de dominação civilizacional que existe no País, que impõem a presença de novas atividades econômicas, a migração e a mudança na produção agrícola, culminando com redução da produção dos alimentos tradicionais, substituindo-os por outros que têm origem nos vieses econômicos e culturais das classes dominantes. O grande problema destas mudanças alimentares relaciona-se à nutrição da criança indígena, devido ao fato de que a infância é o período de formação do indivíduo, em que uma dieta nutricional adequada é essencial para o desenvolvimento saudável e para a saúde durante a vida adulta. Tendo em vista que, atualmente, grande parcela da população indígena habita as cidades e a intenção do Ministério do Meio Ambiente de formular e executar políticas públicas com o objetivo de promover o resgate, a manutenção e a utilização da diversidade genética agrícola de maneira sustentável, com atividades designadas às comunidades locais, aos assentados pela reforma agrária, aos agricultores familiares e às sociedades indígenas, propõe-se, diante do conhecimento que os indígenas possuem sobre o cultivo da terra, um sistema de hortas destinadas a estes objetivos, nas quais os indígenas urbanos responsabilizar-se-ão pela produção agrícola, o que reverterá em alimentos necessários ao desenvolvimento saudável da infância indígena.

A energia nuclear e a sadia qualidade de vida

Allan Bavoso Larocca

Bolsista da FUNADESP. Acadêmico do curso de Direito do UNICURITIBA. Membro do JUSVITAE - pesquisa em Biodireito e Bioética, orientado pela Prof^a Msc. Maria da Glória Colucci.

A pesquisa teve o objetivo de estudar a utilização da energia nuclear sob o aspecto de uma forma alternativa de obtenção de energia, analisando suas vantagens e desvantagens para objetivas a sadia qualidade de vida do ser humano. Ao longo do estudo pretendeu-se abordar a relação existente entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado - princípio constitucional - e o Homem, tentando-se encontrar um ponto em comum entre os dois para se almejar a vida humana sadia e com qualidade. Quanto ao Direito Positivo, pretendeu-se abordar a legislação pátria existente quanto à aplicação da energia, bem como a relação que o seu uso possui com a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e com a 7^a meta do milênio: qualidade de vida e respeito ao meio ambiente. Assim, não obstante a vida humana seja o objeto central deste estudo, a pesquisa também trabalhou o impacto do meio ambiente equilibrado sobre a vida humana. Neste sentido, o presente trabalho foi dividido em três partes, a primeira estabelecendo o conceito de energia nuclear, e outros aspectos técnicos necessários para sua compreensão, analisando-a historicamente, estudando suas primeiras iniciativas, os grandes desastres nucleares, até chegar aos dias atuais em que em tempos de atentados terroristas há o perigo de que algum país desenvolva a tecnologia necessária para a fabricação de armas atômicas, além dos riscos que a sociedade já viu que uma usina nuclear oferece ao meio em que se vive, afetando diretamente a qualidade de vida das pessoas. Posteriormente, a pesquisa adentrou no âmbito de estudo da sadia qualidade de vida (princípio constitucional do art. 225 da Carta Política), estudando-a sob o enfoque físico, histórico, antropológico, como forma de tutelar o bem estar, bem como a análise sociopolítica deste princípio. Em sua terceira fase, a pesquisa pretendeu expor sobre a questão ética do tema, verificando que a sadia qualidade de vida é um bem e como tal, um valor em si mesmo, estudando este valor sob o aspecto da felicidade, sob a “boa vontade”, bem como sob a perspectiva do utilitarismo, para, por derradeiro, ter pretendido estabelecer a correlação entre a energia nuclear e a sadia qualidade de vida analisando-se se a utilização da energia atômica no Brasil coaduna, ou não, com o preceito constitucional do artigo 225 e com os princípios éticos estabelecidos no País.

A tutela jurídica da reprodução medicamente assistida no direito brasileiro

Ronaldo Cesar de Abreu

Acadêmico do Curso de Direito do UNICURITIBA, orientado pela Prof^a Msc. Maria da Glória Colucci.

Cada vez mais desenvolvidas, as técnicas de reprodução assistida têm se apresentado como uma solução ao problema da infertilidade que aflige vários casais que não conseguem da forma natural conceber um filho. A pesquisa fará uma abordagem dos problemas éticos e jurídicos existentes nas várias técnicas utilizadas como alternativas no tratamento da infertilidade ou impossibilidade de concepção de forma natural, abordará ainda os problemas enfrentados pela carência de regulamentação do assunto no direito pátrio. Primeiramente, serão analisadas as principais técnicas de reprodução assistida realizadas pelos médicos, suas definições conceituais, os casos em que são indicadas cada técnica e as evoluções que elas vêm apresentando. Serão vistos os aspectos médicos, psicológicos, religiosos destas técnicas e as consequências jurídicas delas resultantes. É neste ponto que se encontra o maior problema, ou pelo menos o que causa maior polêmica, que é a falta de uma regulamentação clara e específica que garanta que os procedimentos empregados pelas técnicas de reprodução assistida respeitem ao máximo o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Será necessária a análise das regulamentações legais e infralegais que tratam do assunto e os projetos de Lei em discussão. Por fim, verificar-se-ão os inúmeros dilemas e questionamentos existentes na reprodução assistida, com a análise de situações polêmicas que envolvem as técnicas de reprodução assistida e suas consequências. A reprodução assistida lida com vidas humanas que merecem o respeito e a proteção do Direito, evitando-se que ocorram problemas permanentes, por irresponsabilidade de profissionais e ainda, por omissão do Estado que tem o dever de regulamentar as relações em sociedade de modo a impedir que sobrevenham consequências indesejadas, não só pelos envolvidos no tratamento, mas por toda a humanidade.

Análise ético-jurídica da saúde pública no Brasil: exercício físico como medida de prevenção

Emerson Hideki Handa

Especialista em Fisiologia do Exercício pela Gama Filho. Graduado em Licenciatura plena em Educação Física pela PUCPR. Vice-presidente do Diretório Acadêmico Clotário Portugal (gestão 2010 e 2011), Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA), orientado pela Prof^a Msc. Maria da Glória Colucci.

O desenvolvimento do ser humano ao passar dos tempos creditou-lhe vários benefícios tecnológicos. A rotina de uma pessoa comum já não depende de muitos esforços físicos para garantir sua sobrevivência, o que significa consideravelmente o aumento do número de indivíduos sedentários. Esse fato é constatado historicamente nos séculos XVIII e XIX, na época das grandes revoluções, quando diversos focos foram alterados, como as políticas econômicas liberais, decadência das monarquias, desenvolvimento do capitalismo, mas principalmente em uma visão humanista, o ser humano passou a se utilizar de recursos tecnológicos que poderiam economizar força e tempo dos trabalhadores, porém o que aconteceu foi exatamente o contrário, o fato foi o aumento da quantidade de trabalho, por causa da mão de obra barata e a desvalorização do indivíduo. A partir desse contexto histórico, se observa a degradação em relação ao cidadão comum, por conta do sedentarismo, ocasionando por consequência, várias outras patologias decorrentes da falta de exercícios físicos, resultando em uma pior qualidade de vida. Contudo, há um grande gasto dos recursos públicos na área da saúde, gastos extremamente necessários, sendo que o bem da vida e o bem da saúde são bens valorativamente incalculáveis.

Qualidade de vida: significações e perspectivas

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

O vocábulo “qualidade” tem adquirido na sociedade pós-moderna extensa lista de significações. A começar pela aferição do valor econômico de bens e serviços, visando a fixação do preço, quando resulta em sua quantificação; ou até mesmo ao permitir identificar o grau de evolução e crescimento de um grupamento humano (IDH), interferindo nos investimentos canalizados para os setores mais atrativos deste ou daquele segmento, a “qualidade de vida” tem servido de diretriz ao legislador pátrio, em observância ao disposto pela Constituição da República de 1988, no art. 225. Também, ligada à ideia de essência ou natureza, determinando a caracterização, classificação ou espécie dos seres e das coisas, no sentido kantiano, qualidade se compreende como conceito puro do conhecimento, abrangendo os juízos negativos, afirmativos e indefinidos. Associada ao prolongamento do processo vital, suscita debates acalorados no enfrentamento da terminalidade da vida; ou mesmo quando confronta com as condições de trabalho não só no Brasil, mas em outras regiões do mundo, chamando à colação as injustiças gritantes da exploração, degradação, precarização e escravidão do trabalhador, cidadão estigmatizado pela sociedade e ignorado pelo Estado. No embate entre as dimensões econômicas, moral, filosófica, jurídica, histórica etc da vida, reclama-se atenção redobrada aos valores que dão à “vida” o verdadeiro significado que possui, a exemplo, de “qualidade” e “dignidade” ou “mínimo existencial”. Quanto à dimensão antropológica transparece da preocupação com o futuro das gerações que advirão, que também devem ser consideradas quando da utilização atual dos recursos naturais

O processo de envelhecimento e o resgate da dignidade da pessoa idosa sob a égide dos direitos fundamentais

Ana Cristina de Souza Luz

Mestre em Linguística pela PUCPR. Pós Graduação em Língua Portuguesa pela PUCPR. Professora de Leitura e Interpretação de Textos do UNICURITIBA. Acadêmica do Curso de Direito do UNICURITIBA., orientado pela Prof^a Msc. Maria da Glória Colucci.

A velhice se inicia a partir do momento em que a pessoa nasce; e o fato de a pessoa envelhecer não deveria ser encarado de outra forma a não ser aquela que é característica dos demais elementos da natureza – as plantas envelhecem, os animais envelhecem – e a pessoa humana também envelhece. A expressão: “idoso”, entretanto, é

atribuída a toda pessoa que já completou seus 60 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; foram as circunstâncias que hoje são apresentadas para o enfrentamento da conhecida como “a melhor idade”, uma das inquietudes que estimularam a pesquisa deste tema. As normatizações já foram estabelecidas; entretanto, privilégios e benesses que a pessoa idosa deveria ter, justamente pela sua história de vida vivida, parecem que engatinham diante dos fatos e da realidade da vida atual de cada uma delas. Não é difícil encontrar caminhos realizados por este grupo na Antiguidade, nos mais diversos continentes; aquilo que “foi”, porém, parece bem distante daquilo que “deveria ser”, inclusive na época atual; o “ontem”: o imaginário (como a pessoa idosa gostaria de ser ou que ela imaginava que pudesse ter como direito adquirido) e o real (o que realmente lhe é dado e o que ela passou a receber) se digladiam como que tentando possuir seu merecido descanso na então “terra prometida” dos direitos conquistados por toda a sua experiência passada; mas lhe revelam, como partícipe de um grupo de vulnerabilidade, a dura realidade que precisa enfrentar. Como foram e como estão sendo cuidadas as pessoas idosas no passar dos anos: a barbárie se perpetua ou, à luz do nascimento dos Direitos Fundamentais, nasceu algum sentido para este grupo? À vista dos Direitos Fundamentais, pode-se discutir a respeito da função promocional de transformação da atual realidade da pessoa idosa ou se deve apenas utilizar da tradicional função repressiva e mantenedora do status quo da modernidade? O resgate da dignidade do grupo das pessoas idosas é alcançado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ou ainda há certo preconceito a respeito deles?

O elo da morte no processo vital: o biodireito e a bioética em defesa da vida

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

Refletindo-se sobre a morte à luz da percepção pós-moderna, verifica-se que se dá à luta contra as doenças uma conotação de “duelo”, em que não se pode aceitar a possibilidade de fracasso, mesmo que os avanços da Medicina também tenham se esgotado. Nesta vereda, a Morte é tratada como arqui-inimiga, cruel opositora do homem, mesmo que em avançada idade, não lhe sendo respeitado o “direito de morrer”, ainda que a morte seja o inevitável fim de todos os seres vivos. Quando o Código de Ética Médica (Res, CFM nº. 1931/2009) admite a suspensão de procedimentos e/ou tratamentos que prolonguem artificialmente a vida de doentes terminais e incuráveis, não promove a eutanásia (antecipação da morte), nem a distanásia (adiamento ou postergação da morte), mas propicia o alívio dos sintomas que levam ao intenso sofrimento do paciente, mediante sedação, com o objetivo de permitir a morte natural sem dor (ortotanásia). De sorte que à morte se aplicam, também, os conceitos de dignidade, respeito, honra, consideração à pessoa e, não apenas, à vida. Seja qual for a motivação das práticas eutanásicas ou extintivas da vida, como o suicídio assistido, a pena de morte, ou o aborto, por detrás de sua efetivação ou mesmo cogitação, transparecem sentimentos, nem sempre tão nobres, quanto possam insinuar os apelos midiáticos. O que se nota é que as condições aflitivas que dão continuidade à vida dos doentes em fase terminal, nem sempre respeitam o preceito constitucional do art.5º, III, que veda qualquer prática que possa configurar tratamento desumano degradante.

Análise da responsabilidade civil da gestante tabagista em relação ao concepto

Arianne Vilanova Almeida Gaio

ariannegio@gmail.com

Pesquisa elaborada e desenvolvida no Projeto de Pesquisa Livre Iniciativa e Dignidade Humana – Ano III, do programa do mestrado em Direito da UNICURITIBA.

O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe à baila discussões pertinentes que reafirmaram os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Desta forma, a família, nas mais diversas derivações, desempenha papel fundamental para a garantia da criação, educação, desenvolvimento e formação da criança. Tal núcleo de adultos responsáveis, em última análise, representa a base de um compromisso através do exercício de ações preventivas, desde a concepção das crianças, permitindo seu pleno desenvolvimento. Sendo assim, é pertinente a análise e discussão da relação materno-filial, conjugada com a responsabilidade jurídica, em face de danos

causados pelos pais por condutas impróprias que comprometam o pleno desenvolvimento de seus filhos. O tabagismo durante a gestação tem implicações que vão além dos prejuízos à saúde materna. Os malefícios sobre a saúde fetal são inúmeros, de modo que a medicina reconhece o feto como um “fumante ativo”. Não obstante, a publicidade ainda que mitigada nos últimos anos, permanece e pouca informação traz aos consumidores sobre tais malefícios. Ora, se a saúde é direito constitucionalmente garantido e a mãe desempenha papel fundamental desde a concepção do feto, evidentemente se está diante da necessidade de uma análise das consequências, aqui analisadas no âmbito jurídico da responsabilidade civil, de seus atos, que mitigam o desfrute das garantias reforçadas pelo ordenamento jurídico. Com efeito, o objetivo principal da pesquisa foi a análise, mediante a concepção moderna da responsabilidade civil, dos requisitos imprescindíveis ao seu reconhecimento jurídico, delimitados pela conduta da gestante tabagista, em relação ao conceito, permitindo avaliação crítica de uma prática permitida, mas comprovadamente lesiva. A abordagem do tema foi regulada pela responsabilidade civil e o direito à saúde garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, reforçado pelo Estatuto da Criança do Adolescente ao atribuir aos pais o dever de atender as necessidades básicas da criança, bem como contribuir para o exercício de seus direitos fundamentais, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta esteira, imprescindível a demonstração dos recentes estudos da medicina que demonstram os efeitos do tabagismo durante a gestação, não só para a saúde da própria mãe, mas especialmente na vida do feto e seus reflexos futuros. Ademais, o Estado vem limitando determinadas condutas humanas, como se verifica através da Política Nacional de Combate ao Fumo e mais recentemente a lei que pune os pais pela violência exercida sobre os filhos, assim pela pertinência do tema, pretende-se abordar. O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa em artigos, obras referentes ao tema, bem como a referência dos dispositivos legais que consubstanciem o assunto abordado. Ao se analisar o contexto e as implicações da prática do tabagismo, além da grande preocupação para a saúde pública, foi possível trazer o tema para a arena de debates, de tal modo que a responsabilidade civil passe a exercer sua função pedagógica, ou melhor, seria chama-la de preventiva, na medida em que obriga indivíduos, sociedade e Estado, a voltar os olhares para o que nos cerca, mas somos incapazes de enxergar sua extensão danosa. O direito, sempre atento às transformações sociais não pode atuar como mero expectador, mas sim ser protagonista para estimular a consciência e o comportamento de uma sociedade mais saudável.

O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

Os reveses causados aos animais pela sua maior proximidade com o homem são vários, retirando-lhes, por vezes, suas características naturais, tornando-os reféns de doenças que estavam restritas aos seres humanos e hoje lhes são comuns, como a obesidade. Diversos diplomas legais no Brasil, ou mesmo no plano internacional, dentre os quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco (1978), propondo a substituição do Antropocentrismo pelo Biocentrismo, foram se sucedendo, conferindo à questão da proteção à vida animal um papel de destaque nos Direitos Positivos dos diversos povos. Do ponto de vista jurídico, a questão polêmica concernente aos direitos dos animais não está na sua aceitação como bem jurídico tutelável, mas no seu enquadramento dentre os modelos conceituais existentes. A propósito da coexistência respeitosa e pacífica entre seres humanos, animais e a natureza como um todo, harmônico e em constante evolução, as teorias antropocêntricas têm dado respostas diversas, algumas evasivas, outras excludentes ou mesmo inclusivas, atribuindo ao homem o dever de preservar o mundo que o rodeia, em seu próprio benefício. Em que pese a diversidade de significações que o texto constitucional possa comportar no tocante à expressão “sadia qualidade de vida”, fica evidente, da interpretação do art. 225 da CF, que o risco para a vida, tanto da espécie humana, quanto animal, é questão central de diversos incisos.

10. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO - ONU (Sessão 2)

Professora Coordenadora do GT: Msc. Maria da Glória Lins da Silva Colucci

As múltiplas faces da bioética na perspectiva da vulnerabilidade da pessoa

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

A pessoa e os princípios que a tutelam têm sido o vértice das diferentes visões, escolas, correntes ou tendências que alicerçam as teorias dos bioeticistas da atualidade. Por esta razão a natureza, as fases, as vertentes e o conceito de Bioética foram no texto estruturados sobre aquele fundamento – a vida humana em sua vulnerabilidade. As múltiplas faces da Bioética e do Biodireito têm em comum a defesa da vida digna, não apenas a sua inviolabilidade, mas acrescida do respeito, da honra, da reverência e da busca da certeza jurídica de que sua continuidade, em todos os estágios em que se revela, será preservada. A “prevalência dos direitos humanos”, a “sadia qualidade de vida”, a proteção da autonomia, da justiça e da “hipossuficiência” são, dentre outros, dilemas éticos a serem enfrentados por todas as convergentes Ciências da Vida, dentre as quais se incluem a Bioética e o Biodireito. No entanto, muito do que se sabe sobre a vulnerabilidade da pessoa permanece obscurecido pelos apelos midiáticos e os conflitos ético-jurídicos.

A vulnerabilidade do paciente hospitalizado às infecções face ao Código de Defesa do Consumidor

Leslie Priscila Culpi da Silva

Acadêmica do Curso de Direito do UNICURITIBA.

Integrante do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Bioética *Jus Vitae*, orientada pela Prof.^a Maria da Glória Lins da Silva Colucci. Membro do Conselho Local e Distrital de Saúde de Curitiba.

Desde o surgimento da Bioética, enquanto objeto de investigação científica, na década de 60, período que é conhecido como protobioética (estágio inicial 1960-1972), sob muitas óticas a temática já foi debatida. Pela UNESCO, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a questão da Vulnerabilidade aparece como a possibilidade do paciente ser ferido. Pela Ecologia como o estudo de diversos mecanismos biológicos para aumentar significativamente a qualidade de vida. Pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto tutela do consumidor através do amparo constitucional. O presente trabalho dispensará especial atenção à relação médico – paciente. Diante da corrente doutrinária finalista do CDC, esta é caracterizada por ser uma obrigação de meio e resultado, objetivando as responsabilidades objetiva, subjetiva, civil, obrigacional, extracontratual ou aquiliana, sucessivamente incidentes no corpo clínico hospitalar. Sob o aspecto da vulnerabilidade o paciente hospitalizado, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), deverá ser avaliado, abarcando a Principiologia do Direito no tangenciamento dos direitos fundamentais incidentes num possível dano. Especial foco será lançado na vulnerabilidade humana com a finalidade de se destacarem os diferentes reflexos sobre a vida do paciente. A problemática gerada frente ao Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/2009), diante de seus Princípios Fundamentais, também será abordada.

Diversidade racial na perspectiva da educação no Brasil

Gerson de França

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba e Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR

A sociedade brasileira tem se defrontado com a crescente necessidade do acesso ao ensino público e gratuito, sobretudo, as classes sociais menos favorecidas. Neste contexto, o Estado tentando encontrar saídas estabeleceu as denominadas cotas sociais e raciais. No entanto, observa-se que os resultados não foram satisfatórios porque ao fixar percentuais ou reservas de vagas para o ensino universitário gerou uma diversidade de polêmicas em relação ao todo da população brasileira que se sentiu prejudicado. A Constituição da República de 1988, no art. 212 determina que a União deve aplicar, no mínimo, dezoito por cento, excluídas as transferências, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento. A necessidade de sustentabilidade econômica do Estado faz com que o governo corte gastos para reduzir o deficit público. Os ajustes econômicos promovido pelo Poder Público acaba elegendo outras prioridades que não a educação. A partir de um estudo interdisciplinar, este texto correlaciona áreas distintas como o Direito, História, Sociologia e a Pedagogia para entender a política social de cotas estabelecida pelo governo Federal.

O acesso à cultura e os direitos de autor na obra musical

Giovanna Almeida Gomez

Acadêmica de Direito do UNICURITIBA. Membro do *Jus Vitae* – Pesquisa em Biodireito e Bioética do UNICURITIBA desde 2011, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

O presente trabalho monográfico tem como tema principal a atual Lei 9.610/1998, também conhecida como Lei de Direitos Autorais, mais especificamente quanto à proteção dada ao autor de obras musicais. Neste sentido, o estudo demonstrará a conexão existente entre cultura e a música, seguindo as linhas da evolução e do conceito de cultura, seu reflexo perante a sociedade, bem como trabalhará princípios constitucionais ligados ao tema. Será, ainda, abordada a Lei de Incentivo à Cultura relacionada com o direito do autor sobre a propriedade da obra intelectual criada, o interesse da população em ser integrada aos bens culturais existentes, e os respectivos conflitos que desta relação resultam. Marcada por conflitos atuais no âmbito da tecnologia da informação, a presente Lei de Direitos Autorais vem sendo objeto de grande discussão por parte do Ministério da Cultura e da população artística, uma vez que há o interesse de adequar a norma à realidade em que vive a sociedade do presente. Por entender que a tutela dos direitos destinados aos autores de obras artísticas, especificamente os autores musicais, devem ser analisados conjuntamente com questões culturais, é que o objetivo do presente trabalho tornou-se evidenciar a relevância do tema, associando à sua evolução histórica e aos efeitos que desta relação podem resultar, como, por exemplo, novas diretrizes que protejam a propriedade da obra musical, mas que também facilitem e criem novos mecanismos para que haja maior difusão do acesso à cultura e informação através da música.

Direito à memória no ordenamento jurídico brasileiro e a anistia penal na Lei 6.683/79

Lilian Maria Marcelino Fernandes

Graduanda em Direito do UNICURITIBA. Membro do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2011, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

A presente pesquisa pretende abordar a existência do direito à memória e suas implicações em relação à Lei 6.683/79, a chamada Lei de Anistia Penal. Ao se inaugurar uma ordem jurídica pós Constituição de 88 a Lei de Anistia era considerada a única possibilidade de encerramento do ciclo anterior para que a democracia pudesse emergir. Atualmente, a Lei de Anistia vem sofrendo críticas diversas, sendo o Brasil, inclusive, alvo da Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à inércia do Estado Brasileiro em esclarecer e punir atos ocorridos durante a chamada Guerrilha do Araguaia. Luta armada, entre os opositores do regime e o exército, que resultou em mortes ainda sem esclarecimento para as famílias e sem a consequente reparação. No presente momento, se discute a possibilidade de acesso à informação em poder do Estado e a criação de uma comissão para apurar atos ocorridos durante o regime militar. Reside no paradoxo entre o esquecimento promovido pela anistia e a memória que possibilita a continuidade e o amadurecimento da democracia o tema central desta pesquisa.

Vulnerabilidade psíquica da criança na produção de provas judiciais em adoção internacional

Hevelyn Bastos Rojas Cortez

Estudante de Direito do 8º período do UNICURITIBA. Integrante do Grupo de Pesquisas em Bioética e Biodireito – Jus Vitae, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

A razão de se considerar o direito da criança como principal objeto de estudo é quando se reflete sobre os seus interesses, tendo em vista que alguns séculos atrás a criança era meramente tratada como um instrumento de trabalho, podendo seus pais aproveitarem-se de suas tarefas. Diante de toda a carência que a criança possui, das mais variadas formas, é importante focalizar a sua vulnerabilidade psíquica, quando são incluídas em uma nova família, permitindo que tenham chances de evoluírem com amparo que desde os primeiros momentos de vida não tiveram. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe no seu art. 19 os direitos que possuem de estar em família, porém não se pode deixar de mencionar todas as transformações e vontades que irão aflorar quando da ocorrência da adoção internacional, podendo causar danos graves ao adotado. Cada um tem uma maneira de expor sua sensibilidade diante da adoção, principalmente na internacional, por isso mesmo deve ser mais cautelosa, com todos os requisitos formais que exige a Lei. A produção de prova em juízo diante da adoção internacional é de extrema relevância, pois a criança precisa de confiança diante da família da qual fará parte e, principalmente, a comprovação de que será bem vinda no seio familiar que a deseja. A produção dessas provas em juízo para que o adotante possa avançar junto ao processo será diretamente ligada ao interesse da criança, uma vez que o juiz para proferir a sentença precisará colher o máximo de provas que contemple todos os motivos e preserve todas as garantias para que essa criança venha a ser adotada.

As antinomias e o ordenamento jurídico

Paulo Ferracioli Silva

Graduando em Direito pela UNICURITIBA e em Comunicação Social – Jornalismo pela UFPR. Monitor da disciplina de Teoria Geral do Direito, sob a orientação da Profª Maria da Glória Colucci. Integrante do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, desde 2011.

Esse resumo trata das antinomias, conceito jurídico que se refere ao conflito entre duas normas incompatíveis entre si que se aplicam no mesmo tempo e espaço. Apresentam-se alguns conceitos construídos por grandes juristas mundiais, como Norberto Bobbio, e brasileiros, como Maria Helena Diniz, bem como as características principais desse fenômeno: as normas devem ser jurídicas, pertencer ao mesmo ordenamento, ser válidas no mesmo período de tempo, no mesmo espaço físico, direcionada às mesmas pessoas e prescrever a mesma conduta de maneiras opostas. Parte-se então para uma classificação das antinomias em próprias, pois contêm prescrição oposta de condutas, e impróprias, aquelas que não contêm exatamente uma contradição nas condutas prescritas. As antinomias impróprias se subdividem em antinomias de princípio (dois princípios conflitantes que se encontram dentro do mesmo ordenamento), de avaliação (avaliação desproporcional da gravidade das sanções) e teleológicas (incompatibilidade entre a norma meio e a norma fim). O artigo apresenta a seguir os critérios apontados pela doutrina para a resolução das antinomias. São o critério hierárquico (lei superior prevalece sobre lei inferior), critério cronológico (lei posterior prevalece sobre lei anterior) e critério de especialidade (lei especial prevalece sobre lei geral, apenas naquilo que especifica). Logo após, discute-se a resolução de antinomias em que dois critérios possam ser aplicados e gerem resultados diversos. Caso haja conflito entre os critérios hierárquico e cronológico, deve se privilegiar o critério hierárquico. No conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, prevalece o critério de especialidade na maioria dos casos a serem analisados. Se o conflito for entre os critérios de especialidade e hierárquico, não há consenso na doutrina sobre qual é o critério que deve ser valorizado, ficando a cargo do operador do Direito a análise de cada situação de maneira específica. Para concluir, são apresentadas algumas proposições dos grandes juristas acerca de métodos que garantam a resolução das antinomias caso nenhum critério possa ser aplicado, garantindo assim a perfeita aplicação do ordenamento jurídico.

O direito ao acesso à cultura e a função social da dramaturgia no Brasil

Juliana Thiemi Muraoka Vicente

julianathiemi@ymail.com

Acadêmica do Curso de Direito do UNICURITIBA. Membro do *Jus Vitae* – Pesquisa em Biodireito e Bioética do UNICURITIBA desde 2011, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

A pesquisa visa retratar a cultura, abrangendo o desenvolvimento conceitual do termo, sua função, a evolução histórica da dramaturgia, o processo de desenvolvimento das políticas públicas brasileiras e a importância do papel social do teatro perante a sociedade e do qual se propõe a analisar a proteção constitucional do direito ao acesso à cultura. Analisa-se que, com o espetáculo teatral, é possível fazer com que a platéia inicie um questionamento sobre diferentes aspectos de vida, o que gera um contraponto de valores, fazendo com que o espectador desenvolva assim uma opinião crítica. Desse modo, é possível afirmar que o teatro é capaz de formar um público formador de ideias e desenvolver sua questão cultural. Assim, o trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da função social do teatro de forma complementar na educação do indivíduo, pois desenvolve o raciocínio verbal e evidentemente coopera com o desenvolvimento cultural; gera qualidade de vida ao cidadão e por fim contribui com a formação da identidade do homem, desenvolve a dignidade plena aprimorando o senso crítico, a autonomia, cidadania, restando claro que o direito ao acesso à cultura coopera com o desenvolvimento social e ao combate à discriminação sociais e culturais. Por tais razões, decorre a necessidade de implementação de uma democratização cultural para a diminuição da desigualdade social.

A imigração japonesa para o Brasil e a problemática da diversidade cultural à luz da Constituição da República de 1988

Mirthes Shimada

Graduanda em Direito pela UNICURITIBA desde julho de 2006. Integrante do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – JUS VITAE, do UNICURITIBA, desde 2011, orientada pela Profª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

O texto da monografia aborda a imigração japonesa no Brasil. Trata da chegada dos imigrantes japoneses em São Paulo, especificamente na sua sedimentação na cidade de São Paulo, motivados pela cultura e manejo do café. Aprecia o contexto histórico da onda migratória do Japão para o Brasil, bem como a problemática do respeito à diversidade cultural. Expõe que o fenômeno da mobilidade migratória se deu em tempo de crise e de necessidade de mão-de-obra interna. Destaca a contribuição nipônica na formação e consolidação da identidade cultural e da preservação de seus costumes ao longo do tempo, propiciada por um legado aos descendentes dos imigrantes e desbravadores. Conclui que a preferência desses desbravadores pela cidade de São Paulo está no fato de que o Estado procurou dar condições, mesmo que mínimas, aos imigrantes, permitindo que formassem colônias com características próprias. Neste sentido, a Cidade conheceu alguns ciclos produtivos econômicos, especialmente o do café e o do algodão, entretanto, estes foram erradicados sistematicamente, mas permaneceram a cultura, as tradições e a firme esperança que animou os imigrantes, a crença em dias melhores.

A educação como instrumento para a afetividade, a cidadania e o trabalho no estatuto da criança e do adolescente

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR.

Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR.

Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – *Jus Vitae*, do UNICURITIBA, desde 2001.

Educar é formar e transformar para a vida. A deterioração dos valores morais, acrescida de outros fatores desencadeantes do individualismo, materialismo e falta de solidariedade, só pode ser suplantada pela afetividade, a começar do ambiente familiar. A formação da cidadania está diretamente vinculada à frequência à escola, visto que o despertar para o exercício dos direitos se dá pelo seu conhecimento. Ao tomar conhecimento dos seus direitos e deveres, a criança e o jovem vão construindo uma personalidade firme, adquirindo consciência do seu papel e presença na sociedade. O preparo para o exercício da cidadania pressupõe a superação de vários

obstáculos, a partir do combate – mediante iniciativas oficiais e particulares – da evasão escolar que leva ao abandono dos bancos escolares e ainda no ensino fundamental; à exclusão social dos evadidos e à violência intrafamiliar e urbana. A educação para o trabalho (profissionalização) é regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal, além das normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho. Inúmeros danos podem ser creditados à falta de acesso à educação profissionalizante, o mesmo ocorrendo em relação à evasão escolar e ao abandono afetivo e material de crianças e adolescentes. Políticas Públicas voltadas à superação destes desafios têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes.

O direito à intimidade e sua tutela jurídica face aos avanços da tecnologia digital

Jamil T. Junior

Acadêmico do Curso de Direito do UNICURITIBA, orientado pela Prof^ª. Maria da Glória Lins da Silva Colucci.

Para pesquisar sobre o direito à privacidade e à intimidade em face do avanço da tecnologia digital, é necessária uma pesquisa histórica do desenvolvimento do conceito do direito de personalidade. A pesquisa passa desde o Direito Grego, Romano, séculos XV e XVII, bem como o período pós-guerra, que, neste último foi de grande importância para o desenvolvimento do direito de personalidade individual, uma vez que com as violações deste direito, passou-se a estudar no âmbito internacional os riscos da violação ao direito de personalidade privado. Os avanços da tecnologia permitiram o desenvolvimento de armas eletrônicas que violaram o direito à privacidade, desde as escutas telefônicas, largamente utilizadas no período da guerra-fria até os programas de computador que, nos dias atuais, conseguem invadir os sistemas e roubar dados importantes que registram e identificam pessoas: como senhas, dados pessoais e qualquer tipo de informação relevante sobre a personalidade daquele titular. Há muito tempo os homens já percebem os riscos e vantagens que se pode tirar dos meios de comunicação, desde o advento das primeiras tecnologias, as sociedades, principalmente as menos democráticas, buscam modos de legislar sobre o assunto com o interesse de limitar os riscos que esse avanço possa trazer, desde o advento do rádio, no Brasil, já se legisla de forma coercitiva e controladora para absorver as vantagens e evitar os riscos causados pela comunicação, pois como o rádio, a internet também tem um amplo espaço de transferência de informações, as quais podem gerar movimentos contrários ao poder executivo. Nos países árabes, por exemplo, as revoltas atuais foram fortemente fomentadas através da internet, não apenas num âmbito regional, mas, principalmente mundial, sendo que a grande maioria das informações que os repórteres estrangeiros captaram durante as revoltas foram transmitidas pela internet, muitas vezes com o uso de um simples telefone celular. O que pode ser usado para o bem, também pode ser usado para o mal, pois muitas pessoas são expostas de forma rude e humilhante nas redes sociais, causando danos que não são passíveis de reparos, uma vez que estamos falando de seres humanos, que não são máquinas, e junto com o lado material existe algo importante e fundamental que está diretamente ligado a sua personalidade, chamado de moral. No Brasil, atualmente, existem diversos projetos de lei voltados à internet, mas o mais a ser solucionado são os projetos que envolvem a necessidade de poder identificar as pessoas que estão utilizando seu computador, pois de nada vale avançar no campo das penalidades caso não se consiga desenvolver formas e legislação de garantam a identidade de quem está, naquele momento se utilizando das redes de comunicação virtual, pois haveria lei mas não seria possível identificar o agressor.

11. RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA, HISTÓRIA E PODER

Professor Coordenador do GT: Msc. Marlus Vinícius Forigo

Cinema iraniano: arte e contestação social

Jasmine Salua Dutra Ephigenio da Cruz

jasdutra@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba

A Revolução Iraniana, ao contrário das Revoluções Burguesas ocorridas na Europa, que buscavam, além de limitações ao poder real e maior liberdade econômica a separação entre Igreja e Estado, o processo revolucionário iraniano reaproxima a religião do Estado, indo num processo de contramão que assombrou o Ocidente no final do século XX. Suas origens remontam à chamada Operação Ajax em 1953 quando a CIA organiza um golpe para derrubar o primeiro-ministro Mohamed Mossadeqh, que havia nacionalizado o petróleo iraniano. Este episódio é considerado por autores como Stephen Kanitz como o começo da ingerência norte-americana no Oriente Médio nos primeiros anos da Guerra Fria. O regime instaurado pelo xá Reza Pahlevi se pautou pela repressão e tortura à oposição, pela censura e por um malfadado plano de modernização da economia iraniana que levou ao desemprego, a inflação e a miséria da grande maioria da população. Quando a inflação atinge também a classe média, a população sai às ruas em protesto e a brutal resposta do regime, com a polícia abrindo fogo contra os manifestantes, faz com que em pouco tempo a situação do xá se torne insustentável e sua saída seja negociada. Pouco tempo depois o líder religioso aiatolá Khomeini que orquestrava as manifestações de seu exílio em Paris volta ao Irã e em pouco tempo assume o poder criando a República Islâmica do Irã. A revolução iraniana prima pela quase unanimidade da oposição à ordem reinante, já que cerca de noventa por cento da população colocou-se contra o governo Pahlevi. Este particular faz da Revolução Iraniana, um dos importantes movimentos sociais do século XX. Ao contrário da Revolução Russa, comandada pelos bolcheviques, uma minoria dentro daquela sociedade, o levante no Irã mobilizou todos os setores sociais, desde os mais pobres até a elite. “Revoluções são como febre”, escreveu o norte-americano Crane Brinton, professor da Universidade de Harvard, em seu clássico *“The Anatomy of Revolution”*. A fase inicial é marcada por alta temperatura e delírios. Na segunda fase, a temperatura diminui e há uma longa convalescença. E finalmente há a recuperação e a volta à saúde normal. O elemento religioso, onipresente na Revolução Iraniana não é novo, pois, em menor ou maior grau estava presente em vários movimentos históricos como a Reforma, o Renascimento e, senão de forma direta, no fervor e na ética dos jacobinos franceses. No caso da Revolução Iraniana, a fase do delírio é marcada pela execução sumária de contra-revolucionários e membros do antigo regime, além da célebre tomada da embaixada norte-americana em Teerã, que durou quatrocentos e quarenta e quatro dias. Com a ascensão do aiatolá Khomeini ao poder tem início um processo de expurgo de tudo aquilo que lembrasse o regime anterior, especialmente o currículo escolar e universitário inspirado no currículo francês e as manifestações artísticas de inspiração ocidental, que segundo o clero corrompiam a juventude iraniana. O cinema, antes desprezado como arte degenerada, estrangeira e nociva passa a ser reconhecida como parte da cultura nacional. Assim, o principal objetivo das políticas iranianas em relação ao cinema não é o fomento artístico ou o desenvolvimento econômico, mas sim a possibilidade de difusão de um movimento ideológico, onde os valores morais transmitidos no filme e a orientação política da equipe têm mais peso na aprovação do projeto que a qualidade cinematográfica em si. Segundo Khomeini, o cinema deveria ser usado para promover a educação do povo e não para corromper os valores da Revolução Islâmica. O cinema iraniano sofre uma fase de estrito controle do governo entre 1979 e 1984, quando o regime impunha enredos de caráter religioso e passa por uma distensão nos anos seguintes. Ao contrário do Realismo Socialista liderado por Andrei Jdanov e da Estética Nazista que tem como principal nome Leni Riefenstahl não se pode apontar uma estética típica da arte iraniana pós-revolução, ao menos não nos moldes como se observa nos regimes totalitários. O grande diferencial do caso iraniano é que o cinema de arte iraniano, festejado em festivais por todo o mundo não é aquele apoiado pelo regime, mas sim a arte considerada “subversiva” que dribla a censura com filmes que utilizam metáforas líricas para transmitir sua mensagem. Este fato é conhecido de antemão pelos espectadores que apreciam as soluções encontradas pelos diretores para encenar seus enredos. O Ministério da Cultura e Orientação Islâmica (MCOI) participa de cada etapa da produção, examinando a sinopse do filme, analisando itens como roteiro, o elenco e o figurino. Se estes forem aprovados ocorre então a permissão oficial para a

filmagem. Uma vez terminado o filme, o mesmo é exibido para uma comissão do MCOI, que libera ou não a exibição nos cinemas. Se aprovado, ainda é classificado como A, B, C e D, sendo que as duas primeiras categorias obtêm as melhores salas e um tempo maior de exibição. Obter a permissão também garante menores taxas de locação de equipamentos pela Farabi Cinema Foundation, o órgão governamental exclusivamente dedicado ao cinema local. Neste trabalho se pretende estudar a estética iraniana como forma de protesto contra o regime local em contraponto à propaganda totalitária nos modelos políticos acima mencionados.

Segurança e defesa: a articulação entre a política externa e a política de defesa brasileira

Erlene Maria Coelho Avelino

Universidade de Brasília – UnB

Instituto de Relações Internacionais - IREL

Orientador: ANTONIO JORGE RAMALHO DA ROCHA

erlenemaria@hotmail.com

A política externa e de defesa brasileira têm sido analisadas de forma estanque, a despeito de sua óbvia vinculação. Esta pesquisa visa encontrar respostas para a seguinte pergunta: qual é a relevância da política de defesa no processo de integração sul-americana? Ao buscar compreender o papel do Ministério da Defesa no processo de integração sul-americana, o texto examina o tratamento específico conferido ao tema tanto pela diplomacia quanto pela política de defesa brasileira. Nesse contexto, considera especialmente as ameaças à segurança da América do Sul, mais marcantes no âmbito andino. Pretende-se evidenciar a importância da boa articulação entre o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores para o tratamento de assuntos internacionais no marco do processo de integração regional. O texto examina a hipótese de que o papel das Forças Armadas (FFAA) se ampliou no processo de promoção da integração sul-americana, tendo em vista a emergência de novas percepções de ameaças à segurança regional. Nesse contexto, o envolvimento das FFAA na formulação dos desígnios de inserção internacional do Brasil ganha relevo devido tanto a mudanças internas, associadas à consolidação do Ministério da Defesa, quanto a processos relacionados com crimes transfronteiriços e outras atividades tradicionalmente alheias à missão precípua das FFAA brasileiras. A pesquisa contextualiza historicamente o tema e examina de questões particulares, como a análise do crime organizado na fronteira Brasil-Paraguai e o apoio técnico entre as Forças Armadas brasileiras e argentinas, até as mais abrangentes, como a formação do Conselho de Defesa Sul-Americano, em uma perspectiva ascendente, ao tempo em que recolhe informações em fontes primárias, tais como discursos oficiais e documentos que promovem. Entre os resultados encontrados, sobressai a importância de se empregar o conceito de diplomacia, e o processo de condução diplomática que leva à construção da integração regional tendo presente o modo como autores clássicos da Teoria das Relações Internacionais, a exemplo de Hedley Bull, o relacionam com outras instituições da sociedade internacional, inclusive a Guerra. Outro resultado importante consiste em entender o significado de instrumentos de política externa tais como a possibilidade de emprego da força no marco de uma política externa que, se defende a solução pacífica de controvérsias, não ignora o fato de que o fenômeno da guerra, tão frequente no meio internacional, pode prejudicar as visões existentes acerca do papel das FFAA na promoção da inserção internacional do Brasil. Entre as conclusões mais relevantes, está a de que a diplomacia não tem sido o único instrumento político que o Brasil utiliza para promover sua inserção no sistema internacional, mas segue sendo o mais convencional e considerado o mais importante. Entretanto, o fortalecimento do Ministério da Defesa e a ampliação de sua capacidade de participar de definições políticas em meio a ações concretas, como a condução da dimensão militar da Missão da ONU de Estabilização no Haiti, coloca desafios importantes para a articulação política dos dois ministérios responsáveis pelas políticas mais relevantes na condução da inserção internacional do Brasil.

A estratégia midiática chinesa através da agência Xinhua News

Aline dos Santos

santosdosaline@hotmail.com

Centro Universitário Curitiba

Grupo de Trabalho: Relações Internacionais: Teoria, História e Poder

A transição do governo chinês de Mao Tse-Tung para Deng Xiao Ping foi um grande marco na abertura de um país até então fechado e sofrendo graves consequências internas desde a Revolução Cultural de 1949. A década de 1990 foi marcada pelo esforço de Deng Xiao Ping em assegurar o desenvolvimento da China no plano internacional, utilizando-se de uma política de boa vizinhança, também chamada de “diplomacia zhoubian” que buscava parcerias estratégicas com outros países. Foi a partir desta nova mentalidade divulgada pelo governo chinês que no ano de 2000, foi estabelecido o Foro de Cooperação África-China (FOCAC). Tal parceria é guiada por princípios de igualdade política, ganhos econômicos, desenvolvimento e benefício mútuo. Agindo no campo político, econômico, social e de segurança e paz. Segundo fontes da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) já em 2005 o total de investimentos diretos da China na África foi de US\$ 1,6 bilhão. Na edição do FOCAC de 2006, foi feito o pacto de que o comércio entre China e África mais que dobraria seu valor, passando de US\$ 40 bilhões em 2005 para US\$ 100 bilhões em 2010. Considerando esse contexto e o diferente nível de desenvolvimento dos dois lados, há a discussão sobre o comportamento da China para com a África. Que se diferencia da prática dos colonizadores ocidentais por seu perfil de multipolaridade e não interferência. A ação chinesa recebe diversas críticas sobre os reais interesses dessa relação de cooperação Sul-Sul, como uma forma contemporânea de imperialismo econômico e exploração dos recursos minerais e ambientais dos países africanos. De qualquer maneira, a China não nega que tenha interesse em explorar os recursos naturais africanos ou em aumentar mais ainda o mercado consumidor para seus produtos. A questão ser estudada é, no entanto, a legitimação utilizada na busca por seus interesses. Através da maneira como executa tal cooperação de ganhos mútuos em diversas áreas, o que no campo das relações internacionais se adequa ao uso do *soft power*, como meio que governos usam de influenciar por meios culturais ou ideológicos, sem ter que apelar para meios de pressão baseada na força, para buscar certos objetivos. Este novo meio de interação entre nações é, em parte, fruto do fenômeno da globalização. Joseph Nye, teórico que estuda o *soft power*, destaca em seu livro: O país que consegue legitimar seu poder aos olhos dos demais encontra menor resistência para obter o que deseja. Contando ele com uma cultura e ideologia atraentes, os outros se mostram mais dispostos a acompanhá-lo. Se conseguir estabelecer regras internacionais compatíveis com sua sociedade, é menos provável que tenha que mudar. (NYE, 2002, p. 39) Como forma de aplicar este *soft power*, governos se empenham em criar um forte esquema de imprensa e internacionalizá-lo, transmitindo seu ponto de vista para o máximo de pessoas possíveis. O que leva à discussão a possível consideração da mídia como novo ator das Relações Internacionais. Visto que a mídia é atualmente, um importante formador de opinião que tem seu poder espalhado internacionalmente, devido à facilidade de troca de informações. Além disso, é importante destacar o papel inovador de agências que na tentativa de corromper o monopólio mundial de informações, mesmo que com um projeto exclusivamente pessoal, ajude a criar novas fontes alternativas para quem busca diferentes pontos de vista sobre acontecimentos internacionais antes de criar uma opinião própria sobre o assunto. O governo chinês anunciou em 2009 um investimento de US\$ 6 bilhões nos quatro maiores órgãos de informação do país. Dentre estes, está a principal agência de notícias chinesa, a XinHua News (China Nova), financiada e controlada pelo governo com um nível equivalente a de um ministério e que mantém um papel estratégico no monopólio da difusão de informações. A agência internacionalizou-se e difunde suas informações não só na África, onde representa o principal meio de informações da população e mantém 150 correspondentes, mas pelo mundo todo, onde pretende melhorar a imagem da China, sem se preocupar com rentabilidade, mas em emanar as orientações diplomáticas do governo. Ações como estas confirmam as pretensões chinesas de cooperação midiática com a África que atua como forma de estreitamento de relações facilitando as conversas nos demais campos de interesse. Além do intercâmbio de informações, no abastecimento de informações aos dirigentes da República Popular da China (RPC), difusão de seus interesses mútuos e legitimação de suas ações no continente africano.

A mídia como um novo ator das relações internacionais nas revoluções árabes em 2011

Gabriela Franco Vieira

É notável que a mídia exerce influência em diversos setores da sociedade e no que as Relações Internacionais denominam sociedade internacional não é diferente. Partindo da temática da mídia como um agente do cenário mundial, essa pesquisa objetiva compreender de que forma ocorre essa atuação, observando os mais recentes acontecimentos da primavera árabe. Contudo, antes do estabelecimento de tal análise, é necessário pontuar como os meios de comunicação se inserem na dinâmica das relações internacionais. Desde o surgimento da disciplina, em 1919, os teóricos clássicos das R.I. admitiam os Estados como únicos atores dentro da ordem global. Após a Segunda Guerra Mundial e, principalmente, com o estabelecimento da Guerra Fria o cenário mundial enfrenta uma série de mudanças, entre elas a bifurcação político-econômica da sociedade internacional e uma globalização

cada vez mais acelerada pelo surgimento de novas tecnologias. (Irineu Strenger afirma que a nova ordem mundial estabelecida com o pós Guerra Fria é a de um “mundo globalizante”, no qual estaríamos vivendo em uma “tripla revolução” de ordem tecnológica econômica e sociológica. (1998, p. 229-230)) Esse período histórico determina o fim da atuação única dos países nas relações mundiais. O surgimento de Organizações Internacionais e de Organizações Não Governamentais de atuação transnacional, assim como a participação dos indivíduos – organizados ou não – nessas relações altera a conceituação dos atores nas RI. Em geral, os teóricos internacionalistas contemporâneos consideram a existência de dois grupos de atores: o de protagonistas e o de atores secundários. Os Estados-Nação, como atores originários, permanecem exercendo uma função primordial nas relações internacionais. No entanto, já não atuam de forma única, contando com a participação ativa de agentes como Organismos Internacionais, ONGs, empresas, Igreja, mídia, crime organizado e indivíduos. É, então, nessa mudança de cenário internacional pós Guerra Fria que os meios de comunicação têm, pela primeira vez, o status de atores das relações internacionais. De acordo com Júlia Faria Camargo: A fragmentação do poder é uma característica marcante do cenário internacional contemporâneo. Nas últimas décadas, o surgimento de novos atores, além de refletir a sua complexidade, sugere que o estudo das Relações Internacionais implica acompanhar a mobilidade das teorias, modelos e teses criados para tentar explicar a veloz dinâmica desse sistema. Foi diante dessa observação que o estudo da mídia como um ator, nesse meio, se mostrou relevante. (CAMARGO, 2008, p. 12) Entre o surgimento das novas teorias que tentam explicar a ordem mundial estabelecida com o fim da Guerra Fria, destaca-se, para a compreensão da inserção dos meios de comunicação, a teoria Construtivista das Relações Internacionais. De acordo com Gilberto Sarfati, na perspectiva do Construtivismo os Estados deixam a posição de únicos objetos do estudo de Relações Internacionais. Essa corrente teórica inclui as idéias no processo de construção de uma realidade internacional. Para os construtivistas a realidade dada não existe, nós viveríamos em um mundo social em constante processo de formação (SARFATI, 2005, p 259-266). O entendimento das relações internacionais só seria possível através da análise dos valores e linguagem que constituem os fatos sociais. A mídia é, então, um dos agentes transformadores da realidade internacional. Tal premissa é importante para entender como ocorre a atuação dos meios de comunicação no caso analisado. O sociólogo Manuel Castells também analisa o papel de transformação das tecnologias da transformação. Para o autor, as tecnologias em geral não determinam nenhuma mudança na ordem social, mas sim condicionam os demais agentes, possibilitando a alteração da realidade – seja ela nacional ou internacional. Castells aponta a sociedade mundial atual como uma “sociedade em rede” (Castells irá negar o conceito de Marshall McLuhan. O espanhol afirma que não vivemos mais em uma aldeia global, mas sim em domicílios sob medida. Com isso, ele quer dizer que a comunicação é cada vez mais segmentada e direcionada para um público específico, e não para uma massa homogênea como acreditava McLuhan. O que temos hoje é a extensão das relações sociais já existentes para a um nível internacional sem fronteiras físicas, através das tecnologias de informação. Toda a sociedade é interconectada pela rede mundial de computadores; isso, no entanto, não a transforma em uma sociedade massiva. Ver CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede, 1999.) interconectada através, especialmente, da internet. Hoje, então, viveríamos em uma sociedade global onde a comunicação internacional entre os Estados e demais atores das relações internacionais é cada vez mais facilitada pelas tecnologias da informação. E é esse desenvolvimento tecnológico que possibilita também a maior atuação da mídia nas relações internacionais. No contexto do caso analisado, a cobertura internacional da mídia e as novas tecnologias de comunicação atuaram como verdadeiros atores das Relações Internacionais. O último agente mencionado contribuiu tanto na mobilização dos cidadãos árabes para as revoluções como também mobilizou a sociedade internacional. A cobertura internacional sobre os conflitos no Egito, Líbia, Síria e Tunísia alertaram as comunidades internacionais, provocando a intervenção de outros Estados e de órgãos internacionais, como a OTAN e a ONU, nas revoluções. A mídia nesse caso caracteriza-se não somente como agente interno, mas principalmente internacional. As revoltas populares árabes, inicialmente de efeitos nacionais, a partir da atuação midiática, provocaram impactos na sociedade global.

Mídia e soft power: a atuação da imprensa no cenário do terrorismo transnacional

Marlus Vinicius Forigo

Professor do curso de Relações Internacionais do UNICURITIBA. Orientador da Pesquisa.

Nárika Paola Sirino

Discente do Curso de Relações Internacionais
narila_nps@hotmail.com

O estudo da ciência das Relações Internacionais é constantemente tomado por diferentes níveis de pesquisa. Muitos autores se empenham em analisar as variáveis que influenciam as relações entre os Estados e as tomadas de decisões dos formuladores de política. Nesse sentido, alguns estudos acerca do papel da imprensa na formulação de políticas têm sido realizados, ainda que com baixa inserção nas teorias das Relações Internacionais. A relevância do estudo da mídia e suas práticas têm sido relacionada ao conceito de *soft power*, elaborado pelo professor Joseph Nye, importante teórico das Relações Internacionais. O *soft power* é a capacidade de atrair alguém para seus objetivos sem exercer a força militar ou o poder econômico. O exercício do *soft power* se dá pela disseminação da cultura, da ideologia, do exemplo e da inspiração. A imprensa, como veículo de informação, é responsável pela disseminação de ideias que tem influência sobre decisões de cunho individual, de grupos específicos, sobre a opinião pública e sobre os próprios corpos políticos, sendo assim uma ferramenta para o alcance de objetivos de grupos específicos, como terroristas, ou do Estado. Nesse sentido, utilizamos como foco do artigo outro fenômeno ascendente nas relações internacionais: o terrorismo. Não apenas àquele exercido por grupos revolucionários ou religiosos, mas também ao chamado “terrorismo de Estado”, onde o próprio governo atua como semeador de terror (ou cautela) na sociedade. O uso dos meios de informação para disseminar o medo entre os indivíduos, mesmo entre grupos adversários não é algo novo. Mesmo grupos terroristas se utilizam de vídeos e da Internet e suas tecnologias para instilar o terror, assumindo a responsabilidade pelos ataques ou fazendo ameaças a políticos ou grupos específicos. A imprensa, nesse contexto, é um poderoso mecanismo, que acaba por gerar crenças em determinados fatos através do sensacionalismo. O artigo contempla a análise da mídia como uma ferramenta que também funciona a serviço do terrorismo, colaborando com a concretização dos objetivos dos grupos terroristas envolvidos. O artigo foi desenvolvido com o objetivo de demonstrar a relevância para as Relações Internacionais do papel da imprensa como ator nos cenários doméstico e internacional, apresentando diferentes possibilidades de análise da relação entre imprensa e poder. Os estudos realizados demonstraram uma grande participação desse ator nas relações entre os Estados, agregando à ciência das Relações Internacionais novas perspectivas para o estudo dos fenômenos internacionais.

Mídia latino americana: na sombra do imperialismo americano

Larissa Mehl

larissamehl@hotmail.com

Centro Universitário Curitiba

Grupo de Iniciação Científica: A geopolítica dos Estados- os novos atores internacionais

Professor Orientador: Marlus Forigo

Com o decorrer dos anos, a descoberta de novas tecnologias pelo financiamento capitalista, fez das informações, um dos pilares da nossa vida cotidiana. Temos facilidade em estar de frente com a mídia todas as horas do nosso dia. A questão principal é que para as notícias chegarem as nossas cabeças, há o envolvimento de dinheiro (tecnologia, imprensa, distribuição), que conseqüentemente envolve poder. Este contexto faz com que apenas alguns (conglomerados de mídias) tenham a oportunidade de expor fatos. Isto já nos leva a outro tipo de análise. Não pode haver aquela visão ideológica de que a mídia foi criada com o simples e nobre intuito de informar as pessoas sobre a “realidade” (o próprio conceito é digno de discussão, pois não há verdades absolutas, mas apenas visões diferentes sobre o mesmo tema). Assim, podemos destacar a ferramenta importante que a mídia é para criar realidades, ainda mais que muitas pessoas tem a convicção de que tudo que lhe é passado por meios de comunicação é a pura verdade. Então, conseqüentemente a mídia acaba moldando nosso estilo de vida. Assim sendo, o nível de análise deste artigo é o sistema internacional (Estados Unidos- América Latina) e o objeto é a construção da mídia ideológica e imperialista na América Latina. Um exemplo concreto disso, é a Rede Globo do Brasil, criada em 1965, que foi financiada por corporações americanas. Que período político o mundo passava nesta época? Guerra Fria e a epidemia de ditaduras de direita. Porque este interesse em “ajudar” na construção da comunicação de massa aqui? Qual seria a parcela que a Globo deu em troca aos norte-americanos por este apoio? Nesta época, sabemos que os EUA queriam influenciar os países contra o comunismo e a favor do capitalismo. Podemos citar duas técnicas de manipulação por meio da mídia, usada aqui: A Diluição e a Recuperação. A primeira convertia o protesto em compostura, a segunda usava um fenômeno perigoso (como atentados, pressões políticas e etc.) para justificar o sistema existente e seus valores. A partir destas técnicas podemos enumerar vários exemplos de pensamentos que foram instituídos na consciência latina. Por exemplo, a revista Disney, sempre colocava os militares como os heróis da história, e os hippies e ativistas (comunistas) como os responsáveis pelo caos. Este é uma ação que funcionou em muitas partes, pois no Brasil geral não há uma cultura de protestos, a maioria das pessoas são vistas como apolíticas. E ainda há uma visão negativa dos

comunistas, e frases como “eles comem criancinhas” ainda são escutadas. Além da instituição do anticomunismo, haveriam outras razões para a mídia estadunidense influenciar aqui. Elas seriam o consumismo (inserir hábitos no nosso cotidiano, por puro interesse de estímulo econômico), que levaria a desigualdade social e a maior desintegração da América Latina (aparato do Imperialismo Norte Americano- diminuir o poder dos Estados Latinos, para lucrar mais com eles). Isto tudo foi possível com a permissão das elites dos países daqui que por interesses econômicos se aliaram a estes conglomerados de mídia. Já na terceira parte deste artigo, haverá a parte prática, onde será feita uma comparação de um assunto usando duas fontes. A primeira é o jornal “New York Times” (uma das maiores corporações de mídia do mundo) e a segunda a publicação “Cadernos do Terceiro Mundo” (uma revista social que tinha como objetivo o desenvolvimento de países pobres na Ásia, América Latina e África). O fato escolhido para esta análise é a Revolução Sandinista na Nicarágua, que foi um evento de revolta contra a ditadura de Anastácio Somoza (também financiada pelos EUA). Esta ação serve, para perceber pragmaticamente, como a mídia é construída a partir de interesses políticos. No campo teórico são levadas em consideração, teorias como o *Construtivismo* (construção dos fatos a partir da linguagem), como exemplo há a própria instituição do anticomunismo; há também a teoria do *CNN Effect* que estabelece uma relação entre a mídia e a política. Tal prerrogativa é um dos princípios base deste trabalho. Por último, há a sugestão de certas atitudes que os cidadãos comuns podem tomar, para que pouco a pouco, escolham ser atores de seu próprio pensamento, para que a América Latina possa deixar de ser uma zona influenciada e ao invés de aumentar a desigualdade social e enriquecer potências hegemônicas possa ser uma zona influenciadora, integrada e desenvolvimentista de sua própria região.

A relevância da participação brasileira em operações de paz

Maurício Kenyatta Barros da Costa

mauriciodfgo@hotmail.com

Universidade de Brasília – UnB

Instituto de Relações Internacionais – IREL

Orientador: Alcides Costa Vaz

O envolvimento do Brasil em atividades de promoção da paz remonta a tempos anteriores aos da formação das Nações Unidas, na qual viriam a surgir as operações de paz e gradualmente se institucionalizar nesse organismo internacional. Dessa maneira, o Brasil é tradicionalmente um país envolvido com a paz e a boa convivência internacional, sendo um dos clássicos participantes das operações de paz da ONU. Considerando isso, a pergunta central da pesquisa busca responder o quão importante é de fato a participação brasileira em operações de paz. De tal modo que a hipótese inicial da pesquisa, pautado nesse histórico brasileiro, é de que as operações de paz são de grande relevância para a política externa e de defesa brasileiras, as quais tratam do envolvimento brasileiro nessas iniciativas. O histórico brasileiro em iniciativas em prol da paz é contrariado pelas estatísticas das Nações Unidas que não colocam o país entre os grandes contribuintes financeiro e nem entre os grandes contribuintes de contingentes militar e civil. Além disso, a necessidade de avanços institucionais e uma política externa mais pragmática quanto ao envolvimento em operações de paz faz com a hipótese inicial seja negada, pois apesar de relativa importância dessas iniciativas no discurso brasileiro, na prática das ações externas e da realidade interna do país se demonstra que as operações de paz configuram um lugar periférico na estratégia de inserção internacional do país. A análise da política externa brasileira na pesquisa ganha relevância para se compreender através dos discursos oficiais em contraposição as práticas reais do país, qual é a relevância da participação brasileira nas operações de paz. Além dessa perspectiva externa, a análise de fatores internos é importante também para que se possa perceber através de documentos oficiais, como a Estratégia Nacional de Defesa, em contraposição com as instituições internas do país para que se observe se acompanham os objetivos do país quanto às operações de paz. Dessa maneira, o discurso versus a prática em consonância com o interesse nacional norteia o debate na pesquisa para que se possa chegar à conclusão, a qual ressaltará os elementos faltantes para se utilizar de maneira mais eficiente da participação brasileira em operações de paz para se atingir resultados qualitativamente melhores de inserção internacional.

Os efeitos da evolução da tecnologia e o surgimento de novos atores nas relações internacionais

Andréia Barcellos

Centro Universitário Curitiba

Grupo de Iniciação Científica: A geopolítica dos Estados- os novos atores internacionais

Professor Orientador: Marlus Forigo

A teoria neoliberal obteve forte relevância no período pós-guerra fria, e podemos destacar dois autores, considerado seus fundadores: Robert Keohane e Joseph Nye. Nessas teorias as *instituições* passam a ocupar um espaço de relevância nas relações internacionais. Esse grande destaque aos atores não-estatais – composto por atores internacionais que não sejam os Estados – está diretamente ligado com o crescimento de sua habilidade de cooperação e comunicação dentro do cenário internacional. Quando as relações envolvem um Estado e um ator não estatal, ocorrem as chamadas Relações transnacionais. Atualmente essas relações ganharam maior visibilidade pelo aumento substancial da participação desses novos atores no sistema internacional. O resultado dessa proliferação é uma maior interdependência entre Estados, “o efeito da revolução da tecnologia de informação e comunicação, faz com que as sociedades estejam mais interligadas e mais interdependentes” (SARFATI, 2005, p. 163), sendo assim, temos os meios de comunicação como importantes participantes dessas novas relações transnacionais. Dentro dessas relações, encontramos a interdependência complexa. Keohane e Nye colocam a dependência quando um Estado é determinado por forças externas, enquanto interdependência é um estado de mutua dependência, assim, temos na interdependência complexa uma multiplicidade de problemáticas de análise, então nos deteremos a uma de suas importantes características: os Canais múltiplos, (Sarfati, 166) “esses canais são resumidos em relações interestatais, transgovernamentais e transnacionais”, acarretando uma maior troca de informações entre indivíduos, instituições, governos e etc. Sendo assim, os atores transnacionais afetam a sensibilidade da interdependência entre os Estados, ou seja, a cada dia os Estados se tornam mais sensíveis aos canais de relacionamento social internacional. Basicamente, temos a interdependência complexa acompanhando o crescimento das participações nas redes globais, valorizando as instituições e a participação dos meios de comunicação na sociedade atual. A revolução da informação pode ser considerada uma das responsáveis pelo aumento da interdependência, evidenciando o poder da mídia em influenciar Estados e populações. Para Saldanha (2005, p.322), a perspectiva desses novos atores é uma característica essencial na análise dessa nova realidade causada pela evolução tecnológica, que permite a propagação de interações internacionais em âmbito global. Os novos meios de comunicação trazidos pela evolução tecnológica, como a internet, mudaram não apenas a nossa visão de mundo, mas também transformaram as estruturas políticas e sociais que passaram a ser encaradas de maneira diferente. De acordo com McLuhan, os efeitos tecnológicos vão além dos níveis de opinião e atitudes para modificar as relações entre os sentidos e as estruturas de percepção. As notícias atravessam o mundo em segundos, e controlar esse fluxo de informações tornou-se um grande desafio. Percebe-se que o grande poderio encontrado nos meios de comunicação não vem apenas pelo conteúdo das matérias, mas pela facilidade e rapidez as informações. Para Saldanha o crescimento da tecnologia de informação superdimensiona a capacidade de persuasão e motivação destes atores transnacionais não-governamentais, aumentando sua influência nas decisões tomadas em meios domésticos e internacionais. Esse impacto causado pelas instituições está ligado ao uso da persuasão por meios alternativos de convencimento, já que estes não contam com forças militares ou forças econômicas. De tal modo, nos deparamos com o “soft Power”. O termo foi utilizado pela primeira vez por Joseph S. Nye em 2004. Esse termo é usado nas relações internacionais para descrever a habilidade política de influenciar indiretamente o comportamento e os interesses de outros Estados pela atração e persuasão. Esses fluxos de informações exercem o Soft Power através dos meios de comunicação, filmes, jornais, propagandas, sites, entre outros. “A revolução da informação está tornando a política mundial mais complexa ao dar poder a protagonistas não estatais, para o bem e para o mal, e reduzindo o controle dos governos centrais, mas também está afetando o poder entre os estados”. (NYE, 2009, p. 282). Com isso, podemos verificar a importância desses novos atores não estatais nas relações internacionais, e a evolução tecnológica colocou a mídia como um importante ator nas relações transnacionais, atingindo um patamar de grande relevância no cenário internacional utilizando-se desse poder de persuasão.

Estado e mídia

Thais Gabriele Seidel

Acadêmica do 6º período de Relações Internacionais
Integrante do grupo de Iniciação Científica “Imprensa como Novo Ator”, sob orientação da profª Marlus Forigo.
tgseidel@gmail.com

Este artigo buscou analisar como ocorrem as relações da mídia com o Estado, à medida que aquela vem assumindo significativa importância para a política externa e para as Relações Internacionais. Contudo, houve a tentativa de relacionar a perspectiva construtivista, segundo a qual, a escolha dos humanos é que determinam a construção social que está em constante mudança, à análise da interação entre os dois atores internacionais em questão. Assim, analisando-se quais as conseqüências da comunicação das massas para a opinião pública mundial e em geral para a sociedade. O estudo da mídia como novo ator das Relações Internacionais passou a se tornar importante a partir do séc. XX. Ao observar sua capacidade de influenciar a sociedade, tomam-na como um importante instrumento para a formação da opinião pública. Os Estados passaram a considerar os meios de comunicação como um fator de extrema importância para a execução de seus objetivos, que podem ser alcançados facilmente quando se tem o apoio midiático, graças ao consenso que este apoio provoca entre sociedade e Estado. Assim, quando não se tem este consenso, a mídia pode se tornar uma arma contra o Estado. Através de análise da história política da humanidade, observa-se que a imprensa surge com o intuito de fiscalização e denúncia dos governos em defesa da liberdade de expressão e dos direitos individuais. A imprensa, antes do século XX, não tinha participações significantes do poder político. Todavia, no contexto contemporâneo, o papel dos órgãos de comunicação social mudou expressivamente. Eles passaram participar de planos políticos, como órgãos oficiais do governo, ou indiretamente por meio de empresas privadas que apóiam determinado governo, exercendo influência sobre o Estado, ou por ele sendo influenciados. Há também uma relação de dependência entre os dois, uma vez que, o poder estatal depende das grandes empresas de comunicação para assentar sua legitimidade política junto à opinião pública, e essas empresas, por sua vez, dependem do Estado para a defesa do sistema capitalista, no qual elas se inserem como elemento-chave. Com fundamentação na Teoria Construtivista, são analisadas as idéias e os valores sociais para a explicação dos fatos internacionais. Considera-se, desta maneira, a realidade social é conseqüência da escolhas feitas pelos humanos e que está sujeita a constantes mudanças. Os Estados são sociedades com suas fronteiras e instituições definidas que interagem entre si formando uma sociedade de Estados, e tal formato, segundo essa perspectiva teórica, se torna agente das relações internacionais a partir do momento que interagem com as regras sociais. Vale ressaltar que as regras sociais influenciam nas ações das pessoas e direcionam a construção social. Nesse sentido, são consideradas como elementos de conexão que ligam esses dois atores, Estado e mídia. O papel dos meios de comunicação para o desenvolvimento e mudança econômica e social no mundo é extremamente importante para a legitimação do sistema de produção atual. Por meio dos veículos de comunicação, são disseminadas idéias que justificam o modelo de vida atual direcionado a produção e ao consumo. Na sociedade capitalista todas as atividades giram em torno das relações de consumo, lógica de um sistema imposto por grupos dominantes, e dentre essas atividades inclui-se os meios de comunicação que também são regidos pela lógica do lucro. Por aparentarem possuidoras de autonomia, os meios de comunicação controlam as idéias com relativa facilidade, sem que seus receptores percebam que estão sendo dominados por grupos privilegiados na sociedade. Para que a lógica capitalista seja legitimada, são criadas possibilidades fictícias de vida que justificam a dominação social. A ideologia surge nesse sistema como importante forma de controle social, ela que sustenta os desejos e hábitos das pessoas. Tal situação é imposta sobre as pessoas como se fosse um processo natural, e nesse sentido, mantém as relações de produção e o apoio social necessário para sua manutenção. A dominação da vida humana pela economia delinea os desejos sociais do *ser* para o *ter*. As pessoas passaram a *ser* através daquilo que elas *têm*. Atualmente, a sociedade passou da fase do *ter* para o *parecer*, que é a obtenção imediata das últimas conseqüências do *ter*. Assim, as expectativas da sociedade se encontram no mundo perfeito, construído através de imagens irreais. O fetichismo presente nos discursos contínuos dos meios de comunicação encobre as relações desiguais entre homens e classes.

A interação entre novos atores internacionais: organizações terroristas e a imprensa

Fabrizio Emilio Chiamulera

Bolsista FUNADESP. Centro Universitário Curitiba.
Grupo de Iniciação Científica: A geopolítica dos Estados- os novos atores internacionais
Professor Orientador: Marlus Forigo

Essa pesquisa procura entender de uma forma mais eficiente e objetiva, a interação existente entre organizações terroristas e a mídia, e sua influência dentro do cenário internacional. Para isso será feita análise de dois episódios onde essa interação pode ser observada de forma direta ou indireta, como o caso dos atentados de 11/09 e ao metrô de Madrid. Após os atentados de 11 de setembro, organizações terroristas puderam se utilizar do medo amplificado dos ataques para manipular a opinião pública como moeda de barganha. Exemplo disso foram os atentados aos trens na Espanha, organizados pela Al-Qaeda. A ampla divulgação do episódio pela imprensa internacional e a conseqüente formação de uma opinião pública desfavorável à presença das tropas espanholas no Oriente Médio foi um exemplo de como a mídia pode atuar, mesmo que involuntariamente, no cenário das Relações Internacionais. Muitos autores afirmam que a imprensa internacional amplificou a gravidade dos ataques e inaugurou uma nova fase da *psiche* americana pela sua homogeneização e capacidade de transformação de um fato isolado em um evento de proporções globais. Essa capacidade da mídia ocorre principalmente em conseqüência de um mundo globalizado e unido por uma rede comunicativa cada vez mais abrangente e aprimorada, o que resulta em uma enorme força de criação da opinião pública não apenas nacional, mas também mundial. Para compreender esse poderoso aparato comunicativo, essa pesquisa fez uso de teorias recentes das Relações Internacionais, com auxílio de teorias presentes dentro da área de Comunicação Social. As teorias utilizadas necessitavam apresentar muito dinamismo para acompanhar esses novos atores e sua enorme capacidade de transformação, por isso a grande utilizada nesse estudo foi a teoria construtivista das relações internacionais. Se tratando de uma pesquisa da interação de dois atores internacionais, não ficaria possível a compreensão da mesma apenas com uma fundamentação focada em um apenas um deles. Por isso a presença de uma bibliografia explicativa e histórica sobre as organizações terroristas e os dois episódios em questão também foi necessária para o entendimento simples de uma interação ofuscada em sua maioria das vezes.

De Vale do Rio Doce à Vale: o jogo de dois níveis e o papel da mídia, o ator e a ferramenta

Luiz Fernando Wendhausen Barreto Lima

Aluno do Curso de Relações Internacionais.

Integrante do Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica “A Imprensa como novo ator”, do Centro Universitário Curitiba.

O objeto central desse trabalho é discutir o papel da Mídia como ator importante e influente nas Relações Internacionais, dando ênfase nessa influência sobre o processo de tomada de decisão em política externa. Assim, pretende-se analisar como a mídia, especificamente a revista *Veja*, reportou a discussão sobre o processo de privatização no Brasil, entendendo esse como parte de um processo mais amplo de implementação de políticas neoliberais iniciadas já no governo Collor de Melo e apuradas nos mandatos de Fernando Henrique Cardoso, atendo-se ao processo de privatização da então Vale do Rio Doce em 1997. Conforme apontado por Marinucci, embora a importância de atores não estatais tenha ganhado maiores atenções nesse campo de estudo e “mesmo que qualquer leigo perceba interferência da mídia no seu cotidiano” (MARINUCCI, Raquel B. Univ. Rel. Intel, Brasília, v.6, n.1, p-45, jan./jun. 2008.), essa ainda possui poucos estudos dentro dessa ciência. Isso talvez ocorra devido ao que Oliveira (OLIVEIRA, Rafael S. II Seminário Nacional Sociologia & Política UFPR. Curitiba, 2010.) aponta: “a caracterização do papel e do poder da mídia no contexto de surgimento de novos atores das Relações Internacionais é um grande desafio. [...]Cumprir destacar que o estudo da mídia sob a ótica das Relações Internacionais não é tão simples, pois existem diversos campos teóricos envolvidos e muitas definições que precisam ser bem compreendidas”. A importância em se estudar o tema no recorte definido deve ser analisada sob duas perspectivas: - A primeira é que com a retomada do processo democrático no Brasil e, após a eleição e queda do presidente Fernando Collor de Melo sob influência dos principais meios de comunicação do país à época, esses meios midiáticos “perceberam à época suas forças [sobre a] política” (LIMA, Venício A. Regulação das comunicações. História, poder e direitos. Ed. Paulus. São Paulo, 2011). - A segunda perspectiva considera que os resultados gerados sobre a estrutura do sistema de comunicação, devido a evolução das políticas públicas em aliadas a evolução tecnológica, chegou-se a um momento “histórico de transição, [que] [...] apesar de estar implícito que já não há mais como separar uma política pública de radiodifusão de uma política pública geral de comunicações, não se pode esquecer que no Brasil essa diferença ainda é legalmente praticada” (LIMA, Op Cit. pág. 31). Assim, a como conseqüência disto houve o surgimento de um oligopólio de grandes grupos empresariais de comunicação que acabaram sendo favorecidos pela lógica da estrutura, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas novas políticas macroeconômicas, em detrimento de uma expressão plural para com a opinião pública. Conforme Marinucci (2008) e Camargo (2008) apontam, os poucos estudos a respeito da mídia como ator influente nas Relações Internacionais se atem às análises críticas de Noam Chomsky ou à teoria CNN

Effect (CAMARGO, Júlia F. *Ecos do Frigor: A invasão do Iraque em 2003. A mídia internacional e a imprensa brasileira*. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília. Brasília, 2008.), desenvolvidas pelos estudos da comunicação propriamente dito, assim é factível envolver nessa análise alguns conceitos desenvolvidos por esses campos de pesquisa, tais como Agenda Setting e Newsmaking. Alguns outros estudos do campo das Relações Internacionais que aferem espaço à importância da mídia são aqueles que consideram o conceito do Soft Power desenvolvido pelo autor Joseph Nye. Ademais não seja objetivo desse trabalho, esse conceito trata de outras formas de poder que podem ser desenvolvidos pelos Estados soberanos que não somente o recurso à força, mas através de diversas formas, (o que perpassa pela utilização da mídia), buscam influenciar comportamentos e exportar seus valores culturais. Na academia brasileira esse conceito já é citado para o estudo da mídia e a influência sobre alguns processos que envolvam à face política por alguns autores, Rafael Santos Oliveira (Santos, Rafael O. *A mídia como ator emergente das relações internacionais: seu protagonismo no uso do soft power frente aos desafios das mudanças climáticas*. Tese de doutorado, UFSC, 2010) versa sobre a influência quanto às necessidades oriundas das mudanças climáticas e Júlia Camargo por sua vez trabalha como a mídia pode influenciar decisões políticas sobre o (não) envolvimento com de um Estado com a guerra (Ibid, Camargo, 2008). O presente trabalho se desenvolve inicialmente tendo como base dois trabalhos de Júlia Camargo que indicam algumas formas de analisar a mídia e a influência exercida sobre as Relações Internacionais e o processo de tomada de decisão pelos governantes e que para tanto, recorre-se à duas teorias das relações internacionais: - a teoria Neoliberal, desenvolvida por Joseph Nye e Robert Keohane a partir da década de 1970, quando da incapacidade das teorias clássicas explicarem o surgimento de atores não estatais; - e a teoria Construtivista, com foco nos autores modernistaslingüistas, que baseados nos estudos da lingüística se desenvolvem a partir de 1980 e pontuam o porquê de determinados discursos se sobressaírem à outros e como isso influencia a maneira com que as pessoas formam a sua realidade. A utilização de duas teorias, além de já terem sido apontadas para análise da mídia por uma mesma autora, vai ao encontro do raciocínio formulado por Joseph Nye (NYE, Joseph S Jr. *Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais*. Ed. Gente. São Paulo. 2009, pág 45.), o qual indica que a evolução do pensamento teórico possa se iniciar a partir de teorias reducionistas ou parcimoniosas, que consigam “explicar muito com pouco”, e a partir de questionamentos científicos passem a incluir outras variáveis a análises, de modo à evoluir quanto à capacidade de abrangência e sua adequação elucidativas. É importante salientar que quanto à pesquisa realizada em relação as matérias publicadas pela Revista Veja sobre a privatização da empresa Vale do Rio Doce, foi dada atenção às problemáticas da teoria Construtivista. Além disso, nas mesmas edições analisadas, procurou-se analisar possíveis menções oficiais dos editores sobre o tema, considerando que esses mediam o assunto para vários interesses distintos, que formam a “opinião pública” sobre a qual esse determinado grupo possui influência (Fonseca, Francisco. *O Consenso Forjado*. Introdução). Quanto as práticas de lobbying privado (OLIVEIRA, Andréia C. J. *Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil*. Tese de Doutorado, UNICAMP, Campinas. 2004.) do Grupo Abril, editor da Revista Veja, necessitariam de maiores recursos, além de tal prática no Brasil não ser regulamentada, o que à traz para uma linha tênue entre a legalidade e a corrupção, e é por vezes assunto estratégico desses grupos, dirigiu-se os esforços para se explicar com ajuda de outros trabalhos acadêmicos e outras fontes secundárias comprovações que grupos de comunicação realizam esse tipo de prática, sem que isso seja por dedução uma prática do Grupo Abril. Também, buscou-se pesquisar as práticas da entidade de classe que os representa, a ANER, e as reações que surgem contrárias às suas práticas, sendo que para esse tipo de pressão sobre os formadores de políticas utiliza-se a caracterização de lobbying clasista (OLIVEIRA, op cit.). Assim torna-se objetivo dessas aplicações verificar se grupos empresariais da área de comunicação podem pressionar os governos quanto à aplicação de políticas macroeconômicas que lhes sejam favoráveis através de influência sobre a opinião pública, e sobre a lógica dessas políticas se valerem de pressões diretas sobre o governo para que outras políticas favoráveis sejam também aplicadas, ou mantidas.

12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 1)

Professor Coordenador do GT: Msc. Murilo Duarte Costa Corrêa

Os juízes na fronteira do *common law* e *civil law*

Luciana Rodmann Guiss

luciana.guiss@gmail.com

Faculdade de Direito de Curitiba – Unicuritiba

Diante de um mundo cada dia mais globalizado, com a interação entre famílias jurídicas diversas, muito se tem falado entre aproximação do sistema brasileiro de direito, de tradição romano-germânica, com o sistema inglês e americano de *common law*. No estudo, faremos uma análise histórica da tradição romano-germânica, em especial do pós-positivismo decorrente da Revolução Francesa e a mudança decorrente do surgimento do *Welfare State* (DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.). Neste sentido, analisaremos como o positivismo formalista da Revolução Francesa, que diminuiu o magistrado a um “escravo da lei”, teve de ser superado com a inserção de um novo tipo legislativo de caráter aberto, incluindo normas com conceitos indeterminados e finalidades aos quais o magistrado deve dar concretude na aplicação para que a norma legal tenha efetividade na aplicação ao caso concreto, fazendo-o através do preenchimento interpretativo discricionário dentro do âmbito da norma legislada, suprimindo as necessidades de uma sociedade que, em constantes mudanças e necessidades novas, não possibilitam a previsão legislativa exaustiva em um sistema marcado por leis que implicam em escolhas de “certos” e “errados”. Assim, a atuação do magistrado brasileiro se aproxima da atuação do magistrado de tradição inglesa e americana, na medida em que o Direito passa a ser criado dentro dos Tribunais a partir de técnica essencialmente diversa da legislativa. (CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.)

Ser e Reconhecimento – A dimensão ontológica da obra de Axel Honneth

Rafael Otávio Ragugnetti Zanlorenzi

filosofiarafael@gmail.com

Professor da Universidade Positivo, FAPAR e Faculdade Radial-Estácio.

O presente estudo tem como finalidade explorar a possibilidade de constituição de uma ontologia dos movimentos sociais através da obra de Axel Honneth. A avaliação apresentada pelo autor projeta os movimentos sociais para o interior da experiência jurídica na medida da capacidade de realização ética e eticizante de suas motivações. Contudo, permanece claro para Honneth que tais inclinações não podem ser dadas por uma ontologia capaz de informar os percursos de cada movimento social de maneira apriorística. Desse modo, Honneth compreende que a fundamentação ética do discurso dos movimentos sociais emerge de um complexo ontológico operacional a partir de um efeito em paralaxe (Zizek). Significa dizer que, num primeiro momento, um movimento social deve emergir a partir da tomada de consciência contínua de seus participantes na forma de uma auto-realização de teor psicológico. Somente a partir dessa condição fundamental será possível obter um movimento autêntico, representativo de pautas sociais legítimas. Mais que isso, o caráter de legitimidade de um movimento social está fundamentado em sua predisposição ontológica alternada por movimentos sutis de perspectiva. A condição psicológica subjacente ao movimento social em seu impacto geral representa a demanda de uma ancoragem que está para além do discurso jurídico, impedindo assim que o pretense acolhimento de suas solicitações no ordenamento passe a cooptação em falsos modelos pluralistas. Assim sendo, o fundamento legitimador demanda uma ontologia da psicologia do participante, que se constitui em dignidade e estima para dentro do movimento e encampa sua pauta por ver nela ligação com sua própria condição existencial. De outra forma, o movimento não pode se consolidar juridicamente se não demonstrar antes que seus fundamentos transcenderam os limites do argumento político e alcançaram efetivamente essa demanda psicológica. Nesse sentido, não se pode falar de uma ética apriorística e da avaliação moral do movimento feita de antemão para a composição de um ordenamento jurídico que reforce suas demandas e limite suas ações. Será necessário antes que o movimento se concretize e termine por se consolidar, o que então determinará se seu impacto é

meramente demagógico e suas ações, passíveis de criminalização, ou se suas propostas são efetivamente sólidas e legítimas, capazes de denunciar lacunas de Direito e lacunas de lei (Castanheira Neves). Nisso reside a possibilidade de uma segunda virada ontológica na obra de Honneth. Suas condições gerais de análise dos movimentos sociais apresentam um dilema severo para a produção de sua constituição jurídica. Enquanto o aparato normativo estiver à disposição de tais causas, poderá também ser empregado como meio repressivo ideologicamente dirigido. Contudo, sob pena de perda de segurança material, pode-se recuar a aplicação apriorística do aparato normativo do Direito, deixando de lado a possibilidade de previsão da qualidade ética de cada movimento social e agregando através disso a realização do justo como resultado do julgamento sobre a ação concretizada pelo movimento social. Insere-se nessa segunda virada ontológica a demarcação de um comprometimento ontológico dirigido para a condição do objeto analisado no devir (Deleuze). O problema que surge então é o da resolução da cadeia de proteções. Se só se pode considerar o modelo de movimento social em pauta depois de sua realização, também há que se trabalhar com a hipótese de lesão perante a imprevisão de ilicitude em certas atividades promovidas pelos movimentos sociais. O sistema que pretende tal acolhimento é, com isso, ele próprio transformado: o Direito se dá antes como prática jurisprudencial e prática política voltada à concretização da justiça (Deleuze) e se desdobra para o âmbito da responsabilização futura por ações concretizadas. Por fim, é possível vislumbrar, a partir da obra de Honneth, a formulação de uma nova modalidade de subjetividade jurídica. Contudo, ao invés de ter as suas ações previstas na formulação de direitos e de bens jurídicos tutelados, passa-se a uma abertura, dando-lhe de forma sobreposta a possibilidade de solicitar a construção de modelos de direitos e bens jurídicos tutelados na medida de demandas materiais. É o caso dizer, portanto, que tal condição de julgamento pelo e para o devir compõe a realização de uma pós-metafísica no sentido da materialização da própria determinação normativa, que não é mais dada aprioristicamente, mas que se conforma a partir da própria situação, retornando a ela e encontrando em seus limites o seu ocaso.

Estudos sobre a Teoria do Garantismo Jurídico

Rafael Otávio Ragugnetti Zanlorenzi

filosofiarafael@gmail.com

Professor da Universidade Positivo, FAPAR e Faculdade Radial-Estácio.

O presente estudo tem como objetivo a produção de uma compreensão sólida da teoria do garantismo jurídico, tanto em sua vertente constitucional quanto em sua vertente penal. Entendemos que a produção jurídica, em sua riqueza e variedade, exige desde logo um retorno compreensivo sobre esses dois campos, considerando-se a gama de implicações filosóficas e o impacto que geram para todos os demais. Num primeiro momento é possível vislumbrar o discurso constitucional como eixo de construção de uma área essencial da tradução do indivíduo dentro do ordenamento jurídico, tarefa realizada em conjunto com a gama de direitos de personalidade e que se completa com a aceitação de tratados internacionais para a formulação e solidificação dos direitos humanos. Nesse caso, o que temos em mãos a possibilidade de realização da primeira versão jurídica que permite instrumentalizar garantias. Será necessária dentro de tal contexto uma compreensão clara da distinção entre os princípios e as garantias constitucionais, abrangendo através disso a extensão dos bens jurídicos tutelados pelas cartas constitucionais através de instrumentos constitucionais de expansão processual, legislativa e política. Para além disso, emerge como igualmente necessária a relação conjunta de certas decisões políticas, capazes de delinear a formulação normativa tanto de cartas constitucionais quanto de estruturas fundadas na produção de princípios e cláusulas gerais na legislação infraconstitucional. O resultado de uma tal análise pode estabelecer com mais clareza em que medida o afastamento de fundamentos jusnaturalistas podem ser benéficos ou prejudiciais a uma teoria do garantismo, e mesmo oferecer um diagnóstico mais preciso sobre a questão. Resta, nesse caso, a suspeita de que a concepção de uma margem ampliada de discricionariedade seja entendida, na ausência de critérios objetivos para a fundamentação das inclinações decisionistas, jurisprudencialistas ou hermenêuticas, uma ameaça a qualquer estrutura que pretenda um jogo de garantias. Antes de tornar esse posicionamento defensável em uma medida axiomática ou lógica será necessário determinar se há a possibilidade operacional de construção de princípios e axiomas metajurídicos capazes de suprir a medida de discricionariedade com qualidades objetivas suficientes para a sua integração a uma realidade jurídica efetiva. Em virtude de tal polêmica, a discussão constitucional se desdobra rapidamente para uma crítica as dimensões epistemológica e cognoscitiva da estrutura jurídica. Ao entabularmos uma discussão sobre a questão jusnaturalista – ou ao menos sobre sua herança contemporânea – estamos de fato questionando a possibilidade de uma ontologia individual. Se entendermos a necessidade de um afastamento entre os âmbitos moral e jurídico – como se coloca o fundamento garantista – então teremos necessariamente uma destituição ontológica,

privilegiando assim uma epistemologia consolidada em torno de axiomas e teoremas e uma produção probatória cognoscitiva envergada sobre os limites da captação de fundamentos indutivos e dedutivos. A propensão posterior estabelece, dentro dos limites do Direito Penal, uma qualidade necessária para a restrição dos limites de discricionariedade. A gravidade desse tom punitivo é determinante de uma qualidade estrutural diferenciada, capaz de observar com maior rigor objetivo as variações garantistas e de consolidar as relações axiomáticas não tanto como uma figuração individual no âmago da dimensão jurídica, mas antes como versão da atividade judicial, política e legislativa dentro de certas dimensões. A restrição em questão não ingressa como mero ato de limitação psicológica. Antes, estabelece um limite à faculdade de julgar e ao ato de punir. Aqui, portanto, a questão garantista passa por uma conversão que supera em larga escala as disposições antes apresentadas no constitucionalismo e na produção de direitos de personalidade. A propensão que se estabelece aqui resulta numa construção filosófica que contrapõe a visão de um indivíduo reconstituído a priori no ordenamento jurídico e solicita uma visão posterior, que coloca o indivíduo diretamente como sujeito e deslegitima em sua raiz a propensão do julgador como lugar privilegiado da relação estabelecida. Nisso, o próprio julgador catalisa a motivação ética que dá origem ao garantismo, o qual se converte por esse mesmo percurso ético em uma ontologia do dever ser, unificando a composição normativa segundo uma inclinação realista e resumindo-o a uma condição propriamente deontológica, o que renova seu sentido e sua autenticidade.

A burocracia no governo totalitário nazista: a capacidade de ação genocida e a questão da responsabilidade pessoal

João Alfredo Gaertner Junior

joao.gaertner@hotmail.com

Acadêmico do 7º período curso de Direito UNICURITIBA.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Bauer.

Totalitarismo é o termo pelo qual a Ciência Política denomina os governos instaurados na Rússia e na Alemanha no início do século XX. Tais regimes tornaram-se um marco histórico, em grande parte devido ao caráter peculiar dos "genocídios" que levaram a cabo. Embora esses crimes tenham vitimado um número imenso de pessoas, o aspecto quantitativo considerado isoladamente não define a singularidade desses eventos, uma vez que massacres, inclusive de povos inteiros, foram comuns na história humana. O elemento que confere aos extermínios perpetrados pelos regimes totalitários o atributo de crimes sem precedentes é o fato de terem sido executados através de um gigantesco e complexo aparelho burocrático, caracterizando o que Hannah Arendt define como "massacres administrativos". A presente pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica e tem como objetivo investigar os principais aspectos relacionados ao papel desempenhado pela burocracia na realização dos projetos totalitários, em especial no regime nazista. Neste sentido, busca-se, por um lado discutir as implicações do modelo de organização burocrático em termos da capacidade de execução da atividade genocida, e por outro apontar questões surgidas com os julgamentos do pós-guerra acerca da relação entre o sistema burocrático e a responsabilidade pessoal dos funcionários do Terceiro Reich. A partir das reflexões de Hannah Arendt sobre o totalitarismo, procura-se apontar inicialmente os elementos que o caracterizam, distinguindo-o de outras formas de governo como as tiranias e as ditaduras. Ao contrário destas, o governo totalitário orienta-se pela obediência rigorosa às leis da natureza (no nazismo) ou da história (no stalinismo), cuja realização é implementada por meio do "terror total" e da ideologia. A conjugação desses elementos resulta na solidão e na dominação tanto da esfera política quanto da esfera pública da vida dos homens. Tendo por base a conceituação weberiana da burocracia moderna, busca-se apontar para a racionalidade, o planejamento, a especialização, a divisão hierárquica e funcional do trabalho, e a eficiência, como as características importantes do regime nazista. Nesta perspectiva, procura-se evidenciar a fundamental contribuição da burocracia na realização dos objetivos totalitários do governo de Hitler. A problemática da capacidade da ação genocida inerente ao paradigma da organização burocrática será desenvolvida a partir tanto das considerações de Zygmunt Bauman acerca da possibilidade de um novo "Holocausto", quanto da conceituação de "campo de concentração" elaborada por Giorgio Agamben. Em termos gerais, ambos os autores alertam que restrições a direitos e liberdades fundamentais individuais podem ser associadas a sintomas totalitários. Desta forma, a identificação desses sintomas na sociedade contemporânea poderia constituir um contributo no sentido de evitá-los. Na última parte da pesquisa serão finalmente apresentadas reflexões a respeito da questão da responsabilidade pessoal em relação a crimes cometidos por meio de uma burocracia e da "capacidade humana de julgamento", a partir de perspectivas morais e sociais. Embora em uma burocracia o objetivo final almejado seja resultado do trabalho de inúmeros funcionários, a responsabilidade de cada um deles é pessoal. Em relação à capacidade

humana de julgamento, em situações em que o discurso da legalidade ou da sociedade é “imoral”, verifica-se a necessidade de, em tais contextos, se resistir à socialização, o que significa dizer que o juízo humano deve basear-se no próprio homem, e não em uma consciência coletiva ou no ordenamento legal, sob pena de prejuízos irreparáveis para humanidade.

Grupo de Pesquisa: A violência na modernidade

Guilherme G. Télles Bauer

Orientador, Titular da cadeira de Direito e Sociedade no Curso de Direito da UNICURITIBA
doutor em Ciência Política e Sociologia pela Universidade Ruprecht-Karl de Heidelberg, Alemanha
gtellesbauer@Yahoo.com.br

Daniel Henrique Roesler

Gehad Marcon Bark

João Alfredo Gaertner Júnior

O grupo de pesquisa, através de uma abordagem com enfoque multidisciplinar na área da teoria do Direito, focou três linhas principais de estudos. Uma primeira vertente de pesquisa voltou-se para o entendimento e discussão dos regimes totalitários, procurando apontar para suas origens sócio-políticas, formas de organização e práxis legitimadora da violência. Outra linha de pesquisa, ainda no âmbito do totalitarismo, foi direcionada para o discernimento do conteúdo e transformações no discurso legitimador do poder e da ideologia mantenedora do regime, embasada na bio-política. Um terceiro enfoque buscou trabalhar as novas e poderosas formas de violência que emergiram desde a década de 1990, em especial a criminalidade transnacional surgida no bojo do processo da globalização, focando a questão e as discussões sobre as drogas, principalmente no Brasil. A barbárie dos campos de concentração e do Holocausto, perpetrada e legitimada nos regimes totalitários através da lógica do modelo de organização burocrática, hierárquica e funcional, demonstrou exemplar eficácia na consecução dos fins a que se propôs, só interrompidos ao término da Segunda Guerra Mundial. E mais, pela racionalidade de seu funcionamento, como que isentavam de culpa, ou de qualquer responsabilidade moral todos aqueles que participaram ativamente ou passivamente dos crimes efetuados em nome do regime, levando à “banalização da violência”, como apontado por Hannah Arendt. A questão do discurso e da ideologia no totalitarismo foi trabalhada a partir de exaustiva pesquisa “arqueológica” das interpretações principalmente de Foucault e Arendt sobre as transformações nas práticas e nos discursos ideológicos do poder, assentados na bio-política do “saber racial”, fundamentando, norteando e legitimando a ação estatal, que culmina na lógica dos campos de concentração e nos extermínios em massa de milhões de seres humanos. A partir da década de 90 do século passado, a globalização ao transformar social, econômica, política e tecnologicamente o mundo, abriu enormes espaços e possibilidades para bilionárias práticas ilícitas, propiciando a emergência do crime transnacional, atuando em forma de redes, com enorme poder de fogo e de difícil contenção. O tráfico de drogas assume num país emergente como o Brasil, aspectos alarmantes, acalentando as discussões sobre como enfrentar sua disseminação. O grupo de estudos, a partir das pesquisas efetuadas e em andamento, ao dar seus primeiros passos, constata que, de forma crescente a violência, infiltrando-se nos poros da sociedade, impregna os diversos segmentos sociais, corroendo e usurpando a prerrogativa do Estado no uso da força como meio de controle e sanção. É nítida a crescente perda de seu papel de intervenção, mostrando-se mais e mais incapaz de garantir a paz pública, impotente para coibir a eclosão da violência privada e para-estatal, como no caso brasileiro. Essa impotência crescente do Estado é sintomática não apenas da perda de suas prerrogativas, mas do declínio do seu poder. E todo declínio do poder, como nota Hannah Arendt “é um convite aberto à violência- mesmo porque os que detêm o poder e o sentem escapando das mãos, sejam eles os governos ou os governados, sempre acham difícil resistir à tentação de substituí-los pela violência.” Contudo, como a se contrapor a essas tendências de declínio, observa-se tanto no Brasil como nas democracias ocidentais crescentes propensões e práticas por parte do Estado, criando e instituindo novas regras e normas controladoras, que na verdade acabam cerceando as liberdades civis e as conquistas democráticas, propiciando o ressurgimento de tendências totalitárias, como tão bem apontadas por Bauman e outros pensadores da “modernidade líquida”.

A representação política e a atuação do representante: um contratempo de intenções

Aloísio Cansian Segundo

Acadêmico 8º período Faculdade de Direito de Curitiba e 4º período do curso de Filosofia da Universidade Federal do Paraná
Integrante de grupo de pesquisa em filosofia política “(Re)construção do mandato de representação política”, sob a orientação do prof.
Dalton José Borba. Bolsista do UNICURITIBA.
acansiansegundo@gmail.com

Tomando-se em conta um governo civil exercido em moldes de representatividade, o indivíduo que exerce a função de representante ver-se-ia submetido à constante indagação de pautar sua atuação pela vontade daqueles que representa – e pelos quais foi eleito para tal encargo –, ou abstrair da vontade popular e fazer valer aquilo que considera mais útil ou propício para a gestão da sociedade. Pondo-se de parte qualquer espécie de dilema ético envolvendo a utilização da função política para benefício próprio, a questão dos fundamentos da atuação política (em termos de intenções consideradas) formula um paradoxo aparentemente insolúvel: se uma sociedade institui um governo representativo e, ao mesmo tempo, é composta por indivíduos incapazes de boas decisões políticas, em que medida seria legítimo ao representante dissociar sua atuação da vontade daqueles que representa? Se leva em conta a vontade do povo, instituiria a irracionalidade como decisão política, e se considera o que seria racional em dessintonia com a vontade do povo, viola o próprio pacto de representação. Os diversos filósofos que abordaram tal questão apresentam respostas variadas para ela, sem discordar, entretanto, do fato de que tal situação é recorrente na história da política representativa, e mais profunda do que aparenta.

O contrato social e o exercício do dever de tutela do Estado Brasileiro para com a sociedade enquanto relação de governo e governado

Vanessa Novaes Toda

vanessa.n.toda@gmail.com
UNICURITIBA

Quando se fala em Estado de Direito e suas obrigações costuma-se rever o passado, tentar modificar o presente e prever o futuro das sociedades. Mas qual é a origem da obrigação de tutela do Estado de Direito para com seus Cidadãos? É em observância a esse vínculo tão antigo quanto estreito que se pretende encontrar respostas. Partindo de conceitos teóricos, nos quais tem-se o Direito como Ciência Sistematizadora das normas necessárias para o equilíbrio das relações entre o Estado e os Cidadãos, e destes entre si, e Sociedade como conjunto de pessoas que compartilham propósitos, preocupações e costumes comuns, que cabe dizer que a relação Estado / Cidadão, seria, em outras palavras, o Tutor e seu Tutelado, uma relação na qual o cidadão “cede” parte de seus direitos individuais ao Estado em detrimento de um bem coletivo, que seria a proteção do Estado naquilo que necessita para sua sobrevivência. Nos dias atuais, tem-se, porém, uma sociedade cada vez mais carente da tutela do Estado, vivendo a margem do que deveria ser um Estado de Direito. Surge então a necessidade de se analisar a evolução dessa relação e de que forma o Estado exerce sua função perante seus governados. Seria esta, plenamente exercida? O presente trabalho limita-se a analisar esta última questão considerando apenas o Estado Brasileiro, identificando a origem do contrato social, vínculo que une Estado e Sociedade numa relação estreita a fim de identificar e demonstrar a forma como são exercidos hoje, no Brasil, os deveres oriundos dessa relação a partir da análise de como se deu a evolução das Sociedades Primitivas à Estado de Direito a partir da análise da origem do Contrato Social, bem como sua função. E tem como base livros de autores da filosofia política, social e do direito.

12. TEORIAS DO DIREITO (Sessão 2)

Professor Coordenador do GT: Msc. Roosevelt Arraes

Instrumentos políticos de investigação policial no Estado de Direito

Natasha Kolinski Vielmo

Direito – 6º período
Prof. Orientador Roosevelt Arraes

O presente trabalho analisa, por meio de decisões dos Tribunais Superiores, a utilização de Institutos de Processo Penal importantes para a investigação policial e juridicamente estabelecidos, entre eles a interceptação telefônica, como instrumentos políticos que objetivam, não raramente, excepcionar os postulados do Estado de Direito em que vivemos, gerando, portanto, decisões políticas. Para tanto, primeiramente faz-se necessário uma análise teórica dos pressupostos do Estado de Direito, entre eles o princípio do devido processo legal, bem como uma análise do Estado de Exceção como paradigma do Estado de Direito. A partir de então, é possível refletir a respeito do papel do Poder Judiciário na concretização das garantias do Estado de Direito, por meio de decisões jurisprudenciais acerca de institutos de processo penal.

Limites políticos à liberdade de expressão, no Estado de Direito Brasileiro

Ivo Ribeiro Luska

Professor Orientador Roosevelt Arraes

Por mais breves que sejam os estudos acadêmicos da já antiga Teoria Geral do Estado, ou do contemporâneo Curso de Direito Constitucional tem-se nestas disciplinas a oportunidade de fazer contato com as formas de estruturação do Estado Moderno em seus fundamentos, formas e normatização. Naquele início de estudo do direito, tem-se contato com as diferentes constituições, é o momento do Direito Constitucional Comparado, e chega-se até os estudos dos fundamentos e motivos da Carta Constitucional brasileira. Assim o Estado brasileiro é então visto e estudado antes de se aprofundar quaisquer estudos dos diversos ramos do direito. O Estado visto já como a estrutura que é imprescindível para a convivência social, como arcabouço que propicia o bem-comum e que é indispensável a este fim, não há como conceber um convívio social da complexidade que se tem hoje sem a presença ou a existência do Estado de Direito. Mesmo nos casos das nações indígenas brasileiras há a necessária regulamentação das relações destas nações com os demais nacionais e com o Estado brasileiro. Esta é, porém, uma questão que passa despercebida nos estudos iniciais. As normas estruturantes nunca estão prontas. Elas, as normas Constitucionais ou ordinárias compõem a organização e têm uma complexidade tal que estão em constantes ajustes. E como tal, são constantemente aprovadas novas leis e até emendas à Constituição para albergar as novas necessidades político-administrativas. Há também outra cadeira a tratar das estruturas do poder e do Estado de Direito, é a de Ciência Política, mas que pela forma de exposição, e disposição didático pedagógica acaba muitas vezes sendo vista como algo separado do estudo do Direito Constitucional, que é visto como disciplina aplicada ao estudo do direito e necessário à formação e da ciência política como disciplina de formação interdisciplinar ou coisa do gênero, não se percebe. Assim, mesmo que se estudem os conceitos, os princípios e a própria Constituição, ainda assim, o Estado terá nuances organizativas que serão despercebidas a menos que se busquem por elas para verificarem como estão e como se processam esta estrutura estatal superior. Se se quiser exemplos dos avanços e mobilidades desta organização, ter-se-á que buscar analisar a Constituição, mas ela já representará um situação estanque uma vez que já positivada, assim além da Carta Magna, dever-se-á buscar alguns dos fatos políticos que foram parar nas mãos da Corte Constitucional, isto é, as demandas de natureza tais que por serem controvérsias que envolvem os princípios constitucionais e que provocarão posicionamento político, serão desta forma, decididas e pacificadas pelo STF. Ocorre, porém, que muitos dos julgados podem fazer mais que a simples resolução da lide à luz da Constituição Federal. Estes julgados podem se tornar posicionamentos Políticos originais, que exigiriam mais que juízes ou melhor dizendo, mais que Ministros decidindo a questão ou causa, uma vez que o que se discute é original em termos do acordo e do posicionamento político nacional. Para ilustrar o que se argumenta aqui se poderia recorrer ao recente julgado

sobre a demarcação de terras indígenas e os arroteiros de “Raposa Serra do Sol” de uma das unidades da federação, a saber o Estado de Roraima, contudo, em que pese haver divulgação por diversas mídias, não existe uma consolidação em livro que permita o contato mais de perto e com detalhes. Neste caso, buscou-se um outro exemplo de julgamento que – estando publicado no formato de livro e sendo assim um documento de publicidade mais adequado à investigação acadêmica – se pode tomar como modelo para a pesquisa dos fatos que se menciona aqui. E este outro exemplo é o julgado histórico do STF relativo ao Habeas Corpus de nº 82.424/RS. Este julgamento que se iniciou em 12 de dezembro de 2002, quando chegou ao Supremo Tribunal Federal o pedido de Habeas Corpus do paciente Siegfried Ellwanger e que só, após cinco delongas sessões daquela Corte Constitucional, teve sua conclusão em 19 de setembro de 2003. Este julgamento foi bastante longo e envolveu desde discussões principiológicas e conceituais, bem como questões processuais formais como prescrição e tipos penais. Um dos mais relevantes princípios foi debatido: o princípio constitucional da liberdade de expressão, que contraposto ao outro relevantíssimo que é da dignidade da pessoa humana, levou o caso concreto aos seus limites, sendo este testado a exaustão para a verificação de quando se exerce a liberdade de expressão e quando se avança para a apologia às ideias preconceituosas e discriminatórias que aviltam e corroem a dignidade humana.

O ensino religioso na educação pública brasileira: perspectivas para um mundo pós-secular

Kelvin Paul dos Santos

kelvinpaulmarchioro@gmail.com

Centro Universitário Curitiba

Grupo de Trabalho: Relações entre Justiça e Política no Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Roosevelt Arraes

Tão problemático quanto entrar no debate entre secularistas e religiosos, quando estes discutem sobre o ensino religioso na educação pública, seria apresentar uma perspectiva radicalmente diferente que vai contra a base mais elementar da discussão; o ponto, o liame que ambos os lados da disputa concordam e partem para a defesa de seus particularismos: a facultatividade da educação religiosa nas escolas públicas. O trabalho apresentado sugere polemicamente a obrigatoriedade do ensino religioso. A simples alteração desta premissa básica, constitucionalmente assegurada, pode parecer um absurdo, contudo a fundamentação que dá luz a esta nova perspectiva é plenamente justificável nos princípios mais elementares de um Estado Democrático de Direito. Levando em consideração as modernas interpretações sociológicas e políticas de José Casanova e Jürgen Habermas, intenta-se dar novo significado para a religião no âmbito da educação pública brasileira. É uma perspectiva que tenta inovar apenas na obrigatoriedade de todas as crianças e jovens, portanto ensino básico e médio, de estudarem sobre religião num sentido ecumênico e não-proselitista. Uma obrigatoriedade que se faz necessária da mesma forma que outras matérias curriculares que visam “[...] ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”. O mundo moderno, ou pós-moderno conforme se reinterprete cada acerto e erro na história recente, se vê diante da chamada desprivatização das religiões. Se ao longo do século XX as interpretações mais acertadas da secularização previam uma diminuição gradual da religiosidade a nível global (alguns ousavam afirmar até uma possível extinção das religiões no mundo moderno e racionalista), o que se vê hoje é um processo simultâneo de secularização e dessecularização. Se por um lado algumas sociedades continuam avançando rumo a uma maior desvinculação das tradições religiosas, em outros lugares as religiões passam a negar sua posição periférica na esfera privada e começam a se inserir com mais vigor na esfera pública das comunidades seculares, dando sentido a uma visão pós-secular de mundo. Este processo de desprivatização da religião deve ser tomado em num sentido democrático: se antes o discurso religioso foi forçado a se restringir à vida privada, devendo ficar fora de qualquer discussão política, hoje é necessário permitir que ele também tenha voz no campo dos debates políticos seculares. O simples fato de as religiões se basearem majoritariamente na fé, ou na desnecessidade de provas ou fundamentos seculares, não significa que elas não tenham condições de traduzirem seu discurso, sua doutrina, para a sociedade secular. Assumindo esta novo panorama do papel religioso na sociedade contemporânea, faz-se necessário dar novo significado ao ensino religioso na educação pública brasileira. Esta mudança paradigmática radical é importante para que seja possível criar diálogos entre diferentes confissões religiosas, e mesmo não religiosas, de forma pacífica; debates fundados no reconhecimento mútuo do valor de cada religião, credo ou ausência de credo.

O pluralismo jurídico e a cultura jurídica brasileira: um direito e/ou uma cultura jurídica indígena?

Luiz Otávio Ribas

luizotavioribas@hotmail.com
Centro Universitário de Curitiba

A experiência de ensino e pesquisa sobre os índios e o pluralismo jurídico são contextualizados com base na antropologia jurídica e no debate sobre a cultura jurídica brasileira. A questão é sobre a existência de um direito e/ou uma cultura jurídica indígena. A teoria crítica do direito do pluralismo jurídico oferece diferentes respostas, tanto no sentido de negação do direito, o não-direito ou vazio jurídico, quanto a afirmação de um direito consuetudinário indígena. Como com Malinowski e Jesus Antonio de La Torre Rangel, respectivamente. A pesquisa com a revisão bibliográfica é aliada à prática do ensino da antropologia, com uma perspectiva histórica, no sentido de analisar a formação social brasileira. As teorias descoloniais de Enrique Dussel e Walter Mignolo são problematizadas na proposição de um resgate dos saberes dos povos originários. Finaliza-se com o contexto das reformas constitucionais na América Latina e o sentido para a teoria do direito. Especialmente as da Bolívia, México, Equador, Venezuela e Colômbia.

A norma hipotética fundamental

Brayan Jorge Costa

brayanjc0@hotmail.com
Centro Universitário Curitiba
Professor Orientador: Maurício Dalri Timm do Valle

O ordenamento jurídico de cada sistema é formado por normas, normas estas cuja validade é objetivamente fundamentada por uma norma superior. Se este raciocínio for levado a um ponto irreduzível, a dinâmica do ordenamento, não podendo perder-se no infinito, em algum momento encontrará uma norma que não encontra fundamento objetivo em outra. A esta norma Hans Kelsen deu o nome de norma hipotética fundamental. Esta fundamentar ultimamente o sistema jurídico positivado, interligando suas normas de maneira que estas funcionem em harmonia e sejam objetivamente validas até que seja atingida a norma maior, tratada neste trabalho, que, por sua vez, não pode ser fundamentada objetivamente. Se tal norma não pode ser fundamentada desta maneira, não sendo assim, imposta, chega-se a conclusão de que tal norma é uma norma pressuposta, devido ao fato de que precisa-se pressupô-la logicamente para que o ordenamento consiga se fundamentar como sistema. A norma hipotética fundamental deve existir como fundamento neutro de um sistema jurídico, não importando para sua existência, como este sistema será preenchido, e sim, possibilitando que a estrutura do ordenamento se suporte, desta maneira, tal norma deve ser livre de juízos morais ou éticos. Por este motivo, por mais nobres que estes valores possam ser, de qualquer modo, são políticos, não tendo compatibilidade alguma com uma teoria do direito que se diz pura, não cabendo a esta estudá-los. Dai vem seu caráter hipotético, como define Immanuel Kant, sendo algo bom como um meio para atingir um fim, como Norberto Bobbio exemplifica em sua obra Teoria da norma jurídica “ se você quiser sarar do resfriado, deve tomar aspirina.” Sarar de um resfriado não é algo bom em si mesmo, e tomar aspirina é apenas um meio para atingi-lo. Desta maneira, se esta norma básica possibilita a fundamentação do sistema de forma neutra, norma hipotética fundamental tem a funcionalidade de ela atinge este fim a que se propõe, não cabendo a ela criticas quanto a um possível conteúdo. Tendo sido criada por Hans Kelsen em 1911, a norma hipotética fundamental sobreviveu aos conflitos mundiais e a regimes autoritários que os críticos utilizaram como exemplo para atacá-la, dentre seus críticos estão Miguel Reale, Lyra Filho, Wolkmer e Agostinho Ramalho Marques Neto, este ultimo mostra sua critica quando expressa, “A doutrina kelseniana se presta admiravelmente bem a qualquer tipo de autoritarismo político, pois exerce precisamente a função ideológica de ocultar as contradições intrínsecas a uma sociedade de classes na estrutura capitalista.” O que não parece ter cabimento como critica a uma norma hipotética fundamental que, como foi dito, existe para fundamentar um ordenamento de modo neutro, não podendo se preocupar com o conteúdo valorativo que ela justifica. Hans Kelsen, ao criar a norma hipotética fundamental, não afirma ser correto preencher o ordenamento com uma moral considerada má em si mesma, mas simplesmente que outras ciências devem estudar estas questões, não cabendo a uma teoria pura do direito tratar delas, mas sim de sua própria linguagem objeto, o direito positivo.

Ativismo judicial

Thiago Piemontez

Acadêmico da Faculdade de Direito de Curitiba.

Integrante do grupo de pesquisa “Teoria e Sociologia do Direito”, orientado pelo Prof. Roberto Di Benedetto.

Embora seja um tema relativamente recente no Brasil, o ativismo judicial é antigo. O termo ativismo judicial foi utilizado pela primeira vez em 1947, em um artigo publicado em uma revista popular americana, do qual se traçou o perfil dos nove juizes da Corte Suprema americana. Nesse artigo, quatro dos nove juizes foram classificados como ativistas judiciais. Não à toa, tal corte proferiu decisões de grande importância política e social, como exemplo a famosa decisão *Brown v. Board Education*, onde foi declarada a violação ao princípio da isonomia nas leis que estabeleciam a segregação racial de escolas públicas. Nos EUA, assim como nos países de *common law*, os precedentes são de extrema importância. Diversos são os autores norte-americanos que estudaram esse fenômeno e esses precedentes. Dentre eles, de grande importância são os estudos do juiz norte americano Richard Posner que, em um estudo sobre o caso citado, afirma serem tais casos pautados no pragmatismo e na política, afirmando que é o clima ético e político da população que levam às tais interpretações. No Brasil esse fenômeno ganha impulso com o advento da Constituição de 1988, em que as garantias interpretativas e a autonomia do magistrado são potencializadas. Entretanto foi ao decorrer dos anos 2000 que a avocação de tal fenômeno se tornou clara. Como exemplos: a vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula vinculante após o julgamento de um único caso, e o custeio por parte da Administração Pública Direta de medicamentos e terapias que não constam das listas e protocolos dos órgãos responsáveis pela saúde. Tal fenômeno pode ser comparado à teoria de Eugen Ehrlich, pois se constata uma aproximação do pesquisador do Direito às regras extrajudiciais (moral, religião, costume), ao afirmar serem as regras jurídicas flexíveis com os anseios sociais.

Pragmatismo jurídico: considerações a partir do pensamento de Richard A. Posner

Leopoldo Castilho

Acadêmico da Faculdade de Direito de Curitiba.

Integrante do grupo de pesquisa “Teoria e Sociologia do Direito”, orientado pelo Prof. Roberto Di Benedetto.

Richard A. Posner foi na década 1960 um dos precursores da Law and Economy na escola de Chicago, referência ainda hoje acerca do tema, e grande entusiasta da teoria da maximização da riqueza. Na década de 1990 readequou seu pensamento posicionando a teoria da maximização da riqueza não mais como a detentora de todas as respostas para os conflitos jurídicos. Feito decorrente da aproximação de Posner às teorias pragmáticas acerca da filosofia e teoria do direito. A análise das reflexões de Posner sobre a filosofia do direito neste trabalho se restringem as feitas no livro *The Problems of Jurisprudence* e se limitam ao que foi prescrito como ideal pelo autor, ignorando o processo e falhas apontadas em relação ao sistema posto e demais teorias. O conceito pragmático de direito sustendo no livro é de que o direito tem que se tornar um instrumento humano funcional cujo propósito é concluir os objetivos sociais. E que para solucionar os conflitos jurídicos, pragmaticamente, faz-se necessários vê-los de forma concreta, única, cética, desprendido de verdades absolutas, considerando a torpeza humana, a dificuldade nas relações culturais, a intangibilidade do fim da investigação e, por fim, como meios de alcançara satisfação humana e não apenas si mesmo. A filosofia do direito pragmática seria composta por uma teoria do direito como atividade, teria caráter behaviorista, faria o uso crítico da lógica, daria ao juiz o papel de buscar o resultado razoável e de agente responsável. Por fim, segundo Posner a filosofia do direito deve ser independente de teorizações e seu debate jamais pode ser dado como encerrado.

Ativismo judicial ou responsividade jurídica?

Rafael Martins Estorilio

rafaestorilio@hotmail.com

Acadêmico da Faculdade de Direito de Curitiba.

Integrante do grupo de pesquisa “Teoria e Sociologia do Direito”, orientado pelo Prof. Roberto Di Benedetto.

No cenário acadêmico e forense jurídico atual, é recorrente o debate acerca da atuação extensiva dos juízes, denominada de modo reducionista como “ditadura da toga”, oriunda da genérica visão acerca da atuação dos magistrados, ou então ordinariamente denominada como simplório “ativismo judicial”. Em verdade, a questão emana de cenário social tipicamente democrático, porém é o resultado da desenfreada massificação de classes sociais marginalizadas de recursos políticos, em que promessas públicas não contribuem para a melhoria do cenário sócio-econômico. Observa-se, desse modo, a carência por “responsividade” jurídica devido à crescente demanda social em diversos campos, e de fato resulta, em determinados casos, em extensões indevidas do judiciário. No entanto, o debate merece maior amplitude, na medida em que coloca em questão fundamentos políticos de nosso ordenamento e discussões doutrinárias expressivas. Foi este o campo de análise objetivado pelo presente trabalho e a enfoque do conjunto de pesquisas elaboradas. Os autores norte-americanos Nonet e Selznick souberam trabalhar com precisão a questão em obra voltada ao tema. (NONET, Philippe e Selznick, Philip. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2007.) As observações feitas por ambos, sob a ótica da realidade jurídica americana, foram resultado da observação da acumulação de competências ao Poder Judiciário, dada em período mais precoce (porém muito semelhante) do que o observado em cenário brasileiro atual, devido em grande parte pela concretização de direitos após a instituição de governo civil e da Constituição de 1988. As análises acerca do entendimento Kelseniano acerca da atuação dos juízes também permitiram reflexões sobre o tema, pois no campo desvalorado normativo por ele defendido, supõe o autor a existência de outras normas, incompletas e inacabadas, que regulem os moldes das normas gerais. A despeito de o autor denominá-las “normas constitucionais” (é esse é o embasamento do constitucionalismo moderno), entende-se estas como todas as prescrições que orientem assuntos de interesse político, ou no qual a interpretação seja dúbia. Tal amplitude permite a “livre descoberta do direito”. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. José Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1998, p. 280-281.), reforçando um Direito que possa ser criado pelos tribunais. E disso não decorre contradição com a indelével segurança jurídica defendida, mas sim afirma a ideia de que a uniformização de jurisprudência é a profilaxia essencial para as ameaças que poderiam ser trazidas nesta discricionariedade judicial, por trazerem a força de precedentes. Aliás, designar um tribunal de última instância é o ápice desta teoria, pois “eleger uma tribuna para conferir a uma tal decisão caráter de precedente é tão-só um alargamento coerente na função criadora do Direito nos tribunais”. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. José Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1998, p. 279.) Portanto, a tentativa de apontar uma suposta ausência de técnica sistêmica ou dogmática no Direito responsivo, fazendo-se valer do positivismo jurídico para sustentar tais argumentos, não possui coerência, pois há convergência da abertura dos magistrados na própria elaboração Kelseniana. Dessa forma, tentar fundamentar que o sistema responsivo e seu atributo de protagonismo judicial é epistemologicamente oposto a um “positivismo renovado e reflexo” (RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos*. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 128-139.), não nos parece correta. O sistema responsivo, desse modo, desponta com grande influência sobre nosso ordenamento, respeita as garantias políticas de nossa democracia e é uma das soluções possíveis frente às dificuldades sociais modernas, em que pode ser agasalhado o próprio formato dirigente de nossa Constituição dentro do turbulento ambiente político para o qual modernamente pende nossa democracia.

Atuação criativa dos magistrados

Ricardo Kepes Noronha

ricardoknoronha@hotmail.com

Integrante do grupo de pesquisa “Teoria e Sociologia do Direito”. Bolsista da FUNADESP.

Para alcançar os limites da atuação criativa dos juízes faz-se por necessário, preliminarmente, conceber uma rápida reflexão sobre o conceito de jurisdição, função social e poder dos juízes, sem deixar de lado a formação dos magistrados e legitimidade da atividade jurisdicional. Ademais, jamais deve-se perder de vistas uma proteção constitucional aos direitos individuais e coletivos, frente o espírito criador dos juízes. A essência da legitimação da função jurisdicional do juiz, como “garantidor” dos direitos fundamentais e difusos da sociedade em um Estado Democrático de Direito, está na sujeição do magistrado aos ditames da Constituição da República Federativa de 1988 e na independência harmônica do Poder Judiciário perante os demais poderes, como reza o art. 2º da Carta Magna. Em razão das inúmeras mudanças que a sociedade contemporânea vem sofrendo, dada a grande globalização, forte desenvolvimento mundial e o crescimento da economia é inevitável, dentro de todas essas condições, que o Estado de Direito repensasasse sua atitude passiva e omissa do Judiciário diante dos anseios

da sociedade. A vista disso, esse poder não deve ficar adstrito a apenas questões relativas ao Direito, mas sobretudo abraçar um papel inovador da ordem social e jurídica, procurando conceder uma máxima concretude aos direitos sociais. O magistrado, em todas as esferas de jurisdição, equipara-se a uma agente político vigilante que tem o desígnio de aplicar da maneira mais razoável e proporcional possível o Direito reconhecendo os aspectos econômicos, religiosos, sociais e políticos. Diante da dinâmica nas relações sociais, surge uma obrigação ao interprete do Direito de conciliar uma constitucionalização dos princípios fundamentais com um cargo inovador do Direito, enriquecendo a garantia de uma jurisdição constitucional justa e imparcial. Por fim, a atuação de um Poder Judiciário inovador aparece com uma única tensão: resguardar uma garantia direta contra lesões aos direitos fundamentais, direitos coletivos e atacar a ambiguidade dos textos do Poder Legislativo congraçando-os por meio da atividade jurisdicional. Em momento algum o juiz deve ser mirado como sendo um herói na esfera jurisdicional. Cabe a este operador do Direito atender as necessidades de cada parte, submergir os fundamentos jurídicos aos seus pedidos no Direito Positivo, e a partir dessa análise, por meio de um processo de interpretação lógico-dedutivo e sistemática, prolatar sua sentença.

Segurança Jurídica e a Súmula vinculante nº 4

João Rodrigo Pimentel Grohs

rodrigo_grohs@hotmail.com

Natan Mateus Ferreira

natanmateus@hotmail.com

Integrantes do Grupo de Pesquisa “Relações entre Justiça e Política no Poder Judiciário”, orientados pelo Prof. Roosevelt Arraes, UNICURITIBA.

O estudo está centrado na análise do instituto das súmulas vinculantes à luz do princípio da segurança jurídica, cotejando-se seus fundamentos com a criação e os efeitos da Súmula Vinculante nº 04. Verificar-se-á o instituto especificamente a partir da súmula vinculante de nº 4, cuja dicção veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ocorre que, com isso, afetou-se a base de cálculo do adicional de insalubridade, até então calculado mediante a incidência de um percentual sobre o salário mínimo, acarretando-se uma grave insegurança jurídica e uma perplexa alteração de entendimentos nos tribunais. Assim, serão investigados em que medida as proposições do instituto estão sendo alcançadas neste caso específico e as consequências advindas, atentando-se à eventuais aspectos políticos envolvidos na atuação do Supremo Tribunal Federal.